

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO

ELVIS GOMES MARQUES FILHO

ESTADO BRASILEIRO E POVOS INDÍGENAS: direito aos territórios tradicionais dos
Guarani Kaiowá na fronteira Brasil-Paraguai do Mato Grosso do Sul

Campo Grande

2022

ELVIS GOMES MARQUES FILHO

**ESTADO BRASILEIRO E POVOS INDÍGENAS: direito aos territórios tradicionais dos
Guarani Kaiowá na fronteira Brasil-Paraguai do Mato Grosso do Sul**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-
Graduação em Direito da Universidade Federal
de Mato Grosso do Sul para obtenção do título
de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos

Orientador: Prof. Dr. Antonio Hilário Aguilera
Urquiza

Campo Grande

2022

Nome: Elvis Gomes Marques Filho.

Título: ESTADO BRASILEIRO E POVOS INDÍGENAS: direito aos territórios tradicionais na fronteira Brasil-Paraguai.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: 05/10/2022.

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Dr. Antônio H. Aguilera
Urquiza

Julgamento: _____

Instituição: UFMS

Assinatura: _____

Prof.^a Dr.^a Luciani Coimbra de Carvalho

Julgamento: _____

Instituição: UFMS

Assinatura: _____

Prof. Dr. Tiago Resende Botelho

Julgamento: _____

Instituição: UFGD

Assinatura: _____

Campo Grande

2022

Aos Guarani Kaiowá, do *tekoha Ñande Ru Marangatu*, em Antônio João/MS, pelo acolhimento e pelos ensinamentos. Com vocês, aprendi que nunca se deve perder a esperança na luta por dias melhores.

AGRADECIMENTOS

O meu tema de trabalho de conclusão de curso da graduação foi bem comum: adoção por casais homoafetivos e homoparentalidade. Encontrei na minha orientadora uma grande apoiadora e incentivadora, que, ao ver minha dedicatória, ao meu ex-namorado da época, naquele trabalho acadêmico, dentro de uma universidade pública conservadora, disse: “Elvis, você é muito corajoso”, e abriu um breve sorriso preocupada. Isso porque ela sabia, em seu íntimo, o que me esperava.

Na banca de defesa da graduação, encontrei uma professora, que mesmo passados quase 8 (oito) anos, ainda me lembro: ela vestia uma blusa com uma imagem estampada muito grande de um símbolo religioso católico. Não que isso seja ruim, mas lembra do que eu disse logo no parágrafo anterior? Fui criado em bases rigidamente católicas. E isso me dava o pleno discernimento de que eu encontraria problemas na defesa da banca. Mas eu fui e defendi dentro do tempo e fui muito aplaudido. Meu esforço de me dividir entre trabalho (na época eu atuava como técnico administrativo da UESPI), estudos e exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi recompensado, eu pensei. Todos se retiraram da sala, e foram alguns dos minutos mais ansiosos de minha vida. Quando retornei, após deliberação da banca, a presidente, minha orientadora, disse, com um olhar um pouco triste: “parabéns, Elvis, você foi aprovado com nota 9”. E você deve estar se perguntando: mas por que não seria uma boa nota, Elvis? Respondo: porque eu sabia que meu TCC merecia um 10 (dez), por toda a qualidade e esforço empreendidos, e isso era refletido no olhar de tristeza e insatisfação da minha orientadora. Logo depois, eu descobri, em conversa privada, que a professora avaliadora que carregava a blusa com a imagem católica era fervorosamente religiosa, e era contra qualquer tipo de direito aos casais homoafetivos. Contraditório, não? Uma professora do curso de Direito ser contra direitos. Mas, infelizmente, hoje, como professor e aluno, vejo o quanto isso é comum, ainda mais nesses tempos sombrios que vivemos. Pelo menos fui aprovado, eu pensei. E esse foi o primeiro grande episódio de homofobia institucional que sofri descaradamente na minha vida, e eu pensava que seria o último.

Avançando na minha linha do tempo, agora vamos para a especialização em Direitos Humanos. Esse foi um grande divisor de águas na minha vida, não só acadêmica, mas também pessoal. Foi a virada de chave do Elvis positivista para o Elvis humanista. E sou muito grato ao corpo docente pelo belíssimo trabalho empreendido em minha formação, como aluno e pesquisador. Foi nessa pós-graduação que eu me encantei pela temática de Direitos Humanos, sobre a qual até hoje desenvolvo trabalhos de pesquisa e de extensão. Fui aprovado com nota

10 (dez). O acolhimento, que não foi tão positivo na banca examinadora de graduação, foi totalmente recompensado aqui. E era exatamente isso que eu esperava dessa especialização, por todo o histórico de afeto.

Agora, vamos adentrar para um momento da minha vida acadêmica que eu costumo dizer que as coisas não andavam. Pelo menos era assim que eu entendia. Quando, na verdade, hoje eu vejo que tudo que eu estava fazendo na época resultaria na construção de quem eu sou hoje. Tentei várias seleções de mestrado: Sociologia, Direito, Ciência Política e Educação, nas mais diversas instituições públicas de ensino superior possíveis. Infelizmente, o acesso a um mestrado em uma faculdade particular nunca foi plausível para mim: a educação custa muito caro nesse país. E a concorrência nas universidades públicas é sempre maior. Ciente disso, eu continuei tentando, quando finalmente eu consegui. Foi como aluno especial, mas já era um passo importante. Porém, infelizmente, não foi como eu esperava: fui vítima de todos os tipos de ataques pela professora orientadora daquele programa. Lembra da orientadora afetuosa da graduação? Essa daqui era exatamente o oposto, e um pouco pior. Eu a guardo nas minhas lembranças como um modelo de tudo aquilo que eu nunca quero ser como professor. Dentre todas as situações que passei, lembro-me de ter chorado copiosamente para minha mãe, após ter recebido um áudio de 3 (três) minutos da orientadora. Reproduzo aqui uma frase dela que por muito tempo ecoou em minha cabeça, e eu acreditei nela: “você não tem o perfil de pesquisador”, disse aos berros. Por mais de 2 (dois) anos, eu não tentei nenhuma seleção de mestrado, nem de professor, pois eu acreditava veementemente que todos os espaços acadêmicos eram tóxicos como aquele que eu ocupei por longos 6 (seis) meses.

Persisti. E é por conta da minha resiliência que eu conto essa próxima linha do tempo em minha vida acadêmica, profissional e pessoal. Em novembro de 2018, após mais de um ano de espera, e uma longa batalha na justiça, fui finalmente nomeado e empossado professor efetivo da UESPI. E esse foi um dos momentos mais felizes da minha vida. Faço questão de manter comigo até hoje o meu discurso de posse, as fotos tiradas, os vídeos gravados, a lembrança calorosa de minha mãe, meu irmão e minhas duas amigas-irmãs presentes. Considero-a como minha segunda casa, apesar de todas as dificuldades que enfrento: desde o baixo vencimento até episódios de homofobia institucional (ainda que velados).

No início de 2021, eu fui aprovado na seleção de mestrado para aluno regular do PPGD/UFMS. Lembro-me que o resultado saiu no final do dia e que, com a vista embaçada de sono e de lágrimas, perguntei ao meu namorado: “é verdade o que estou vendo?”. E ele disse com um sorriso muito emocionado: “claro, amor, você passou! Parabéns!”. E comemoramos juntos.

Consegui cursar o primeiro ano de créditos do mestrado de forma remota, em virtude da pandemia de Covid-19. Porém, no segundo ano, eu tive que morar por 4 (quatro) meses em Campo Grande/MS, para cursar a minha última disciplina obrigatória. Foi um período bem difícil e doloroso da minha vida, tanto pela distância de casa como pelas dificuldades em me adaptar a uma cultura totalmente diferente da minha. Um nordestino, homossexual e afeminado em uma cidade conservadora, no centro-oeste do país. Sofri alguns episódios de xenofobia, mas, no final, deu tudo certo. Aproveitei a viagem para desenvolver minha pesquisa de campo, em Antônio João/MS, e digo, sem dúvidas, que foi uma das experiências mais incríveis em minha vida como pesquisador. Agradeço às lideranças indígenas Guarani Kaiowá, em especial Seu Salvador e a vereadora Inaye, pelas falas e contribuições, que enriqueceram e muito minha dissertação.

Por que você está contando a sua trajetória acadêmica e profissional nos agradecimentos da sua dissertação, Elvis? Porque eu preciso que você entenda que, ainda que eu nomeie as pessoas mais relevantes nessa minha busca por uma educação de qualidade, eu falharei. Isso porque houve pessoas que sequer lembro o nome, mas que foram importantes durante essa minha jornada, oferecendo-me um afago, uma palavra gentil ou até mesmo um “bom dia” acolhedor. São os detalhes que fazem a diferença e que tornam os nossos dias melhores para seguirmos em frente. A essas pessoas eu sou imensamente grato.

Agradeço à minha mãe, ao meu pai, ao meu irmão e à minha tia por estarem comigo durante – uma boa parte – dessa minha trajetória e por sempre terem acreditado em mim. Vocês foram (e são) essenciais na minha vida! Um agradecimento especial ao meu namorado Carlos Celso que me ajudou em cada seleção de mestrado que fiz, me dando o apoio moral, até me oferecendo sugestões técnicas na redação do projeto de pesquisa. Obrigado por ter vibrado em cada vitória e por ter chorado em cada reprovação junto comigo.

E, claro, quero destinar um agradecimento todo especial ao meu orientador professor Antônio Hilário, por toda a paciência, ensinamentos e acolhimento. O senhor foi essencial nesse processo de me “destraumatizar” da vida acadêmica. Tenho no senhor uma inspiração de professor e de orientador. Agradeço também aos professores do PPGD/UFMS que, de uma forma ou de outra, contribuíram para a construção dos conhecimentos que me levaram à essa dissertação. Quero agradecer especialmente à professora Luciani Coimbra e à professora Sandra Regina. As suas disciplinas foram muito relevantes para o amadurecimento da minha pesquisa.

Finalizo estes agradecimentos com uma frase de Paulo Freire, em quem tanto me inspiro, como professor, pesquisador e aluno: “Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

RESUMO

MARQUES FILHO, Elvis Gomes. **Estado brasileiro e povos indígenas**: direito aos territórios tradicionais na fronteira Brasil-Paraguai. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

A presente dissertação tem o objetivo geral de analisar a garantia dos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas Guarani Kaiowá nos processos de demarcação dos seus territórios, na região de fronteira entre Brasil e Paraguai, no Mato Grosso do Sul. Os objetivos específicos consistem em compreender a definição dos territórios tradicionais de povos indígenas; identificar as leis nacionais e internacionais que garantem os direitos territoriais de povos indígenas; e indicar as violações de direitos humanos contra povos indígenas na demarcação de seus territórios tradicionais pelo Estado. Quanto ao problema de pesquisa, busca-se responder: quais são as consequências das violações de direitos humanos e fundamentais ao território tradicional e à cultura dos Guarani Kaiowá pelos Estados brasileiro e paraguaio, na região de fronteira do Mato Grosso do Sul? Com base nisso, a hipótese levantada é a de que essas violações provocam o extermínio e o etnocídio dos Guarani Kaiowá, especialmente em situações de conflitos territoriais. Para tanto, recorre-se à pesquisa bibliográfica, documental e de campo intermitente, com a utilização do método hipotético-dedutivo. Por meio da abordagem qualitativa e da pesquisa descritiva-exploratória, com a fotoetnografia, esta pesquisa atingiu os resultados esperados. A pesquisa tem como objeto principal de estudo os povos indígenas Guarani Kaiowá, do *tekoha Ñande Ru Marangatu*, em Antônio João, localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, na região transfronteiriça Brasil-Paraguai. A conclusão desta pesquisa aponta que os Estados brasileiro e paraguaio, ao adotar uma postura pluralista, de diálogo constante com os Guarani Kaiowá, devem garantir e proteger os seus direitos humanos e fundamentais ao território e à cultura, em consonância, particularmente, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com a Constituição da República do Paraguai de 1992 e com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Povos Indígenas. Fronteiras Nacionais. Territorialidade. Conflitos territoriais.

ABSTRACT

MARQUES FILHO, Elvis Gomes. **The Brazilian State and indigenous peoples: the right to traditional territories on the Brazil-Paraguay border.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2022.

The present dissertation has the general objective of analyzing the guarantee of human and fundamental rights of the Guarani Kaiowá indigenous peoples in the processes of demarcation of their territories, in the border region between Brazil and Paraguay, in Mato Grosso do Sul. The specific objectives are to understand the definition of traditional territories of indigenous peoples; identify national and international laws that guarantee the territorial rights of indigenous peoples; and to point out human rights violations against indigenous peoples in the demarcation of their traditional territories by the State. As for the research problem, I seek to answer: what are the consequences of violations of human and fundamental rights to the traditional territory and culture of the Guarani Kaiowá by the Brazilian and Paraguayan states, in the border region of Mato Grosso do Sul? Based on this, the hypothesis raised is that these violations cause the extermination and ethnocide of the Guarani Kaiowá, especially in situations of territorial conflicts. For that, we resort to bibliographic, documentary and intermittent field research, using the hypothetical-deductive method. Through a qualitative approach and descriptive-exploratory research, with photoethnography, this research achieved the expected results. The research has as main object of study the Guarani Kaiowá indigenous peoples, from the tekoha Ñande Ru Marangatu, in Antônio João, located in the state of Mato Grosso do Sul, in the Brazil-Paraguay cross-border region. The conclusion of this research points out that the Brazilian and Paraguayan States, by adopting a pluralist posture, of constant dialogue with the Guarani Kaiowá, must guarantee and protect their human and fundamental rights to the territory and culture, in line, particularly, with the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988, with the Constitution of the Republic of Paraguay of 1992 and with the American Convention on Human Rights.

Keywords: Human Rights. Indian people. National Borders. Territoriality. Territorial conflicts.

LISTA DE SIGLAS

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CORTE IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

SIDH – Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OIT - Organização Internacional do Trabalho

ONU - Organização das Nações Unidas

SPI - Serviço de Proteção aos Índios

TI - Território Indígena

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - <i>Oga Pysy</i> (casa de reza) em construção, no <i>tekoha Ñande Ru Marangatu</i>	28
Figura 2 - Armadilha para caça.	31
Figura 3 - Casa tradicional dos Guarani Kaiowá, no <i>tekoha Ñande Ru Marangatu</i>	34
Figura 4 - Rio Estrelinha, em Antônio João/MS.	36
Figura 5 - Cerro Marangatu, em Antônio João/MS.	37
Figura 6 - Descrição da cravação do marco geodésico do <i>tekoha Ñande Ru Marangatu</i>	105
Figura 7 - Liderança Guarani Kaiowá Loretito.	108
Figura 8 - Liderança Guarani Kaiowá Inaye, no canto direito.	110
Figura 9 - Liderança Guarani Kaiowá Salvador Reinoso.	112
Figura 10 - Lideranças indígenas Guarani Kaiowá, no lado esquerdo, no <i>tekoha Ñande Ru Marangatu</i>	114
Figura 11 – Salvador Reinoso diante do túmulo do Guarani Kaiowá Simeão.	116

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1. TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DE POVOS INDÍGENAS NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI	17
1.1 Povos tradicionais e as relações com os seus direitos culturais a partir da cosmovisão dos indígenas	17
1.2 A (in) evolução do direito indigenista sobre os conflitos territoriais: “antes do Brasil da coroa, existe o Brasil do cocar”	20
1.3 Territorialidade indígena: particularidades dos <i>tekoha</i> Guarani Kaiowá na fronteira Brasil-Paraguai	25
1.4 Reflexos do etnocentrismo na (des) proteção dos direitos humanos e fundamentais dos Guarani Kaiowá aos seus territórios tradicionais	38
2. GARANTIA NORMATIVA DE DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E PARAGUAI	47
2.1 Legislação indigenista brasileira e paraguaia: a questão da posse na proteção dos territórios tradicionais dos povos indígenas	47
2.2 Proteção constitucional do direito fundamental aos territórios indígenas: entrelaces entre Brasil e Paraguai	51
2.3 Proteção internacional dos direitos humanos dos povos indígenas: diálogos entre os direitos individuais e coletivos na garantia dos direitos aos territórios tradicionais	54
2.4 Processo de demarcação dos territórios tradicionais indígenas e o (des) interesse político e sociojurídico do Brasil-Paraguai	58
2.5 As convergências necessárias entre o direito dos indígenas aos territórios tradicionais e a legislação indigenista no Brasil-Paraguai: reflexões sobre o pluralismo jurídico e o <i>Ius Constitutionale Commune</i> na América Latina	67
3. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI	85
3.1 Reservas indígenas	85
3.2 Poder Executivo	87
3.3 Poder Legislativo	97
3.4 Poder Judiciário	100

3.5 Estratégias de resistência dos Guarani Kaiowá nos conflitos territoriais	106
CONCLUSÕES	120
REFERÊNCIAS	123
APÊNDICES	136

INTRODUÇÃO

O objetivo geral desta dissertação é analisar a garantia dos direitos humanos e fundamentais, especialmente à cultura e aos territórios tradicionais, dos povos indígenas Guarani Kaiowá nos processos de demarcação de suas terras, na região de fronteira entre Brasil e Paraguai, no município de Antônio João, no Mato Grosso do Sul, no *tekoha Ñande Ru Marangatu*.

Os objetivos específicos consistem em compreender a definição dos territórios tradicionais de povos indígenas; identificar as leis nacionais e internacionais que garantem os direitos territoriais de povos indígenas; e indicar as violações de direitos humanos contra povos indígenas na demarcação de seus territórios tradicionais pelo Estado.

Quanto ao problema de pesquisa, busca-se responder: quais são as consequências das violações de direitos humanos e fundamentais ao território tradicional e à cultura dos Guarani Kaiowá pelos Estados brasileiro e paraguaio, na região de fronteira do Mato Grosso do Sul? Com base nisso, a hipótese levantada é a de que essas violações provocam o extermínio e o etnocídio dos Guarani Kaiowá, especialmente em situações de conflitos territoriais.

A Constituição Federal Brasileira (CF/88) estabeleceu direitos territoriais e culturais especiais aos povos indígenas (artigos 215, § 1.º e 225, § 1.º, II) e, ainda, reconheceu o direito à diferença cultural e estipulou como direitos coletivos de indígenas o território tradicional, a sociodiversidade, o patrimônio cultural, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a biodiversidade. Somado a isso, a proteção sociojurídica de terras e águas deve oferecer aos povos indígenas um incentivo econômico, e uma base normativa eficiente para demarcação territorial. Para isso, devem se estabelecer diálogos interculturais com povos tradicionais, Estado e instituições da sociedade.

O modo próprio dos povos indígenas de perceber a natureza impõe a necessidade permanente de diálogo intercultural, entre conhecimentos tradicionais e científicos, de modo a refletir no ordenamento jurídico as diferentes relações que estabelecem com o território, de acordo com suas particularidades.

Dessa forma, a União deve garantir aos povos indígenas a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes.

Nos termos da Lei n. 6.001/1973, esse usufruto assegurado aos indígenas compreende o direito à posse, uso e percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas

terras ocupadas, bem assim ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades.

As terras indígenas não podem ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena. Outrossim, a posse do indígena consiste na ocupação efetiva da terra que, de acordo com sua cultura, detém e habita ou exerce atividade indispensável à sua subsistência.

A titularidade das terras indígenas pertence, por uma previsão constitucional, à União. Apesar disso, não podem ser consideradas como bens públicos, já que o referido ente político não pode conceder a posse do bem a terceiros por ato de vontade.

Ressalta-se que o Estado deve garantir o respeito às formas de organização e representação de povos indígenas e aos direitos territoriais destes, especialmente mediante a participação dos indígenas diretamente afetados durante todo o processo de demarcação dos territórios tradicionais, o que nem sempre acontece. Essa consulta sobre medidas legislativas e administrativas que afetam os direitos e a participação de povos tradicionais é imprescindível para a construção de um direcionamento democrático e inclusivo, e está prevista na Convenção 169 da OIT.

Apesar de o reconhecimento legal do direito dos indígenas à posse permanente das terras por eles habitadas depender de sua demarcação por procedimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal estabelece que só pode ser considerada terra tradicionalmente ocupada pelo indígena, e passível de demarcação para usufruto dos povos indígenas que nela convivem, se estes viviam no referido território no momento da promulgação da CF/88. Esse critério temporal consiste em uma violação frontal aos direitos humanos e fundamentais dos indígenas, em especial ao direito à cultura, tendo em vista que essa ocupação tradicional é definida por esses povos de acordo com a valoração cultural da terra, em consonância com suas especificidades e hábitos próprios, que variam de acordo com cada etnia.

No Brasil, a população guarani está dividida em três grupos sócio-linguístico-culturais: *Ñandeva*, *Kaiowá* e *Mbyá*. Essas etnias indígenas se encontram disseminadas por mais de 100 municípios brasileiros, localizados em sete estados das regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul (COLMAN, 2015).

A população Guarani Kaiowá da região sul do estado de Mato Grosso do Sul é estimada em 52.000 pessoas (IBGE, 2016). Desse total, 2.700 vivem em situação de acampamentos à beira de estradas ou em pequenas áreas dentro dos seus antigos territórios, cerca de 38.700 em

reservas indígenas criadas pelo SPI nas décadas de 1910 e 1920, e 11.000, em Terras Indígenas demarcadas após os anos 1980 (CAVALCANTE, 2013).

O *tekoha* da comunidade *Ñande Ru Marangatu* é integrado por 1.218 habitantes, que fazem parte da vila Campestre, a onze quilômetros da sede do município de Antônio João, no Mato Grosso do Sul, ocupando um território de 9 mil hectares, e teve a sua homologação de demarcação suspensa parcialmente por liminar do Judiciário (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2021). Do lado do Paraguai, existe a comunidade Kaiowá de *Pysry*, localizada no Departamento de Amambay, distrito de Pedro Juan Caballero. *Pysry* foi reconhecida como terra indígena pelo governo paraguaio apenas na década de 1970 (OLIVEIRA, 2009).

Quanto à produção de dados, a presente pesquisa possui abordagem qualitativa e caracteriza-se como descritiva-exploratória, pois visa um entendimento do problema, tornando-o mais acessível e esclarecedor. A pesquisa descritiva tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou ainda o estabelecimento de relações entre variáveis. Nesse sentido, destaca-se que nos estudos descritivos os dados podem ser obtidos mediante análise de documentos, entrevistas, depoimentos pessoais, observação espontânea, observação participante e análise de artefatos físicos e seu planejamento é bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos ao fato estudado (GIL, 2008).

Inicialmente, ocorreu a fase de aproximação ao objeto do estudo que se deu por meio de pesquisas bibliográficas, aquelas baseadas no acesso a artigos científicos, livros, teses, dissertações (GIL, 2008). Também foram utilizadas pesquisas documentais, entendendo-se como aquelas que não foram tratadas analiticamente ou que podem receber novas abordagens, como arquivos de órgãos públicos e privados (sindicatos, igrejas, partidos políticos), incluindo-se também relatórios, memorandos, regulamentos, ofícios, gravações, fotografias, objetivando a apreensão e registro de informações sobre comunidades indígenas e aspectos socioculturais, ambientais e educacionais (FLICK, 2009).

Com o intuito de obter informações sobre os conflitos territoriais, em Antônio João/MS, no *tekoha* *Ñande Ru Marangatu*, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com os indígenas Guarani Kaiowá, utilizando-se de roteiro, que abordou os conflitos decorrentes de processos de demarcações de territórios nessas comunidades. Antes de iniciar o trabalho de campo, foi realizada uma reunião para apresentação prévia do projeto de pesquisa junto às lideranças indígenas e a população, e ao ser aceito, foi confeccionado um termo de anuência.

Em uma outra etapa do trabalho de campo, recorreu-se às entrevistas semiestruturadas, utilizando diário de campo, mediante anotações, registros de áudios e vídeos (FLICK, 2009). Também foi utilizada a fotoetnografia, inserindo a comunicação visual como representação do lugar, das pessoas e do cotidiano, mostrando sua história por meio das abordagens das tradições, do trabalho, da infraestrutura social, do relacionamento com a natureza, configurando-se como importante instrumento identitário que une oralidade e escrita (ACHUTTI, 2004).

A pesquisa de campo intermitente foi realizada nos dias 19, 20 e 21 do mês de abril de 2022. Na ocasião, foram entrevistadas seis lideranças indígenas: Inaye Gomes Lopes, Loretito Vilhalva, Mariano, Dário, Mário Almeida e Salvador Reinoso, de acordo com o roteiro que se encontra nos apêndices desta dissertação. Esse trabalho empírico foi de grande relevância para esta dissertação, ao materializar as violações de direitos humanos e fundamentais dos Guarani Kaiowá da *tekoha Ñande Ru Marangatu* e ao descortinar tantas outras que, apesar de não serem o cerne desta pesquisa, entrelaçam-se com o seu objeto. Como, por exemplo, falta de saneamento básico, de segurança pública, de atendimento médico especializado, dentre outras.

Ressalta-se que essa pesquisa de campo foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (CEP/UFMS), bem como pela Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), por se tratar de estudo com populações indígenas. Os pareceres consubstanciados se encontraram registrados no processo gerado na Plataforma Brasil, de acordo com o Certificado de Apresentação de Apreciação Ética (CAAE) n. 53946421.6.0000.0021.

Para análise dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com base em livros, periódicos, leis, em especial a Constituição Federal de 1988, Lei n. 6.001/1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, e a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como legislações afins, em âmbito nacional e internacional, em especial no Brasil e no Paraguai, que se relacionam com o objeto de estudo (GIL, 2008).

Dessa forma, para aprofundar a discussão sobre a temática, esta dissertação se encontra dividida em três partes: primeira, conceituação de territórios tradicionais, com enfoque nos povos indígenas; segunda, normatização que garante os direitos dos indígenas aos territórios tradicionalmente ocupados; terceira, violações de direitos humanos decorrentes da inércia do Estado na demarcação das terras indígenas, em regiões de fronteira, o que gera invasões e, por sua vez, ocasiona conflitos violentos.

1. TERRITÓRIOS TRADICIONAIS DE POVOS INDÍGENAS NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

Neste primeiro capítulo, tem-se como objetivo compreender a definição dos territórios tradicionais dos povos indígenas Guarani Kaiowá, sob a cosmovisão e na perspectiva da cultura destes, em diálogo (ou dissenso) com as definições normativas trazidas pelas principais legislações domésticas e internacionais.

1.1 Povos tradicionais e as relações com os seus direitos culturais a partir da cosmovisão dos indígenas

Os povos tradicionais podem ser definidos pela ligação intensa com os territórios ancestrais; pela autodeterminação e pela identificação pelos outros como grupos culturais distintos; por uma linguagem própria, muitas vezes diferente da nacional; pela presença de instituições sociais e políticas próprias e tradicionais; e por sistemas de produção principalmente voltados para a subsistência. São exemplos de populações tradicionais: as comunidades indígenas, caiçaras, sítiantes e roceiros tradicionais, ribeirinhos, pescadores artesanais, grupos extrativistas e quilombolas. Como exemplos de populações não-tradicionais, citam-se os fazendeiros, veranistas, comerciantes, servidores públicos, empresários, empregados e madeireiros (DIEGUES, 1999).

Vale ressaltar que o Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, define, no art. 3.º, inciso I, os povos tradicionais como grupos culturalmente diferenciados, segundo o critério da autodeterminação, e que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam os seus territórios tradicionais como condição para a reprodução e a manutenção da sua cultura, transmitida pela ancestralidade.

No direito internacional, os povos indígenas são identificados como descendentes de povos pré-existentes aos Estados atuais, e que conservam total ou parcialmente as suas instituições sociais, políticas, culturais, ou modos de vida (critério objetivo), e que têm autoconsciência da sua própria identidade (critério subjetivo), de acordo com a Convenção 169 de 1989 da OIT (YRIGOYEN FAJARDO, 2009).

Dessa forma, o conceito normativo de indígena, tanto na legislação doméstica quanto na internacional, encontra-se atrelado à definição de ocupação tradicional, por estar vinculado

à própria origem do sujeito coletivo indígena, em seu modo de viver e em suas tradições (SOUZA FILHO, 2017). A territorialidade indígena, nessa perspectiva, marca o vínculo cultural e espiritual indissolúvel dos povos indígenas com a terra (OSOWSKI, 2017).

Essa cultura é uma teia de significados que um povo tece, que tem uma superfície enigmática à qual se deve ter algum acesso. Por exemplo, uma piscadela pode ser descrita como a contração das pálpebras. Embora não haja nada de errado com tal descrição, ela não distingue um gesto voluntário de um mero tique nervoso. Para que essa distinção seja efetivada, faz-se necessário associar este gesto às categorias que são familiares às próprias experiências vivenciadas, para que se possa afirmar o que se transmite através da piscadela (GEERTZ, 2014).

Pode-se chamar de cultura o conjunto de símbolos compartilhado pelos integrantes de determinado grupo social e que lhes permite atribuir sentido ao mundo em que vivem e às suas ações. A noção de cultura com a qual a Antropologia trabalha atualmente está menos ligada a costumes, técnicas, artefatos em si, e mais relacionada ao significado que estes têm no interior de um código simbólico. Enquanto conjunto de símbolos, a cultura é produto de uma capacidade inerente à espécie humana e que a diferencia dos outros animais: o pensamento simbólico (TASSINARI, 1995, p. 448).

Nessa perspectiva, a cultura é apreendida e não algo que os povos indígenas já previamente teriam e conservariam, como se tivessem uma cultura em si. Isso porque os símbolos compartilhados não significam que são preexistentes. No entanto, existe um conhecimento limitado do legislador para a definição de cultura, nos dispositivos legais nacionais e internacionais. Isso quer dizer que o modo de conceber os direitos aos territórios dos indígenas depende de como é entendida essa cultura pela legislação vigente, e não pela cosmovisão desses povos tradicionais.

Vale ressaltar que o termo cultura, em seu uso antropológico, surgiu relacionado à noção de alguma qualidade original, um espírito ou essência que aglutinaria as pessoas em nações e separaria as nações umas das outras. Desse modo, os povos indígenas são os autores de suas visões de mundo (CUNHA, 2009). Com isso, a cultura é a marca de pertencimento de cada grupo, definindo, assim, sua identidade (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

A cultura pode ser definida como um processo acumulativo, resultante de toda a experiência histórica das gerações anteriores. Enquanto sistema adaptativo, as culturas são sistemas de padrões de comportamentos socialmente transmitidos que servem para adaptar os povos aos seus embasamentos biológicos. Esse modo de vida inclui tecnologias e modos de organização econômica, padrões de estabelecimento, de agrupamento social e organização política, crenças e práticas religiosas (LARAIA, 2001).

O mesmo autor afirma que ainda existem as teorias idealistas da cultura, que se subdividem em três diferentes abordagens. A primeira delas é a que considera a cultura como um sistema cognitivo. A segunda abordagem considera a cultura como um sistema estrutural, que consiste em uma criação acumulativa da mente humana. A terceira é a que considera cultura como um sistema simbólico (LARAIA, 2001).

A cultura abrange a língua e as diferentes formas de linguagem e de comunicação, os usos e costumes quotidianos, a religião, os símbolos comunitários, as formas de apreensão e de transmissão de conhecimentos, as formas de cultivo da terra e do mar e as formas de transformação dos produtos daí extraídos, as formas de organização política e o meio ambiente enquanto alvo de ação humana (FERREIRA; MANGO, 2017).

Desse modo, “a cultura é para os seres humanos o que é a água para os peixes, ou seja, de fundamental importância, mesmo que quase sempre não tenhamos consciência de que estamos imersos nela” (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016, p. 165).

Os referidos autores asseveram que é o Estado que introduz os direitos culturais no contexto constitucional, como exigências de acesso à educação e à cultura e de transformação da classe trabalhadora. Para que se tornem efetivos, os direitos culturais são incumbidos aos poderes públicos, que devem resguardá-los e protegê-los.

Os direitos culturais são fundamentais, mesmo não estando elencados no rol da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Dessa forma, os direitos culturais são emparelhados com os demais direitos fundamentais, tais como os direitos econômicos, sociais, individuais, de liberdade, igualdade, entre outros. Além disso, os direitos fundamentais podem ser compreendidos como uma expressão da cultura (CUNHA FILHO, 2004).

O direito é considerado fundamental quando é essencial para a garantia de uma vida digna e para o exercício da cidadania, os quais estariam vinculados essencialmente com os princípios da liberdade e dignidade da pessoa humana (BONAVIDES, 2019). Assim, pode-se afirmar que os direitos fundamentais não são apenas aqueles que estão expostos de forma expressa na CF/88.

Desse modo, cada povo indígena tem o direito de manter/valorizar sua cultura, seus conhecimentos tradicionais, sua religião, sua medicina e sua organização sociojurídica própria. Mas é também direito de cada povo de se beneficiar dos avanços, descobertas e saberes não indígenas que possam de uma ou outra forma melhorar sua qualidade de vida, sempre segundo sua autonomia e cosmovisão. Dessa maneira, cabe ao Estado, de acordo com as particularidades dos povos indígenas, preservar seu modo de ser e de viver, através de políticas públicas de preservação e de fomento de suas culturas.

Portanto, apesar de o direito cultural não estar previsto expressamente na CF/88, este se enquadra como um direito fundamental, em virtude do seu caráter essencial na proteção do direito aos territórios tradicionais dos povos indígenas. Isso porque, segundo o art. 231, do referido texto constitucional, os elementos explícitos desse direito, composto por partes da cultura, tais como, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, devem ser protegidos.

1.2 A (in) evolução do direito indigenista e os conflitos territoriais: “antes do Brasil da coroa, existe o Brasil do cocar”¹

Os indígenas, ao longo da história, foram constantemente definidos, pela ótica eurocêntrica e da ausência, pautada nos valores ocidentais, como atrasados, primitivos e selvagens, sem que fosse atribuída a característica de humanidade às suas particularidades culturais e civilizatórias.

Desde a colonização do Brasil, em 1500, os povos indígenas são os que mais sofrem em virtude das disputas por seus territórios tradicionais, pois são sempre posicionados pelo Estado como minorias étnicas que vivem “nas margens da sociedade branca ou como obstáculos para implantação dos valores civilizatórios, sendo vistos como ervas daninhas que devem ser eliminadas, sufocadas” (BACKES; NASCIMENTO, 2011, p. 25), bem como ter sua identidade cultural silenciada.

No Brasil colonial (1530-1815), segundo o pensamento da época, os indígenas deveriam se manter em aldeamentos, como mão de obra útil e barata à agricultura, à mineira e à ocupação de vazios, em especial nas regiões de fronteira, postura essa que não se difere muito da realidade atual. Em casos de resistência, os indígenas eram escravizados e os mais hostis eram exterminados. Atualmente, existem outras formas de extermínio não oficiais, como crimes motivados pelo racismo, assassinato de lideranças indígenas por conta de conflitos territoriais e inércia do Estado na demarcação dos territórios tradicionais, que são tão eficientes quanto as do período colonial (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

Nesse período, os portugueses que invadiram os territórios tradicionais dos povos indígenas foram financiados pelo capitalismo comercial europeu, e se apoderaram dessas terras

¹ Frase escrita nas costas da camiseta confeccionada pelos Guarani Kaiowá para celebrar o 19 de abril, como dia do indígena, em festejos realizados na escola municipal. Esse fato foi observado pelo autor desta dissertação na pesquisa de campo intermitente realizada na mesma data, no município de Antônio João/MS, no *tekoha Ñande Ru Marangatu*. É uma frase emblemática que representa a tradicionalidade dos indígenas na relação com seus territórios.

através da cooptação e da repressão. "E, assim, conseguiram dominar todo o território e submeter os povos que aqui viviam ao seu modo de produção, às suas leis e à sua cultura" (STEDILE, 2011, p. 19). Aqui, apropriaram-se dos bens da natureza existente e, sob as leis do capitalismo mercantil, pautado no modelo de monocultura para exportação, exploraram as terras indígenas (ELOY AMADO, 2016).

A partir de então, os colonizadores implantaram a *plantation*, que se constitui como uma "forma de organizar a produção agrícola em grandes fazendas de área contínua, com a prática da monocultura, ou seja, com a plantação de um único produto, destinado à exportação" (STEDILE, 2011, p. 21). Somado a isso, a coroa portuguesa monopolizou a propriedade de todo o território e, com vistas a implantar o modelo econômico agroexportador optou pela "concessão de uso" da terra com direito à herança, retirando dos indígenas enormes extensões de terra e entregando para colonos (ELOY AMADO, 2016).

Além disso, nesse período, os indígenas tinham sua circulação controlada e limitada dentro dos espaços demarcados pela coroa portuguesa, por intermédio da construção de fortes e a formação de aldeamentos, que desorganizavam e enfraqueciam os movimentos de resistência desses povos tradicionais. Posteriormente, com a formação dos Estados Nacionais, houve uma agressiva ocupação das terras indígenas, encaradas como um vazio demográfico, que deveria ser preenchido por ocupações agropecuárias. Nos séculos XVII e XVIII, no período das entradas e bandeiras, os grupos de bandeirantes tinham como objetivos principais a busca de minérios e prear índios, isto é, caçá-los como animais e levá-los ao litoral para serem comercializados como escravos (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

No Brasil Império (1822-1889),

A proposta legislativa do Império era notadamente integracionista. O índio era visto como um indivíduo pertencente a uma sociedade primitiva que precisava, para o próprio bem seu e melhor desenvolvimento do País, sair do estado de barbárie e se adaptar à cultura nacional. A concepção oficial de "índio" não permitia sequer a garantia de suas terras, enquanto propriedade coletiva do grupo indígena. Qualquer garantia à posse de terras dada aos índios seria somente mais uma estratégia de facilitar o processo civilizatório. Sendo a qualidade de índio apenas um status provisório a desaparecer com a sua integração à comunhão nacional, os aldeamentos se configuravam apenas como espaços necessários à colonização e não como habitats dos povos indígenas. Somente com a Lei nº. 601 de 18 de setembro de 1850 ("Lei de Terras"), as terras destinadas à colonização dos indígenas passaram ao usufruto exclusivo dos índios, tomando-se inalienáveis até que o Governo Imperial lhes concedesse o pleno gozo delas, quando assim permitisse o seu estado de civilização. Nota-se que a Lei n. 601/1850 foi o primeiro diploma legal a referir-se em terra indígena como "inalienável e de usufruto exclusivo" dos índios, estabelecendo elementos que ainda hoje compõem a definição constitucional de terra indígena (FREITAS JÚNIOR, 2010, p. 29).

Com o advento da Lei de Terras (Lei 601/1850), a província de Mato Grosso, e, posteriormente, o estado de Mato Grosso, após a proclamação da República, passou a ter autonomia para titular terras devolutas. Dessa forma, as terras indígenas foram ilegalmente consideradas como devolutas e tituladas a inúmeros terceiros não indígenas (PACHECO, 2004).

[...] na própria Lei de Terras de 1850, como magistralmente demonstra João Mendes Jr. (1912), fica claro que as terras dos índios não podem ser devolutas. O título dos índios sobre suas terras é um título originário, que decorre do simples fato de serem índios: esse título do indigenato, o mais fundamental de todos, não exige legitimação. As terras dos índios, contrariamente a todas as outras, não necessitaram portanto, ao ser promulgada a Lei de Terras, de nenhuma legitimação (Mendes Jr., 1912, passim) (CUNHA, 1992, p. 141-142).

No Mato Grosso do Sul, o avanço sistemático da colonização sobre os territórios indígenas e seus recursos naturais, é consequência da imposição histórica de um projeto de desenvolvimento monocultural. Isso porque o projeto de desenvolvimento pautado no capitalismo desenvolvimentista caracteriza-se, também, pela busca de superação da sociodiversidade, percebida como um estorvo para os interesses da agroindústria. Além disso, a resistência dos povos indígenas representava, ainda, o risco de futuras fragmentações políticas. Atualmente, depara-se com projetos governamentais, como as hidrelétricas, que atingem territórios indígenas, sem qualquer prévio estudo ambiental e antropológico sobre os impactos desse empreendimento, e, muito menos, qualquer consulta aos principais envolvidos nessa questão (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

O destino dos povos indígenas, nesta lógica, era o seu desaparecimento, mediante o etnocídio e o homicídio institucionalizados, mediante a invasão e não demarcação de seus territórios tradicionais, bem como de violações sistemáticas aos seus direitos culturais, traduzidos em seus modos de vida, organização social, economias, religiões e cosmovisões. Isso porque seus conhecimentos tradicionais, tecnologias de manejo ambiental, medicina e agricultura de subsistência eram considerados imprestáveis e sinal de atraso e de não desenvolvimento, nos moldes capitalistas (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

Esse longo processo histórico de relacionamento com os invasores de ontem e de hoje tem provocado uma enorme gama de perdas aos povos indígenas: perda do território tradicional, perda de vidas em processos de retomadas, perda da autonomia e da qualidade de vida, mesmo diante de estratégias de resistência, de negociação, tradução ou hibridação, apoiados na "centralidade" de sua cultura (HALL, 2003).

A Carta Régia de 1808 "declarava como devolutas as terras que fossem conquistadas dos índios nas chamadas guerras justas". Essas guerras justas eram promovidas pelo próprio governo contra os povos indígenas que não se submetia à Coroa portuguesa. E, dessa forma, a "condição de devolutas permitia que as terras indígenas fossem concedidas a quem a coroa quisesse" (ARAÚJO, 2006, p. 38).

A legislação colonial possibilitava aos indígenas serem aldeados em suas próprias terras, que lhes eram reservadas a títulos de sesmarias. Ainda em 1850, uma decisão do Império mandou incorporar às terras da União as terras dos indígenas que já não viviam aldeados, conectando o reconhecimento da terra à finalidade de "civilizá-los". Com isso, a lei de terras reduzia o direito indígena aos territórios dos aldeamentos. O reconhecimento jurídico previsto nas cartas régias deu origem ao instituto do indigenato, ou seja, reconhecendo o direito por nascimento aos indígenas às terras que ocupam ou ocuparam (ELOY AMADO, 2016).

O marco jurídico-institucional que preparou a transição do modelo de monocultura exportador para um novo modelo econômico foi a Lei de Terras de 1850. A referida lei introduziu o sistema da propriedade privada das terras, ou seja, a terra passou ser mercadoria, a partir de 1850, podendo ser compradas e vendidas. Até então, eram apenas objeto de concessão de uso hereditária, por parte da Coroa àqueles capitalistas com recursos para implantar, nas fazendas, monoculturas direcionadas à exportação (BORGES, 1958).

Por conseguinte, a característica principal da Lei de Terras foi a implantação no Brasil da propriedade privada, ou seja, a lei proporcionou juridicamente a transformação da terra (bem da natureza) em mercadoria, objeto de negócio, normatizando, assim, enquanto propriedade privada. Desse modo, qualquer cidadão poderia se transformar em proprietário privado de terras (STEDILE, 2011).

No período republicano, a primeira Constituição da República de 1891, no art. 64, transferiu aos Estados-membros as terras devolutas situadas em seus territórios e, com isso, A partir de então, os estados passaram a se assenhorear das terras indígenas, tendo em vista que muitas dessas terras haviam sido consideradas devolutas nos períodos colonial e imperial (ELOY AMADO, 2016).

A legislação indigenista do Brasil República (1889 - 2013) estabeleceu que a concessão de terras se dava por meio de procedimento que exigia medições e vistorias, que não foram realizadas, ignorando a presença de várias comunidades indígenas. Ao mesmo tempo, o constituinte de 1891 excepcionou as terras de fronteiras, e, por conseguinte, o Estado passou a expedir inúmeros títulos incidentes sobre terras indígenas. Como exemplo, citam-se os títulos

que datam dessa época e que foram concedidos indevidamente sobre terras dos Guarani Kaiowá, no Mato Grosso do Sul (VIETTA, 2012).

A Constituição de 1891 não fazia qualquer menção aos direitos humanos e fundamentais dos indígenas aos seus territórios tradicionais. Isso explica, por exemplo, o motivo pelo qual o SPI não tinha poderes para reconhecer as terras indígenas (ARAÚJO, 2006). Após isso, as constituições brasileiras que se seguiram trouxeram alguns dispositivos reconhecendo a posse dos indígenas sobre as terras por eles ocupadas.

No período do Estado Novo (1930-1945), a ausência de políticas públicas direcionadas à proteção dos territórios tradicionais de povos indígenas contribuiu para o desmatamento na região sul do Mato Grosso do Sul, através de queimadas para a pastagem de gado, prática que ainda perdura até os dias atuais. Esse período é denominado de “esparramo” (BRAND, 1997, p. 82), no qual os Guarani Kaiowá sofreram intensamente com a perda de terras, destruição das comunidades e desarticulação das famílias extensas. Com isso, esse povo teve que procurar outros lugares para sobreviver, e terminaram se engajando como mão de obra barata para os fazendeiros, na derrubada do mato, pois já não tinham mais a terra para dela retirar a sua subsistência (VIEIRA, 2016).

Na primeira metade do século XX, inicia-se, com apoio oficial do Estado brasileiro, um processo sistemático de expropriação dos territórios tradicionais dos povos indígenas, através de uma política de confinamento dessas populações, dentro de reservas constituídas por pequenos pedaços de terras de seus antigos territórios tradicionais (BRAND, 1997).

Sob a proteção da CF/88, o direito de ser indígena está vinculado à garantia da posse de suas terras, enquanto requisito essencial para preservação da sua existência como sujeito inserido na coletividade de sua etnia. Assim, o texto constitucional tem o objetivo de garantir a promoção do caráter pluriétnico dos povos indígenas, ao dispor sobre a proteção e manutenção das suas tradições culturais, que estão ligadas à permanência nas terras tradicionalmente ocupadas (CUPSINSKI *et al.*, 2017).

De acordo com a CF/88 (§ 1º),

São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas as por eles habitadas em caráter permanente; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar; e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Nessa perspectiva constitucional, considera-se o fator de continuidade da posse dos indígenas, exteriorizada pela apreensão física e permanente (BORGES, 2014).

O art. 231 da CF/88 reconhece aos indígenas o direito aos territórios tradicionais e afirma que compete à União demarcar essas terras e fazer respeitar todos os seus bens. Os

parágrafos 1º e 2º do referido artigo asseveram que os indígenas possuem o direito de ocupar e usar com exclusividade seus territórios tradicionais e todas as riquezas neles existentes. Outrossim, nem o chefe do Poder Executivo federal nem qualquer outra autoridade pública pode permitir que um terceiro utilize suas terras, sob nenhum pretexto nem a qualquer título. Quanto à destinação dos territórios tradicionais, a CF/88 estabelece que apenas a comunidade indígena ocupante da terra que pode decidir, livre de qualquer imposição ou coação, direta ou indireta (DALLARI, 2001).

Mesmo a CF/88 reconhecendo o direito originário dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais e impondo prazo de cinco anos para a demarcação e homologação de todas as terras indígenas, de acordo com o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 67, ADCT), ainda hoje, várias comunidades estão fora de seus territórios tradicionais aguardando o reconhecimento jurídico-formal de sua terra.

A conduta territorial que antes usurpava, invadia e sistematizada no conjunto de articulações estatais imbricados em todas as instâncias de poderes da máquina estatal com o nítido objetivo de impedir o reconhecimento dessas terras tradicionais. Os dispositivos constitucionais que reconhecem essa diversidade de territorialidades - Estado pluriétnico - tal processo de ruptura e de conquista não resultaram em nenhuma adoção de política étnica e nem ações governamentais capazes de reconhecer efetivamente esses territórios (ELOY AMADO, 2016, p. 277).

Dentro da perspectiva dos direitos indígenas, o território pode ser definido como a base sócio espacial que, tradicionalmente, pertence a um grupo étnico e com a qual os membros do referido grupo mantêm laços de pertença e a partir dela se expressam cultural e socialmente retirando ou não deste território tudo, parte ou muito pouco do que é necessário para sua sobrevivência (BRAGATO; BIGOLIN NETO, 2016).

1.3 Territorialidade indígena: particularidades dos *tekoha* Guarani Kaiowá na fronteira Brasil-Paraguai

A percepção holística do território tradicional confere um papel fundamental aos sistemas cognitivos dos povos indígenas. Suas cosmologias integram mitos, rituais e práticas produtivas; conhecimento dos fenômenos geofísicos associados aos diferentes tipos de solos e condições topográficas, o que permite o aproveitamento do espaço ecológico e gera estratégias de uso múltiplo e integrado dos recursos naturais. Estas práticas de uso integrado e múltiplo desses recursos estão baseadas em conhecimentos tradicionais que codificam o meio ambiente, preservando a biodiversidade e incrementando a capacidade das comunidades de satisfazer as

necessidades materiais e suas aspirações culturais. Dessa forma, o território tradicional se converte em recurso econômico e patrimônio cultural (LEFF *et al.*, 2002).

Na territorialidade indígena, deve-se levar em consideração as particularidades socioculturais desses povos tradicionais. A relação com seus territórios precisa ser compreendida por intermédio da cosmologia, que é o conjunto de "saberes ambientais, ideologias e identidades coletivamente criadas e historicamente situadas, que um grupo social utiliza para estabelecer e manter seu território" (LITTLE, 2002, p. 4).

Os elementos que marcam a territorialidade indígena são os vínculos afetivos com o seu território, o sentimento de pertença do indígena com a terra mãe, que explica o sentido de dar a sua vida pela sua terra. É um uso social que dá ao território uma lógica contrária do sentido capitalista que enxerga o território como mercadoria (ELOY AMADO, 2016).

A territorialização indígena é reforçada pela memória coletiva que guarda a história da (des) territorialização promovida pela conduta territorial estatal. Essa territorialidade pode ser definida como "o esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território" (LITTLE, 2002, p. 4). A territorialidade é força que move os indígenas que tem sua história e suas decisões políticas voltadas para a defesa e a proteção de seu bem maior, o território (ELOY AMADO, 2016).

Quando compreendemos o território como um todo, estamos entendendo sua multidimensionalidade. Isto significa que ao analisar os territórios por meio de uma ou mais dimensões, é somente uma opção, o que não implica em desconsiderar as outras dimensões. O princípio da multidimensionalidade nos ajuda a compreender melhor o da totalidade, já que são as dimensões que a compõem. As dimensões são formadas pelas condições construídas pelos sujeitos em suas práticas sociais na relação com a natureza e entre si. As múltiplas dimensões do território são produzidas relações sociais, econômicas, políticas, ambientais e culturais. A dimensão une espaço e relação construídos pelas ações e intencionalidades (FERNANDES, 2008, p. 202).

Dessa forma, as diferentes dimensões do território se sobrepõem, da mesma forma em que uma pessoa pode assumir e executar diferentes funções, que se mesclam e geram multiterritorialidades. Nessa perspectiva, existem duas formas de território: material e imaterial. Como exemplo, citam-se os indígenas que utilizam o território para garantir sua existência, a partir de sua identidade. Os não indígenas, especialmente na cidade, utilizam o território predominantemente como moradia. Os indígenas, por sua vez, empregam-no também para a produção de alimentos e de mercadorias (FERNANDES, 2008).

Com isso, a relação do indígena com o território ultrapassa as barreiras físicas da terra, enquanto pedaço de chão. Os Guarani Kaiowá utilizam-no para a reprodução de seu modo de

ser e de viver, como parte essencial de sua identidade étnico-cultural, de modo que “a destruição desses territórios significa o fim desses sujeitos” (FERNANDES, 2008, p. 209).

Deve-se ressaltar que espaço e território não possuem o mesmo significado. Dessa forma, "é essencial compreender bem que o espaço é anterior ao território. O território se forma a partir do espaço, é o resultado de uma ação conduzida por um ator sintagmático (ator que realiza um programa) em qualquer nível" (RAFFESTIN, 1993, p. 02).

Território não é algo externo a ser possuído: é expressão de sua localização relacional na teia geral das formas de vida. Poderíamos dizer que, de modo geral, as sociedades indígenas não concebem a posse da terra, mas se reconhecem como uma das expressões das formas de vida que a compõem, cujo conjunto, em contraposição, nossa sociedade chama de natureza, opondo-o a um outro gênero – a humanidade – que dele se destaca, objetivando-o (ARRUDA, 2001, p. 144).

Diferentemente do olhar capitalista, para os povos indígenas, o território não tem valor de mercado, mas sim valor de uso coletivo, sendo um espaço de possibilidades. Dessa forma, o território se apoia no espaço, mas com este não se confunde visto que o território é uma produção das relações que ali se desenvolvem e são marcadas pelo poder (RAFFESTIN, 1993; SOUZA, 1995).

O território, ou espaço geográfico onde se exercem os poderes, nas relações internas de cada comunidade indígena, é fundada nos mitos, crenças e cultura. Cada povo indígena tem uma ideia própria de território, ou limite espacial de sua comunidade, elaborada por seus relacionamentos com o seu próprio povo e com os outros povos, além do vínculo que estabelece com a natureza onde vive. Por isto, os direitos territoriais possuem íntima relação com os direitos culturais, pois o território tradicional significa a possibilidade ambiental de reproduzir hábitos alimentares, a farmacologia própria, a arte e artesanato, a religião, a dança, os rituais, além de outras práticas atinentes à cultura de cada povo indígena (SOUZA FILHO, 1998).

Para melhor compreensão dos processos de territorialização, deve-se considerar a estrutura e a ordenação socioespacial, ou seja, cada conjunto estruturante do sistema territorial como um território produzido, que pode ser constituído por uma infraestrutura comunicável, como estruturas de edificação e de instrumentos de uso, de comunicações e transporte, de produção, entre outros. Além disso, o território também pode ser formado por uma dimensão intangível, que é constituída por uma estrutura de regras, valores, crenças, representações, símbolos, memória histórica, linguagem, conhecimento e sentimentos (LE BOURLEGAT, 2008).

No caso dos povos indígenas, a dimensão tangível do território produzido é objeto de observação direta, materializada, no caso dos povos indígenas, pelas casas tradicionais, roças, instrumentos de trabalho, entre outros. A dimensão intangível, por sua vez, constitui o universo simbólico da comunidade, como, por exemplo, cantos tradicionais, rezas, a língua materna, a história da comunidade, receitas tradicionais, entre outros. É possível um elemento do sistema intangível revelar-se tangível no território, a exemplo do cemitério e da *Oga Pysy* (casa de reza) (ELOY AMADO, 2016).

Na Figura 1, tem-se uma *Oga Pysy* em construção, no *tekoha Ñande Ru Marangatu*, em virtude de a anterior ter sido queimada por ações de intolerância religiosa.

Figura 1 - *Oga Pysy* (casa de reza) em construção, no *tekoha Ñande Ru Marangatu*.



Fonte: autoria própria.

O construído ou produzido é a dimensão objetiva do território. A dimensão subjetiva do território nasce do processo de vivência dos sujeitos (indivíduos e coletivos) com o território construído e se manifesta como "território concebido e como mundo existencial" (LE BOURLEGAT, 2008)

O território concebido (espaço) deixa seu modelo impresso nas mentes de quem o vivencia, externalizando-se na maneira de conhecer, de se comportar, de projetar e de construir suas práticas culturais. É com base nesse modelo espacial que os sujeitos continuam se reproduzindo e produzindo novos territórios. Assim, os indivíduos interagem e planejam suas ações com base num modelo concebido de território anteriormente vivido (o espaço), mas o

modelo efetivamente construído da realidade vivida (território) acaba sendo fruto das probabilidades de ações interativas e condições dadas pelo contexto espaço-temporal (LE BOURLEGAT, 2008; RAFFESTIN, 1993).

A territorialidade adquire um valor bem particular, pois reflete a multidimensionalidade do “vivido territorial pelos membros de uma coletividade, pelas sociedades em geral. Os homens “vivem”, ao mesmo tempo, o processo territorial e o produto territorial por intermédio de um sistema de relações existenciais e/ou produtivistas. Quer se trate de relações existenciais produtivistas, todas são relações de poder, visto que há interação entre os atores que procuram modificar tanto as relações a natureza como as relações sociais. Os atores, sem se darem conta disso, se automodificam também. O poder é inevitável de modo algum, inocente. Enfim, é impossível manter uma relação não seja marcada por ele (RAFFESTIN, 1993, p. 14).

O "território construído como mundo existencial (lugar)" traduz-se nas experiências vividas pelo sujeito no território construído, por intermédio da herança sociocultural e do papel assumido no cotidiano, apreendendo e convergindo os horizontes de mundo de outras pessoas e da coletividade como um todo (LE BOURLEGAT, 2008).

Somado a isso, na comunidade indígena, as relações de vizinhança, os deslocamentos cotidianos pelos diferentes lugares conhecidos e os pequenos atos corriqueiros no processo de vivência no território construído, propiciam a busca de significações, carregadas de afetividade, símbolos e emoções (LE BOURLEGAT 2008).

Nessa interação, estabelece-se o elo afetivo entre a pessoa e o lugar físico, em um processo que possibilita a percepção do território vivido como seu "lugar" e seu "mundo particular" fixando o sentimento recíproco de pertencimento e afetividade. Nas comunidades indígenas essa interação é perceptível, especialmente nos processos de retomadas dos territórios tradicionais (ELOY AMADO, 2016).

O TI é simbólico, um espaço de referência para a construção de identidades (HAESBAERT, 2004). Por conseguinte, esse território é o chão somado à população indígena, isto é, uma identidade, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é a base do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e da vida, sobre os quais ele difunde (SANTOS, 1999).

Dessa forma, território tradicional não se confunde com terra indígena (BELTRÃO, 2014). Isso porque a terra indígena é a unidade territorial definida juridicamente e criada por meio de procedimentos administrativos, com vistas a garantir a determinado grupo um espaço geográfico para uso e reprodução social (OLIVEIRA, 2012).

O conceito de terras indígenas é mais restrito que o de território, e que não condiz com o modelo proprietário-civilista do direito brasileiro, em que a propriedade privada é um espaço

excludente e marcado pela nota da individualidade (DUPRAT, 2012). O conceito de territorialidade é tão fundamental que a partir dele os povos indígenas definem a sua identidade (LIPPEL, 2014). Dessa forma, os direitos territoriais indígenas abrangem, assim, os direitos culturais indígenas, por significarem a possibilidade de reproduzir hábitos alimentares, a farmacologia própria e a sua arte e artesanato (SOUZA FILHO, 1998), ou seja, o seu modo de ser e de viver.

A cosmovisão dos povos indígenas inclui seu regime de propriedade, os vínculos afetivos que mantêm com seu território específico, a história da sua ocupação guardada na memória coletiva, o uso social que dá ao território e as formas de defesa dele (LITTLE, 2001). As visões de mundo advindas da cosmovisão dos povos indígenas:

[...] geralmente coloca os humanos em relações de troca com outros seres sobrenaturais, como aqueles relacionados às diversas espécies de animais (muitas vezes chamados de ‘donos’ ou ‘avós dos animais’), às plantas e fontes de água (‘donos’ ou ‘mestres de plantas’ e igarapés). Certas ervas, árvores, animais ou aves aos quais os índios atribuem poderes sobrenaturais são manipulados exclusivamente pelos pajés, rezadores ou líderes cerimoniais. Consideram que todo o equilíbrio do cosmos depende dessa troca recíproca e adequada entre os homens, os seres da natureza e os seres sobrenaturais. Aqui está a relação, também, com o território (TASSINARI, 1995, p. 458-459).

O território é um “produto” resultante do “esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar” com uma parcela do ambiente físico (LITTLE, 2002, p. 3). Dessa forma, a noção de TI não está atrelada ao período de tempo de ocupação ou para a imemorialidade, mas sim para algo construído e constantemente reconstruído, de acordo com a dinâmica própria de cada povo, inseparável de sua história (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

O TI é utilizado comumente de três formas: espaço para aldeia, espaço das roças e espaço de caça e coleta (TASSINARI, 1995), como se fossem círculos concêntricos que se intercalam, na dinâmica ocupação desses espaços por suas atividades de subsistência e reprodução cultural.

É óbvio que é fundamental a garantia de espaço físico territorial às sociedades indígenas do Brasil como elemento de base para sua reprodução sociocultural, entretanto é também crucial a ampliação desse campo de discussão. Como disse Ailton Krenak, “índio não é tatu”, isto é, a questão não se resume à terra. A discussão sobre as terras indígenas apenas em termos de extensão, sob a ótica das “coisas” mensuráveis e de fronteiras geodésicas, omite o conflito que se processa na dimensão mais essencial, política e existencial, das possibilidades de reprodução de relações socioculturais distintas (ARRUDA, 2001, p. 144).

Para os Guarani Kaiowá, o espaço para a aldeia é o local composto pelas moradias familiares, geralmente construídas com madeira para a estrutura das paredes e palha para o forro do teto. No espaço das roças, tem-se plantações de arroz, feijão, abóbora, mandioca, milho, entre outras, que são utilizadas para alimentação das famílias.

O plantio se dá pelo sistema de coivara, no qual um pedaço da mata é derrubado e queimado e, após retirar os falhos menores que sobraram das queimadas, deixam-se no solo grandes troncos carbonizados para sustentação do solo. Por fim, o espaço de caça e coleta (ou território de itinerância), são compostas não apenas por roças e capoeiras, mas também pela mata densa, que é atravessado por caminhos imperceptíveis para os leigos, mas que possuem muito significado para os indígenas da comunidade. Os Guarani Kaiowá percorrem os caminhos de caça, que levam de um tekoha a outro, aos rios, lagoas ou às áreas de coleta (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

Na Figura 2, tem-se uma armadilha desenvolvida pelos Guarani Kaiowá para capturar pássaros de pequeno porte, para consumo próprio, como estratégia de caça.

Figura 2 - Armadilha para caça.



Fonte: autoria própria.

Para o povo indígena Guarani, o território tradicional é o espaço para a continuidade do seu modo de ser (VIEIRA, 2016). Quanto aos Guarani Kaiowá, estes se referem ao espaço ocupado por sua comunidade como *tekoha*. Etimologicamente, *Teko* é o sistema de valores éticos e morais que orientam a conduta social, ou seja, tudo o que se refere à natureza, condição, temperamento e caráter do ser e proceder desse povo. *Ha* indica a ação que se realiza. (OLIVEIRA, 2009).

Em uma concepção restrita, *tekoha* pode ser entendido como o lugar (território tradicional), no qual uma comunidade Guarani Kaiowá, formada por um grupo social composto por certo número de parentelas relacionadas, vive em conformidade com sua organização social e seu sistema cultural, composto por seus costumes e tradições (PEREIRA, 2016).

Com isso, *tekoha* pode ser definido como o espaço tradicional no qual os Guarani Kaiowá realizam seus rituais, cantos e danças, e perpetuam suas culturas, repassadas por seus ancestrais. Fora dos limites do *tekoha*, a terra não possui qualquer significado para esse povo (BRAND, 1997).

O *tekoha* é o lugar sagrado com o qual os Guarani Kaiowá possuem uma íntima relação. Dessa forma, eles não têm como manter sua cultura e seu modo próprio de ser e de viver sem seus territórios tradicionais, sob pena de atentar contra o princípio constitucional de respeito à diversidade etno-cultural (CIMI, 2001). A ligação com a terra é imemorial, é a terra-mãe, enquanto espaço físico, espiritual e simbólico indispensável para a comunidade (PAULETTI *et al.*, 2001). Sem a terra não há onde morar, onde plantar, onde praticar as cerimônias religiosas, os rituais de iniciação de jovens homens e mulheres. A ausência da terra inviabiliza a prática do seu modo de ser e de viver. Na fala dos indígenas: “sem *tekoha* não há *teko*”.

Desse modo, a terra para o indígena não se constitui como um bem comercializável nem disponível para negócio. Por conseguinte, não é qualquer terra que lhe interessa, mas apenas as dos seus antepassados, por envolver uma simbologia sagrada (PAULETTI *et al.*, 2001).

Outrossim, os povos indígenas não atribuem ao seu território tradicional a noção de propriedade privada da terra, reconhecendo a posse da terra a partir do uso que fazem dela. Essa posse “é coletiva na medida em que todas as famílias podem utilizar os recursos existentes nesse território, como a água dos rios, lagos, cachoeiras, os peixes, os animais, as aves e vegetais” (TASSINARI, 1995, p. 453-454). As famílias extensas dos Guarani Kaiowá desenvolvem suas roças (ou lavouras), próximas de suas casas, em espaços pertencentes às parentelas. Dessa forma, o território tradicional é construído como um espaço comum, para subsistência *te'yi guasu*.

Os Guarani do Brasil e do Paraguai, a despeito das centenas de variantes étnicas e culturais, compartilham certos padrões de ocupação e uso dos seus territórios tradicionais: praticam uma agricultura de subsistência itinerante, mudando os locais de plantio sempre que a fertilidade decresce; utilizam a técnica de coivara, com aberturas de pequeno porte, em roças familiares de cerca de meio a cinco hectares cada. As roças que não são mais cultivadas ainda assim servem de fonte alimentar, seja em forma de tubérculos e árvores frutíferas, seja em forma de armadilhas que capturam animais terrestres e alados atraídos por seus cultivares, que constituem uma reserva de caça.

Nesses locais, a floresta cresce novamente, reconstituindo e ampliando a diversidade anterior, acrescida de novas espécies ou do adensamento das que já existiam. Além das roças, utilizam os seus territórios tradicionais para caça, pesca e coleta de frutos, além de plantas alimentícias e medicinais. Estas práticas se encontram associadas a sistemas de manejo, conhecimentos, técnicas, instrumentos e rituais, que integram a sua cosmologia, pois não se estabelecem as distinções marcadas pelas sociedades não indígenas entre natureza e cultura, sociedade e ambiente, natural e sobrenatural (ARRUDA, 2001).

Quanto à organização social e territorial dos Guarani Kaiowá, vale ressaltar que a intensidade dos vínculos de parentesco define o maior ou menor grau de cooperação e de proximidade espacial entre as famílias. Ainda que espaçadas, as casas tradicionais da mesma parentela localizam-se nas proximidades. Um pequeno número de famílias extensas ligadas por vários casamentos entre si, geralmente ocupam uma mesma região, compondo um *tekoha*. Esses *tekoha*, podem ser unidos simbolicamente por laços de parentesco, ainda que mais fluidos, o que lhes confere uma unidade, denominada *te'yi guasu*. Por conseguinte, o *te'yi guasu* é definido a partir dos laços de parentesco e do território comum (VIETTA, 2001).

Na Figura 3, tem-se uma casa tradicional no *tekoha Ñande Ru Marangatu*, que geralmente é ocupada pelos membros da parentela próxima (avós, pais, filhos e netos).

A unidade do *te'yi guasu* é sedimentada por uma liderança comum, exercida pelo *ñanderu*, que possui maior prestígio religioso, ou por liderança indígena engajada na solução das problemáticas internas das comunidades, bem como representando-as externamente.

Os Guarani Kaiowá podem ser considerados como um subgrupo dos Guarani, juntamente com os Ñandeva e M'bya. Os Guarani, antes das sucessivas invasões, ao longo da história, ocupavam regiões do Paraguai, Argentina e Brasil. Neste, uma parte dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo (CIMI, 2001).

Figura 3 - Casa tradicional dos Guarani Kaiowá, no *tekoha Ñande Ru Marangatu*.



Fonte: autoria própria.

O *ñande retã* (nosso território) dos Guarani, que compreende seu território tradicional, em conformidade com sua cosmovisão e ancestralidade, originalmente estende-se nas terras “ao norte até os rios Apa e Dourados e, ao Sul, até a Serra de Maracaju e os afluentes do rio Jejuí, chegando a uma extensão leste-oeste de aproximadamente 100 km, em ambos os lados a serra do Amambaí” (BRAND, 1997, p. 22), na região de fronteira com o Paraguai.

Esses povos tradicionais são considerados como descendentes dos indígenas Itatines ou Guarani-Itatines, grupo indígena que se localizava do Itatim, no atual Estado do Mato Grosso do Sul (VIEIRA, 2016).

No caso dos Guarani Kaiowá, de seu território original de cerca de 8.000.000 de hectares, apenas 47.679 hectares estão em processo de demarcação, sendo que, destes, 39.544 hectares encontrarem na posse efetiva dos índios e 8.135 hectares estão invadidos por terceiros (CIMI, 2001, p. 10).

A população Guarani Kaiowá da região sul do estado de Mato Grosso do Sul é estimada em 52.000 pessoas (IBGE, 2016). Desse total, 2.700 vivem em situação de acampamentos à beira de estradas ou em pequenas áreas dentro dos seus antigos territórios, e cerca de 38.700 em reservas indígenas criadas pelo SPI nas décadas de 1910 e 1920, e 11.000, em Terras Indígenas demarcadas após os anos 1980 (CAVALCANTE, 2013).

O Estado do Mato Grosso do Sul possui a segunda maior população indígena do Brasil, que permanece resistindo aos inúmeros atentados, financiados por fazendeiros, colonizadores e

governantes, contra sua existência, cultura e especialmente suas terras, em 522 anos de massacres (PAULETTI *et al.*, 2001).

Nessa região, as comunidades indígenas estão sendo submetidas constantemente a um processo de encurralamento, promovendo uma acumulação populacional em áreas já superlotadas, vivendo em condições que violam seus direitos humanos e fundamentais, em virtude, principalmente, da falta de espaço, da fome, da miséria, dos conflitos internos, muitas vezes violentos, e da perseguição decorrente da intolerância religiosa. Esse encurralamento é institucionalizado pelo Estado, na medida em que foi promovido pelo SPI, com vistas a transformar as comunidades indígenas em mão de obra desqualificada e de baixo custo, para servir aos interesses do capital (PAULETTI *et al.*, 2001).

O que tento apontar, quando me refiro à emergência das novas realidades no processo da chegada dos não indígenas, é que este mundo foi se sobrepondo ao território guarani e kaiowá, gerando uma “transformação” profunda e irreversível. Nesse processo, a transformação das paisagens naturais, como as florestas e os lugares outrora considerados tradicionais (*tekoha*), foram sendo desvirtuados, porque os guardiões que os povoavam se afastaram, deixando os lugares vazios e despidos de sentidos. Essa força de transformação obteve outros efeitos, no nível social - a mudança dos pensamentos e dos corpos guarani e kaiowá - porque foram modelados por estes novos trabalhos, explorando a sua força de trabalho e reorientando os desejos de futuro. Os recursos de que dispunha o *tekoha*, para produzir o jeito sagrado de ser, foram reordenados para corresponder à lógica do sistema capitalista, traduzindo o *tekoha* na sua plenitude para o mundo não indígena (BENITES, 2021, 59).

Essa situação torna-se mais delicada entre os Guarani Kaiowá, no município de Antônio João/MS, que vivem rodeados de grandes fazendas. Com vistas a mitigar essa situação, deve-se priorizar a demarcação das terras indígenas, pois “a terra é vida para o índio” (PAULETTI *et al.*, 2001, p. 46).

No Brasil, os Guarani Kaiowá são em número de 25.290, que se encontram espalhados em 23 pequenas áreas oficialmente reconhecidas pelo Estado, em um total de 47.679 hectares. Destes, 8.135 hectares estão em poder dos não indígenas que invadiram seus territórios tradicionais. Com isso, tem-se a média de 1,56 hectare por pessoa, o que é insuficiente até mesmo para suas subsistências e de suas famílias, bem como dos demais membros da comunidade. Hoje, os Guarani Kaiowá ocupam menos de 1% das terras que compunham seu grande território tradicional, no Estado do Mato Grosso do Sul (PAULETTI *et al.*, 2001).

Na fronteira com o Paraguai, a maior parte dessas terras são corriqueiramente invadidas por fazendeiros e até mesmo por indígenas traficantes de drogas, da Colônia *Psyry*, do outro lado do Rio Estrelão (que coincide com a demarcação da fronteira), que utilizam grandes extensões de terras para plantações de monoculturas para a agroindústria e para o cultivo de

maconha, respectivamente. Nesse cenário, sofrem inúmeras ameaças, de forma cotidiana, que, não raras as vezes, são concretizadas através de lesões corporais e homicídios.

Na Figura 4, tem-se o Rio Estrelinha, que se constitui com um dos afluentes do Rio Estrelão, na fronteira Brasil-Paraguai.

Figura 4 - Rio Estrelinha, em Antônio João/MS.



Fonte: autoria própria.

O *tekoha* da comunidade *Ñande Ru Marangatu* é integrado por 1.218 habitantes, que fazem parte da vila Campestre, a onze quilômetros da sede do município de Antônio João, no Mato Grosso do Sul, ocupando um território de 9 mil hectares, e teve a sua homologação de demarcação suspensa parcialmente por liminar do Judiciário (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2021). Do lado do Paraguai, existe a comunidade Kaiowá de *Pysry*, localizada no Departamento de Amambay, distrito de Pedro Juan Caballero. *Pysry* foi reconhecida como terra indígena pelo governo paraguaio apenas na década de 1970 (OLIVEIRA, 2009).

Na Figura 5, tem-se o *Cerro Marangatu*, que se trata de um acidente geográfico que, de acordo com a cosmovisão Guarani Kaiowá, reveste-se de espíritos, deuses e entidades da natureza. Esse morro inspirou o nome do *tekoha* *Ñande Ru Marangatu*.

Figura 5 - *Cerro Marangatu*, em Antônio João/MS.



Fonte: autoria própria.

No Mato Grosso do Sul, os povos indígenas foram vitimados, ao longo das décadas, por um longo processo de perda e redução de seus territórios tradicionais. Ocupando atualmente 43 áreas indígenas, mal conseguem retirar da terra seu sustento. Isso porque essas áreas estão totalmente descaracterizadas: não há matas, caça, pesca e pouco espaço para o cultivo de plantas frutíferas e medicinais, salvo raras exceções (PAULETTI *et al.*, 2001).

Como consequência, dessa política econômica nefasta, as maiores cidades do Estado abrigam, atualmente, mais de 10 mil índios desaldeados. Aldeados, em torno de 46 mil, sobrevivem de forma muito precária. Diminui a precariedade nas aldeias que conseguiram manter-se relativamente distante da ganância externa, que lhes possibilita sobreviver física e culturalmente. Com a subsistência tradicional comprometida são forçados a buscar, em atividades externas, a alimentação para suas famílias, pouco se importando com as condições, com a remuneração e com os direitos a que fazem jus pela prestação de serviços (PAULETTI *et al.*, 2001, p. 45).

No Paraguai, na década de 1970, os povos indígenas apresentaram suas demandas territoriais ao Estado através do Projeto Pãi-Tavyterã (PPT) e do Projeto Guarani, em atenção, respectivamente, aos Pãi-Tavyterã, que é como se autodenominam os Guarani Kaiowá do outro lado da fronteira. O indigenismo paraguaio só se consolidou, no entanto, com a criação do *Instituto Nacional del Indígena* (INDI). Em 1981, no Paraguai, instituiu-se o *Estatuto de las Comunidades Indígenas* que consagraria o direito indígena à terra como propriedade coletiva (ANTUNHA BARBOSA; MURA, 2011).

Os referidos autores, ainda, afirmam que, de acordo com o PPT, no sudeste do Paraguai, das 24 áreas indígenas demarcadas até 1975, apenas uma superava os 11.000 ha; uma segunda TI tinha pouco mais de 5.800 ha. Superior a 2.000 ha havia somente duas outras, sendo que seis TIs oscilavam entre 1.000 e 2.000 ha. As 14 áreas indígenas restantes foram demarcadas como uma superfície que variava entre 52 e 846 ha.

A Constituição Nacional do Paraguai de 1992 reconhece a existência de povos indígenas e outorga-lhes uma série de direitos para proteção de seus territórios, identidade e cultura. Esta declaração de intenções constitui uma ruptura no que diz respeito ao modelo anterior de políticas estatais dominantes e excludentes para povos indígenas. No entanto, os direitos dos povos indígenas ainda não são respeitados, e apesar dos espaços conquistados ao nível das organizações sociais e políticas, a luta continua na busca constante pela *tierra sin mal* (CERNA VILLAGRA, 2012).

1.4 Reflexos do etnocentrismo na (des) proteção dos direitos humanos e fundamentais dos Guarani Kaiowá aos seus territórios tradicionais

Ressalta-se que o Estado deve garantir o respeito às formas de organização e representação de povos indígenas e aos direitos territoriais destes (SANTILLI, 2005), especialmente mediante a participação dos indígenas diretamente afetados durante todo o processo de demarcação dos territórios tradicionais, o que nem raramente acontece. Essa consulta sobre medidas legislativas e administrativas que afetam os direitos e a participação de povos tradicionais é imprescindível para a construção de um direcionamento democrático e inclusivo, e está prevista na Convenção 169 da OIT (COSTA, 2016).

Apesar de o reconhecimento legal do direito dos indígenas à posse permanente das terras por eles habitadas depender de sua demarcação por procedimento administrativo, tramita no Supremo Tribunal Federal (STF) o Recurso Extraordinário 1.017.365, que deve definir se a terra ocupada por indígenas somente pode ser considerada tradicional, e passível de demarcação para usufruto dos povos que nela convivem, se estes viviam no referido território no momento da promulgação da CF/88.

Esse critério temporal consiste em uma violação frontal aos direitos fundamentais dos indígenas, em especial o direito cultural, tendo em vista que essa ocupação tradicional é definida por esses povos de acordo com a valoração cultural da terra, em consonância com suas especificidades e hábitos próprios, que variam de acordo com cada etnia.

O direito dos indígenas aos territórios tradicionais não depende de demarcação, tendo em vista que resulta direta e imediatamente da CF/88 e tem por fundamento a ocupação tradicional, que deve ser o único requisito para reconhecimento desse direito. Por conseguinte, a demarcação não gera o direito nem é indispensável para que ele seja reconhecido pelo Estado brasileiro, mas, como ocorre na prática, a inércia na demarcação torna incertos os limites do território tradicional, o que frequentemente facilita o uso do pretexto da ignorância de ser terra indígena para invadi-la (DALLARI, 2001).

Em face do avanço do agronegócio, demarcar os territórios tradicionais é uma condição necessária para a própria sobrevivência desses povos indígenas. O fazendeiro, ao expulsar o indígena da terra que ele tradicionalmente ocupa, da qual retira o alimento para sua subsistência e da comunidade, onde ele mora e perpetua suas tradições, costumes e práticas religiosas, e forçá-lo a conviver com os vícios e a violência dos padrões capitalistas de convivência, provoca sua degradação física, psíquica e moral, apressando sua morte (DALLARI, 2001).

Com a expansão da agropecuária, no Estado do Mato Grosso do Sul, os colonos trazem bois, derrubam matas, semeiam pastagem e cercam terras, utilizando-se da mão de obra Guarani Kaiowá praticamente a troco de comida. Com a formação de fazendas, os indígenas são empurrados para o interior das reservas indígenas. Esse processo é permeado por conflitos por terras, que culminam com assassinatos de lideranças indígenas por pistoleiros, a mando dos fazendeiros.

No *tekoha Ñande Ru Marangatu*, se os indígenas plantam milho, mandioca, batata doce, feijão e arroz para sua subsistência, são ameaçados pela presidente da Associação dos Produtores Rurais de Antônio João/MS, para que interrompam seus plantios, sob a justificativa de que estão invadindo as terras das fazendas. Se não plantam, são tachados de preguiçosos, que levam a vida furtando galinhas e frutos dos fazendeiros. Desse modo, atualmente, na referida cidade, fazendeiros prosseguem com os plantios de suas monoculturas em larga escala, sob o pretexto de que, se os indígenas podem plantar, eles têm o direito de invadir as terras indígenas com o agronegócio. O poder Executivo, em âmbito municipal, estadual e federal, mantém-se inerte diante dessa situação calamitosa, violando o direito humano e fundamental dos indígenas aos seus territórios tradicionais.

Os órgãos indigenistas oficiais, sempre atuaram, muito mais, à serviço de políticas desenvolvimentistas, do que em defesa dos direitos inalienáveis dos Guarani e Kaiowá. Executaram com maestria seu papel de '*limpar*' a área, para que ninguém impedisse o 'desenvolvimento' da região. Reduziram o território ocupado pelos indígenas, cercaram-nos em minúsculas áreas de terras, aqui e acolá. Para administrar a justaposição de interesses, lideranças, caciques, engendraram um regime militaresco

dentro das reservas. Constituíram e implantaram a figura do capitão. Este constituiu sua polícia. Ainda hoje é com os capitães que o órgão indigenista se relaciona, e são quem efetivamente têm poder de mando nas aldeias. Tentaram apagar da mente e da cultura as tradições dos Guarani e Kaiowá, suas formas próprias de organização, seu respeito pelo chefe religioso (PAULETTI *et al.*, 2001, p. 61-62).

Essa atitude do Estado é reflexo do etnocentrismo institucional, que desconsidera os modos de ser, de pensar, de fazer e de sentir do outro, aqui representado pelo Guarani Kaiowá. Nesse contexto, o comportamento etnocêntrico é traduzido pela responsabilização do indígena pelos conflitos territoriais no *tekoha Ñande Ru Marangatu* (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

Etnocentrismo é uma visão de mundo onde nosso próprio grupo é tomado com centro de tudo, e todos os outros são pensados e sentidos através dos nossos valores, nossos modelos, nossas definições do que é a existência. No plano intelectual, pode ser visto como a dificuldade de pensarmos a diferença; no plano afetivo, como sentimento de estranheza, medo, hostilidade etc. Pode-se afirmar, também, que no etnocentrismo existe a busca da compreensão do sentido positivo da diferença com o grupo do ‘eu’ e o grupo do ‘outro’, onde o ‘eu’ é visto como uma visão única e o ‘outro’ é o engraçado, anormal, ridículo (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016, p. 14).

Dessa forma, o etnocentrismo pode ser definido como uma cegueira para diferenças culturais, a tendência de pensar e agir como se elas não existissem. Desse modo, a sociedade etnocêntrica julga negativamente os membros de uma outra sociedade com práticas culturais distintas (JOHNSON, 1997).

Como consequência, os Estados brasileiro e paraguaio, com poderes institucionais construídos e alicerçados no eurocentrismo e urbanocentrismo, pautam suas legislações domésticas no processo de aculturação dos povos indígenas, em uma abordagem assimilacionista e integracionista. Exemplo disso é o Estatuto do Índio que explicitamente possui o propósito de integrar os indígenas à comunhão nacional (art. 1.º, Lei n. 6.001/1973).

Com a noção de aculturação, surge o conceito de assimilação, que ocorre, conforme amplamente difundido pelo senso comum, quando um indígena, ou grupo de famílias migra para os centros urbanos, e que, depois de certo tempo "foram assimilados", ou que "deixaram de ser índios" (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

Na verdade, os povos, inclusive indígenas, estão constantemente reorganizando suas formas de compreender e lidar com o mundo. Dessa forma, a cultura não é estática. Desse modo, a aculturação seria um conceito relacionado a estudos das mudanças culturais com ênfase na adaptação entre culturas, no qual prevalece a cultura dominante. A cultura, enquanto processo dinâmico e aberto, em que hábitos e valores são sistematicamente ressignificados, não

admite a teoria da aculturação, pois nenhum grupo social preservará as mesmas práticas culturais durante décadas, séculos ou milênios (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

Quanto à assimilação, pode-se dizer que se constitui como um processo social através do qual povos com culturas diferentes assumem padrões comportamentais, tradições, sentimentos e atitudes de outra cultura. É um ajustamento interno do próprio indivíduo ou grupo e constitui um indício da integração sociocultural, ocorrendo geralmente nos espaços de acolhida de povos provenientes de grupos diferentes, como é o caso dos indígenas (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

De acordo com os mesmos autores, segundo a teoria da fricção interétnica, os povos inseridos em outras dinâmicas territoriais, econômicas, sociais e políticas se reorganizam em função das novas relações estabelecidas. Nesse processo, os indígenas sempre acabam por ficar em posições inferiorizadas em relação à população regional, em virtude das ações (ou inércias) do Estado, através dos ciclos de exploração da erva-mate, da derrubada das matas para a pecuária, da invasão de territórios tradicionais para lavoura de soja e de milho, como ocorre, atualmente, no tekoha *Ñande Ru Marangatu*, em Antônio João/MS.

Nesse contexto de conflitos por territórios, os Guarani Kaiowá procuram construir e reconstruir sua forma de vida e desenvolver estratégias de alternância entre confrontos diretos, marcados por episódios de intensas violências físicas e culturais, e negociações, trocas e alianças (BRAND, 2011).

Esse histórico de violência faz parte, especialmente, da história recente dos Guarani Kaiowá, que tem suas comunidades invadidas constantemente por fazendeiros, que expulsam dos territórios tradicionais seus verdadeiros ocupantes (BRAND, 1997), o que é referendado pela inércia dos Estados brasileiro e paraguaio. Desse modo, promove-se uma violência institucional contra os direitos aos territórios dos Guarani Kaiowá.

As primeiras invasões não indígenas que adentraram os territórios tradicionais dos Guarani Kaiowá ocorreram após o término da Guerra do Paraguai, a partir de 1980. Por intermédio da comissão de demarcação dos limites territoriais entre Brasil e Paraguai, iniciou-se a instalação da Companhia Matte Larangeira nessas terras. A referida companhia acelerou a formação de aldeamentos desses povos, com vistas a impor limites entre os espaços ocupados pela empresa e os indígenas (VIEIRA, 2016). Desse modo, a Companhia Matte Larangeira:

Embora não questionasse a posse da terra ocupada pelos índios, nem fixasse colonos e desalojasse comunidades, definitivamente, das suas terras foi, contudo, responsável pelo deslocamento de inúmeras famílias e núcleos populacionais, tendo em vista a colheita da erva mate. Interferiu menos, ao que parece, na vida dos Kaiowá e Guarani, do que iniciativas posteriores. Tampouco constituíram problemas mais sérios as

primeiras fazendas de gado que, no final do século XIX e início do século XX, que se instalaram nas regiões de campo entre Amambaí, Ponta Porã e Bela Vista (BRAND, 2011, p. 5).

Entre 1915 e 1928, o SPI demarcou pequenas extensões de reservas indígenas. Essa demarcação territorial, no entanto, não tinha o interesse de resguardar os direitos humanos e fundamentais dos indígenas, nem de evitar a invasão dessas terras por não indígenas. O referido órgão estatal tinha o “objetivo de confinar os inúmeros núcleos populacionais dispersos em amplo território no atual estado do Mato Grosso do Sul” (BRAND, 2011, p. 5).

Essa demarcação das reservas pelo SPI constituiu-se como fundamental estratégia e política governamental, com vistas a liberar as terras para a colonização e consequente submissão da população indígena aos projetos de ocupação e exploração dos recursos naturais não indígenas (LIMA, 1995). Na implantação dessa política, o Estado ignorou completamente, os direitos culturais dos indígenas na relação com o seu território tradicional e seus recursos naturais e, principalmente, a sua organização social (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

No Mato Grosso do Sul, esse processo histórico de confinamento em pequenas reservas, além de inviabilizar o plantio de subsistência, comprometeu a autonomia dos povos indígenas, ao reduzir suas possibilidades de decisão sobre seu futuro, por haver um espaço cada vez mais reduzido para a expressão e transmissão aos descendentes de sua identidade cultural, através de danças, cerimônias e rituais religiosos, por exemplo (LITTLE, 2003). O objetivo dessa política estatal é tutelar os indígenas, como se fossem incapazes de se autodeterminarem (LIMA, 1995), sob a promessa de lhes assegurar assistência e proteção. Os reais interesses, no entanto, convergem para efetivar e assegurar a expansão capitalista nos territórios indígenas.

Com a chegada de novos colonos, no final da década de 1960, impulsionou-se um grande crescimento populacional, seguido da instalação de empreendidos agropecuários no referido estado, especialmente em territórios tradicionais dos Guarani Kaiowá, o que provocou seu confinamento, mediante conflitos territoriais violentos (BRAND, 1997).

Para os Guarani Kaiowá, a perda do seu território tradicional não significa apenas o deslocamento forçado para outras áreas e a perda da terra. Isso porque as reservas indígenas, promovidas pelos aldeamentos, impõem grandes transformações nas relações desses povos com suas práticas culturais, o que pode levar a um etnocídio. Além disso, nesse processo de confinamento, os indígenas são obrigados a disputar lotes de terras cada vez mais reduzidos dentro dessas reservas (VEIRA, 2016).

Somado a isso, como consequência da perda do território tradicional, os indígenas jovens adultos casados ou solteiros são compelidos a trabalhar, em condições precárias, nas

usinas de álcool e de açúcar da região, o que tem provocado longos períodos de ausências que atrapalham a sua organização social (VIETTA, 1998).

Em síntese, muitos dos problemas presentes nas aldeias Kaiowá e Guarani têm refletido na organização social, isto é, no seu ‘modo de ser’ (*Teko Porã*). Por conta desse processo histórico desfavorável, surgem sérias dificuldades, que preocupam, como por exemplo, o alcoolismo, o alto índice de desnutrição, a prostituição, a tuberculose, o suicídio, a violência interna, a sobreposição de lideranças nas aldeias, a reordenação da organização familiar, a substituição das práticas religiosas tradicionais pelas crenças das religiosas neopentecostais. Todos problemas, que somados à situação de confinamento, reduzidas extensões de terra para viver, tendem a inviabilizar o *bem viver* deste povo (VIEIRA, 2016, p. 62).

A partir de 1990, os Guarani Kaiowá iniciaram os processos de retomadas de seus territórios tradicionais, o que se mostrou doloroso para essas comunidades indígenas, em virtude dos conflitos violentos (PAULETTI *et al.*, 2001). Em 2015, houve a última grande retomada desses territórios, em Antônio João/MS, o que culminou com a morte de uma liderança indígena.

Em 29 de agosto de 2015, o ataque de fazendeiros contra o *tekoha* Ñande Ru Marangatu provocou a morte da liderança indígena Simião Vilhalva. O crime ocorreu após a reunião de produtores rurais no Sindicato Rural de Antônio João/MS. Na ocasião, os conflitos territoriais deixaram dezenas de indígenas feridos, incluindo um bebê, e uma liderança que foi assassinada com um tiro na cabeça. No dia 30 de agosto do mesmo ano, a família o velou e enterrou no *tekoha*, de acordo com as tradições dos Guarani Kaiowá (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2015).

Nos últimos anos, tem se intensificado as retomadas de terras pelos Guarani Kaiowá, que se constituem como instrumentos próprios e legítimos dos povos indígenas de territorializar espaços que foram ocupados ou lhes foram retirados por não indígenas (esbulho renitente). Além disso, esses povos têm que lidar com episódios de racismo e de intolerância religiosa, provocados por fazendeiros da região.

Em 19 de outubro de 2021, *Oga Pysy* (casa de reza) do *tekoha* Rancho Jacaré, localizado no município de Laguna Carapã/MS, foi incendiado por fazendeiros da região, em um ato de racismo e intolerância religiosa contra os Guarani Kaiowá.

Em 19 de outubro de 2021, *Oga Pysy* (casa de reza) do *tekoha* Rancho Jacaré, localizado no município de Laguna Carapã/MS, foi incendiada em um ato de racismo e intolerância religiosa contra os Guarani Kaiowá (OLIVEIRA, M., 2021).

De acordo com a *Aty Guasu* (grande assembleia), essa é a sétima casa de reza Guarani Kaiowá incendiada em 2021, no estado do Mato Grosso do Sul. Entre os *tekoha* atingidos, estão

o *Avaete*, *Takuapiry*, *Amambaí* e *Guapo'y*, no qual cada um teve sua casa de reza propositalmente incendiada. Já no *tekoha* Rancho Jacaré, foram três episódios apenas no ano passado (OLIVEIRA, M., 2021).

Tonico Benites, liderança da *Aty Guasu* do *tekoha* Rancho Jacaré, afirma que os rezadores e rezadoras são ameaçados com frequência. "Eles [rezadores e rezadoras] já vinham sofrendo ameaças. Falavam que queriam acabar com as casas de reza e matar os rezadores". Segundo a liderança indígena, já haviam tentado queimar cinco vezes a casa de reza. Na sexta tentativa, conseguiram. Rosicleide Vilhalva Kaiowá, da *Kuñangue Aty Guasu* (grande assembleia de mulheres Guarani Kaiowá), afirmou que as ameaças sofridas são diárias, e que a situação é de grande vulnerabilidade no interior da comunidade, situação que é invisibilizada pela inércia do Estado (OLIVEIRA, M., 2021).

Dessa forma, o indígena necessita retomar/reocupar seu território tradicional, para territorializar o espaço através da "[...] produção de um espaço, o território nacional, espaço físico, balizado, modificado, transformado pelas redes, circuitos e fluxos que aí se instalam" (LEFEBVRE, 1976). Desse modo, o território fruto da retomada passa a se constituir como um "[...] espaço onde se projetou um trabalho, seja energia e informação, e que, por consequência, revela relações marcadas pelo poder. O espaço é a 'prisão original', o território é a prisão que os homens constroem para si" (RAFFESTIN, 1993, p. 2).

No Mato Grosso do Sul, com o aumento da violência física, simbólica e cultural ao redor do território tradicional, especialmente entre os Guarani Kaiowá e os fazendeiros, no município de Antônio João/MS, no *tekoha* *Ñande Ru Marangatu*, tem ocorrido diversos casos de homicídio e de etnocídio. Esses conflitos territoriais ocorrem, em grande parte, por conta da ausência dos Estados brasileiro e paraguaio, nessa região de fronteira, em proteger os direitos humanos e fundamentais desses povos indígenas aos seus territórios, conforme preceitua o art. 231, da CF/88 e o art. 64, da Constituição da República do Paraguai.

Desse modo, o Brasil e o Paraguai têm provocado violações sistemáticas do direito humano e fundamental ao TI, ao não garantir os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e o direito à propriedade comunitária da terra, respectivamente, por conta da inércia e da morosidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em Antônio João/MS, nos últimos anos, os produtores rurais têm radicalizado suas posturas, ao realizar leilões para a instalação de grupos armados (pistoleiros), com o argumento de que seriam para a defesa de suas terras, tendo em vista a ausência da prefeitura municipal e do governo estadual na resolução desses conflitos territoriais. Por outro lado, as lideranças indígenas, juntamente com suas comunidades, têm se mobilizado para aumentar as atividades

de retomadas de seus territórios tradicionais, pois já estão cansados de esperar soluções viáveis do Estado, o que aumenta, ainda mais, os conflitos armados e as ameaças nessa região, de iniciativa dos fazendeiros.

Os Guarani Kaiowá possuem um projeto de vida que está ligado ao seu território tradicional, sua parentela, sua *Ogapysy* (casa de reza) e seu jeito de ser. Esse projeto vem sendo reconstruído com as retomadas de seus territórios sagrados, onde viveram seus antepassados, e onde reproduzem suas práticas culturais, costumes e tradições. Apenas o Guarani Kaiowá sabe ser quem ele é. Desse modo, ninguém reconstrói o modo de ser e de viver dos Guarani Kaiowá a não ser eles próprios, a partir do que sonham, buscam, lutam e acreditam (PAULETTI *et al.*, 2001).

Por conseguinte, para a garantia dos direitos dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais e, conseqüentemente, à sua cultura, o Estado deve considerar a autodeterminação dos indígenas no processo de demarcação de suas terras e desenvolver políticas públicas de retomadas de seus territórios.

No Brasil, as relações entre os povos indígenas e não indígenas sempre foram pautadas pela desigualdade, em uma relação assimétrica, na qual o poder é exercido diretamente pelo Estado, através do atual chefe do Poder Executivo federal, que cumpre sua promessa de campanha eleitoral, de não demarcar um centímetro de terras indígenas, ou da legislação doméstica, de um Poder Legislativo, federal e estadual do Mato Grosso do Sul composto por uma forte bancada ruralista, e que representa apenas os interesses que convergem com os dos fazendeiros, pecuaristas e mineradores. Esses poderes têm sistematicamente subjugado os povos indígenas, através de uma postura etnocêntrica, colocando-se como inferiores para depois os invisibilizar.

O poder é o nome atribuído ao conjunto de relações que perpassam por toda a parte da espessura do corpo social, incluindo, por exemplo, poder pedagógico, pátrio poder, poder do policial, poder do Estado, dentre outros (LEBRUN, 1984).

Outrossim, o poder não é algo que se possa possuir. Portanto, não existe em nenhuma sociedade a divisão entre os que têm e os que não têm poder. Isso porque o poder se exerce ou se pratica. O poder não é palpável, sendo constituído por relações, práticas de poder, de forma circundante. Esse poder circula em todas as camadas sociais, por intermédio das micropráticas do poder (FOUCAULT, 2009).

A partir dessa noção de poder, pode-se estabelecer que as desigualdades são construções históricas, culturais e sociais, como, por exemplo, nas disputas por territórios de caça e de coleta de alimentos. Assim, deslocando a discussão para o âmbito político brasileiro, afirma-se que os

fenômenos da desigualdade e da exclusão social são frutos das relações desiguais, em virtude do sistema de hierarquização social. No caso dos indígenas, isso ocorre através de processos e situações de exclusão, com decisões que partem dos detentores do poder para afastamento, expulsão e eliminação dos grupos minoritários, em virtude das diferenças socioculturais (STOER; CORTESÃO, 1999).

Por outro lado, observamos que, enquanto a desigualdade integra e submete, pois os seus mecanismos permitem a coexistência do dominante com o grupo submetido no mesmo espaço/ tempo, desde que este último seja dócil e silencioso [...] a exclusão vai sendo construída através do estabelecimento de limites e de regras que não poderão ser transgredidas e a partir das quais arbitrariamente, será estabelecido o que é normal e o que é aceitável e também o que é desviante, portanto proibido. [...] Assim, será eliminado quem não se situa dentro do estabelecido como sendo normal, e quem transgrida os limites do aceitável (STOER; CORTESÃO, 1999, p. 15).

No Brasil, desde a invasão dos portugueses, as relações dos indígenas com os não indígenas sempre foram pautadas pela desigualdade e por tentativas de apagamento, tanto da própria existência quanto da cultura desses povos. Essas relações foram sendo construídas ao longo da história, através de um poder político e simbólico, que foi produzindo sujeitos desiguais, enquadrando os indígenas como fora dos padrões preconizados pela cultura europeia: branca, católica, individualista, machista, empreendedora, heterossexual, etc. (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2016).

2. GARANTIA NORMATIVA DE DIREITOS TERRITORIAIS DOS POVOS INDÍGENAS NO BRASIL E PARAGUAI

Neste segundo capítulo, tem-se como objetivo abordar a proteção sociojurídica dos direitos dos povos indígenas, com enfoque nos Guarani Kaiowá, na fronteira Brasil-Paraguai, como requisito essencial para a garantia do direito humano e fundamental aos territórios.

2.1 Legislação indigenista brasileira e paraguaia: a questão da posse na proteção dos territórios tradicionais dos povos indígenas

Cabe aqui diferenciar o direito indígena do direito indigenista. O primeiro trata do direito próprio, segundo os costumes dos indígenas, também denominado de direito consuetudinário. O segundo, por sua vez, constitui-se como o conjunto de normas elaboradas pelos não índios para os indígenas, como o Estatuto do Índio de 1973; a Convenção 169 da OIT e outros dispositivos legais esparsos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelo direito internacional (ELOY AMADO, 2016).

Sobre a questão de posse, cabe ressaltar que existem duas teorias que buscam o conceito e os elementos constitutivos da posse, quais sejam: teoria subjetiva e teoria objetiva.

"Pela teoria subjetiva é inadmissível a posse por outrem, porque não podemos ter, para terceiro, a coisa com o desejo de que seja nossa, pois se não há vontade de ter a coisa como própria, haverá apenas detenção" (DAIBERT, 1979, p. 31 *apud* DINIZ, 2012, p. 35).

Na teoria objetiva, defendida por Ihering, a posse é a exteriorização ou visibilidade da propriedade, ou seja, a relação exterior intencional, que existe normalmente entre o proprietário e sua coisa (DINIZ 2012, p. 37).

O Código Civil Brasileiro de 2002 (CC/2002) acolheu a teoria objetiva, pois "caracteriza-se a posse como a exteriorização da conduta de quem procede como normalmente age o dono" (PEREIRA, 1978, p. 26). Somado a isso, o art. 1.748 do CC/2002 prescreve que o herdeiro tem a posse no mesmo instante em que ocorre a morte do dono dos bens, o que determina a posse sem *corpus* nem *animus* (PEREIRA, 1978, p. 31).

A posse indígena é distinta da posse civil, por ser garantida por uma norma posse constitucional, e que, por conseguinte, merece tratamento diferenciado.

[..] a relação entre o indígena e suas terras não se rege pelas normas do Direito Civil. Sua posse extrapola da órbita puramente privada, porque não é e nunca foi uma simples ocupação de terra para explorá-la, mas base de seu habitat, no sentido

ecológica de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana. Esse tipo de relação não pode encontrar agasalho nas limitações individualistas do direito privado, daí a importância do texto constitucional em exame, porque nele se consagra a ideia de permanência, essencial a relação do Índio com as terras que habita (SILVA, 2004, p. 836 *apud* FREITAS JÚNIOR, 2007, p. 309).

Segundo, a terra objeto da posse indígena é aquela marcada pela tradicionalidade. "Aqui não se está diante de um conceito meramente de tempo, mas da busca de um elemento cultural na forma de a tribo se relacionar com seu quinhão" (FREITAS JÚNIOR, 2007, p. 313).

O tradicionalidade da posse indígena não se refere a uma circunstância temporal, mas ao modo tradicional como os indígenas ocupam e utilizam suas terras e ao seu modo tradicional de produção, ou seja, a forma como se relacionam com a terra, segundo seus usos, costumes e tradições (SILVA, 2004, p. 836 *apud* FREITAS JÚNIOR, 2007, p. 313).

Em breve apanhado histórico sobre a posse, no Brasil, o Alvará, de 1º de abril de 1680, inaugura um período de positivação da proteção ao direito dos povos indígenas sobre suas terras. O referido Alvará afirmava que as sesmarias concedidas pela Coroa Portuguesa não poderiam desconstituir os direitos dos índios sob suas terras (SOUZA FILHO, 1999).

O mesmo autor assevera, ainda, que a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, denominada de Lei de Terras, reservou terras para colonização dos indígenas. No entanto, no Brasil, o direito dos povos indígenas sobre seus territórios somente foi alçado a um nível constitucional com a Constituição Federal de 1934, que previa: "será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las". Essa norma constitucional foi mantida nas Constituições de 1937 e 1946 (SOUZA FILHO, 1999).

No início do século XX, é criado o SPI, que se constituiu como o primeiro aparelho de poder do Estado brasileiro instituído para gerir as relações com os povos indígenas. Durante a gestão do SPI, que durou até 1967, a intenção, baseada na errônea ideia de transitoriedade da condição de indígena, foi transformá-lo em pequeno produtor rural capaz de se auto sustentar. Nesse sentido, o Código Civil de 1916 consagrou a capacidade civil relativa dos índios, condicionada ao seu grau de civilização (LIMA, 1992).

Na época poderia ser considerado um avanço legal, mas com o tempo, o "instituto da tutela" passou a ser um limitador para o exercício da autonomia dos povos indígenas. O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), que se seguiu à extinção do SPI, continuou regulando os direitos indígenas dentro das perspectivas assimilacionista e de caráter tutelar. Dessa forma, a condição de indígena era reconhecida como uma situação transitória, um estágio na caminhada

civilizatória, que poderia ir desde o estado de “isolados” até o estado de “integrados” (ARRUDA, 2001).

Desse modo, “o itinerário dessa história é caracterizado pelo ocultamento e invisibilização da diversidade étnica e cultural, portanto, da negação da pluralidade de povos e culturas configuradoras da sociedade complexa e multicultural” (DANTAS, 2014, p. 344).

Posteriormente, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, ao adequarem o texto constitucional, asseguraram aos indígenas a posse permanente das terras que habitavam, bem como o usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes (OSOWSKI, 2017).

No Brasil, a política assimilacionista ainda permanece e é traduzida especialmente pela Lei n. 6.001/73, denominada de Estatuto do Índio, que “regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. A referida norma é contraditória, pois se propõe a preservar e proteger os direitos culturais dos povos indígenas, mas, em contrapartida, propõe uma integração destes aos povos não tradicionais, com vistas a abandonar involuntariamente sua cultura.

Vale ressaltar que o Estatuto do Índio é norma infraconstitucional e que não foi totalmente recepcionado pela CF/88. Isso quer dizer que, mesmo estando em vigor, os dispositivos dessa lei ordinária que contrariam a CF/88 encontram-se com a eficácia da aplicabilidade suspensa. Como exemplo, cita-se o art. 1.º da supracitada lei que traça como seu objetivo a integração do indígena à cultura não indígena, o que contraria o art. 231, da CF/88, que reconhece a esses povos tradicionais o direito de ser e de permanecer diferente (ELOY AMADO, 2016).

Outro exemplo é o art. 7.º do referido estatuto que afirma que “Os índios e as comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional ficam sujeito ao regime tutelar estabelecido nesta Lei”. Desse modo, o indígena é considerado como incapaz, que só pode exercer plenamente seus direitos se for tutelado pelo Estado brasileiro, representado pela FUNAI. Os indígenas anciãos relatam que, na época de vigência desse artigo de lei, precisavam de uma autorização da FUNAI até para se ausentarem de suas comunidades (ELOY AMADO, 2016).

Somado a isso, cita-se o art. 8.º do mesmo estatuto que ressalta que “São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente”. Dessa forma, o indígena não poderia, por exemplo, firmar um contrato de compra e venda ou abrir uma conta bancária, sem

a assistência da FUNAI enquanto órgão tutelar (ELOY AMADO, 2016). Outrossim, no Código Civil de 1916, que permaneceu em vigor até 2002, em seu art. 6.º, inciso IV, afirmava que os indígenas eram relativamente incapazes para os atos da vida civil, sujeitando-se ao regime tutelar.

Por fim, ilustra-se esse tratamento jurídico integracionista e tutelar com o art. 9.º do Estatuto do Índio, que não foi recepcionado pela CF/88 por reforçar o caráter tutelar dessa lei, ao prever que o indígena só seria plenamente capaz, sob a perspectiva do Estado brasileiro, se, cumulativamente, provasse perante um juiz competente que tinha a idade mínima de 21 anos, que possuía uma habilitação para o exercício de atividade útil e que detinha compreensão razoável dos usos e costumes da comunhão nacional.

No Paraguai, por sua vez, tem-se a Lei n. 904/1981, que trata do Estatuto das Comunidades Indígenas. Na referida lei federal, em seu capítulo II, intitulado Do Assentamento das Comunidades Indígenas, trata-se da destinação dos territórios tradicionais desses povos. Esses assentamentos, de acordo com a Lei n. 1372/1988, são considerados como áreas físicas compostas por um núcleo de casas, recursos naturais, cultivos, plantações e seu entorno, vinculados à cultura dos povos indígenas.

O art. 14, do Estatuto das Comunidades, estabelece que o assentamento das comunidades indígenas atenderá, na medida do possível, à posse atual ou tradicional das terras. Além disso, afirma que é imprescindível o consentimento livre e expresso da comunidade indígena para a permanência em territórios não tradicionais.

Se houver necessidade de transferência de comunidades indígenas, o Estado paraguaio deve fornecer terras adequadas e, pelo menos, de igual qualidade a esses povos, que, ainda, devem ser devidamente indenizados pelos danos que sofrerem, de acordo com o art. 15, do referido estatuto.

Além disso, a extensão das terras destinadas às comunidades indígenas deve ser determinada de acordo com o número de assentados ou que estão por assentar, conforme art. 18, do Estatuto das Comunidades Indígenas. Desse modo, o Estado paraguaio não pode permitir que os indígenas se amontoem em pequenas faixas de terras, por comprometer o seu modo de ser e de viver, associado ao direito humano e fundamental ao território tradicional.

Somado a isso, no Paraguai a Lei n. 904/1981 instituiu o INDI, que é o órgão, ligado ao Ministério da Educação e Cultura, como parte do Poder Executivo, responsável pela política indigenista no país. Esse órgão federal deve fornecer uma visão especializada às demais entidades do Estado sobre o assunto e proteger os direitos dos povos indígenas.

2.2 Proteção constitucional do direito fundamental aos territórios indígenas: entrelaces entre Brasil e Paraguai

O art. 231 da CF/88 reconhece o direito originário dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam. Essa expressão “terra tradicionalmente ocupada” é um conceito trazido pela norma constitucional brasileira e que pode ser compreendido como as terras que são ocupadas em caráter permanente, que são utilizadas nas atividades produtivas dos povos indígenas, que são necessárias à preservação dos recursos ambientais que compõem seu bem-estar, bem como as terras que são imprescindíveis para a reprodução física e cultural desses povos tradicionais, de acordo com seus usos, costumes e tradições.

Quanto ao direito de posse e de propriedade dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais, cabe aqui diferenciar a tradicionalidade da imemorialidade. Cita-se o exemplo de uma ação possessória, na qual os fazendeiros questionam a demarcação das terras indígenas e solicitam, por consequência, a expulsão desses povos tradicionais de suas terras. Nesse caso, o magistrado, ao requerer a produção de um laudo arqueológico que evidencie que a presença indígena no local deve remontar aos tempos pré-colombianos, atrela-se ao requisito da imemorialidade como condição de garantia do direito humano e fundamental dos indígenas às suas terras. Essa postura do Estado impede que os Guarani Kaiowá, no Mato Grosso do Sul, tenham acesso ao seu território, sob argumento de que as áreas em conflito não correspondem às suas terras ancestrais (DUPRAT, 2021).

Ocorre que o requisito da imemorialidade não deve ser considerado. Primeiro, por conta da sua impossibilidade lógica. Isso porque o processo de ingresso dos colonos nas terras indígenas provocou uma descaracterização das mesmas. Segundo, esse mesmo processo promoveu deslocamentos constantes, e a territorialização dos Guarani Kaiowá teve que ser constantemente redefinida. Terceiro, porque se trata de povos que existem no presente, com perspectivas de vida atuais e futuras, e que não podem ser condenados a um imobilismo do passado, tendo em vista que a cultura é dinâmica (DUPRAT, 2021).

A supracitada Constituição brasileira reconheceu os direitos coletivos, como o direito aos territórios tradicionais dos povos indígenas, além de ter rompido com a política indigenista dos quinhentos anos de contato, qual seja, a integração. Por conseguinte, o direito dos indígenas de continuarem a ser indígenas foi alçado a um patamar de proteção constitucional, enquanto direito fundamental e humano, sem a necessidade de integração na sociedade nacional, pois se constituem como titulares de seus direitos coletivos (SOUZA FILHO, 1998).

A CF/88 rompeu com a visão integracionista, assimilacionista e tutelar da legislação indigenista brasileira ao garantir aos povos indígenas o direito à diferença, reconhecendo-lhes, nos arts. 231 e 232, a capacidade processual, suas comunidades e organizações, bem como ao atribuir ao Ministério Público o dever de garantir os direitos indígenas. Na proteção do direito humano e fundamental ao território tradicional, a CF/88 o concebeu com um espaço indispensável ao exercício dos direitos identitários e culturais desses povos, traçando a etnia, a cultura e o território como indissociáveis (ELOY AMADO, 2016).

O caput do Art. 231 vaticina que são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; com isso a ordem constitucional derrubou por terra a visão integracionista que antes perdurava. Nota-se que o estatuto do índio de 1973 apregoa em seu Artigo 1º que tem como propósito ‘integrar, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional’. Se antes a política era integrar a comunhão nacional, agora a Constituição de 1988 reconhece o direito de ser diferente. O índio tem o direito de ser índio do jeito que o quiser, seja na aldeia ou na cidade. Ele tem o direito de preservar sua cultura, sua língua e manter suas crenças e tradições. Em síntese, ele não precisa deixar de ser índio para ser integrado à sociedade nacional, visto que ele já tem sua própria sociedade com organização própria (ELOY AMADO, 2016, p. 265).

A despeito do rompimento da perspectiva assimilacionista no tratamento sociojurídico dos povos indígenas pela CF/88, esta ainda perdura especialmente no Estatuto do Índio, que os categoriza em: isolados, em vias de integração e integrados.

Os isolados são os que vivem em comunidades desconhecidas pelos não indígenas; os que estão em vias de integração são os que já tiveram contatos intermitentes ou permanentes com não indígenas, mas que conservam, em maior ou menor grau, sua cultura, através de suas práticas e modos de ser e de viver; e, por fim, os integrados são os que se integraram plenamente ao que a lei denomina como comunhão nacional, ainda que conservando seus usos, costumes e tradições típicos de sua cultura.

Antes de Constituição de 1988 se poderia dizer que o Estado escolhia a terra indígena, demarcando-a. Embora fosse um direito, havia um poder discricionário do Estado, de tal modo que gerou a política deformada de fixação de indígenas em terra que nem sempre lhes correspondia como território, na idéia de “liberar” terras para exploração ou uso público, como estradas ou projetos desenvolvimentistas. Assim, por exemplo ocorreu a expropriação criminosa do Vale do Guaporé em relação ao povo nambiquara, a construção do Parque Nacional do Xingu acomodando povos inimigos, do qual a questão Panará é um eloqüente exemplo, o confinamento dos guaranis e caiovas no Mato Grosso do Sul para projetos de colonização, sem falar em toda a crueldade da dispersão dos índios do nordeste para uso de suas terras, a exemplo do território pataxó há há hãe, que até hoje está sob discussão no Supremo Tribunal Federal (SOUZA FILHO, 1998, p. 7).

Por conseguinte, entendia-se que, de acordo com a Lei n. 6.001/1973, todo indígena deveria ser aos poucos integrado, perdendo sua condição de indígena e com ela seus direitos especiais, especialmente os atinentes aos seus territórios tradicionais. Com isso, desapareceria para o Estado brasileiro a obrigação de demarcar essas terras, que ficariam totalmente livres para a implementação de projetos da agroindústria. Essa era a mesma visão do SPI, ao promover aldeamentos dos indígenas, em pequenos espaços de terras, para que “progressiva e harmoniosamente” deixassem de ser indígenas e desaparecessem (ELOY AMADO, 2016).

Em vigor, a CF/88 garante aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras ocupadas de forma tradicional, com o objetivo de estabelecer uma nova relação entre o Estado brasileiro, a sociedade envolvente e os povos indígenas, reconhecendo não apenas o direito de ser indígena, mas de manter-se indígena (SOUZA FILHO, 1999).

Outrossim, a CF/88 garante o direito à auto-organização dos povos indígenas, o que abrange não só as formas de poder interno, as de representação e as de direito, como também as de solução de conflitos. Essas questões internas variam não só de povo para povo, como também de acordo com a forma e a intensidade do contato desses povos tradicionais com as comunidades não indígenas e com o Estado (SOUZA FILHO, 1998).

Este direito à auto-organização é essencial para serem mantidos os direitos culturais e os direitos aos territórios, pois garante o estabelecimento de poderes internos de representação e, inclusive, de definição de legitimidades internas para reivindicar os seus direitos coletivos. Isso porque a comunidade estabelece critérios internos pelos quais determinadas pessoas, que geralmente são as lideranças indígenas, tenham legitimidade para representa-los em suas demandas, perante os representantes do Estado.

Como parte fundamental do direito à auto-organização, está o poder do povo de dar solução aos conflitos internos, segundo seus usos, costumes e tradições, naquilo que se pode chamar de jurisdição indígena. Claro que a jurisdição indígena é para resolver conflitos internos e aí o direito dos povos indígenas, suas formas e princípios podem valer.

Dessa forma, a proteção constitucional das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas deve ser absoluta (art. 231, § 6.º), o que provoca a nulidade de qualquer outro ato de posse ou propriedade sobre elas. Por conseguinte, não é possível a oposição de título de propriedade contra terras ocupadas tradicionalmente por indígenas, independentemente de boa-fé ou origem histórica. Como consequência, ocupações, ainda que de boa-fé, sobre territórios indígenas e constituídas antes da promulgação da CF/88, não devem ser indenizáveis (VALE, 2017).

No entanto, o prazo de cinco anos para que todos os territórios indígenas fossem demarcados, a contar da data da promulgação da CF/88, venceu em 1993 (art. 67, ADCT), e, até o presente momento, poucas foram as terras Guarani e Kaiowá demarcadas e com relação aos territórios tradicionais dos Terena, Ofaié e Kinikinau, nenhuma terra foi de fato demarcada (ELOY AMADO, 2016).

Do outro lado da fronteira, a Constituição Nacional do Paraguai de 20 de junho de 1992 traz, no capítulo V, intitulado Dos Povos Indígenas, entre os 62 a 67, o marco de proteção constitucional dos direitos dos indígenas, especialmente o direito fundamental ao território. No art. 64, a referida Constituição trata do acesso às terras pelos indígenas, ao asseverar que esses povos tradicionais têm direito à propriedade comunitária da terra, em extensão e qualidade suficiente para a conservação e desenvolvimento de suas formas peculiares de vida. Para tanto, o Estado paraguaio deve fornecer gratuitamente essas terras, que serão intransferíveis, indivisíveis, intransferíveis, imprescritíveis, incapazes de garantir obrigações contratuais ou de serem arrendadas, bem como isentas de impostos. Somado a isso, a supracitada norma constitucional ainda garante a permanência dos indígenas em seus territórios tradicionais, ao vedar a sua remoção ou transferência sem o seu consentimento expresso.

As Constituições do Brasil e do Paraguai, assim como dos demais países da América Latina que possuem formação pluriétnica, ao reconhecerem os direitos culturais, estipulam o direito aos territórios tradicionais como um direito coletivo ou comunitário, por abranger a sociodiversidade, o patrimônio cultural, o meio ambiente ecologicamente equilibrado e a biodiversidade, que possuem uma relação inata com o modo de ser e de viver dos povos indígenas. No entanto, a tradicionalidade do território continua sendo definida a partir de critérios eurocêntricos e urbanocêntricos, dentro de uma perspectiva de não-legitimidade identitária.

2.3 Proteção internacional dos direitos humanos dos povos indígenas: diálogos entre os direitos individuais e coletivos na garantia dos direitos aos territórios tradicionais

Os direitos dos Guarani Kaiowá não se restringem à política interna do Brasil e do Paraguai, mas vem se transformando em normas de ordem pública internacional que cada país deve aplicar em escala local, em especial o direito humano e fundamental aos territórios tradicionais.

As normas internacionais básicas relativas aos direitos coletivos dos povos indígenas, no contexto da proteção de seus direitos humanos e fundamentais, devem se pautar na não

discriminação; na integridade cultural; na propriedade, uso, controle e acesso às terras, territórios e recursos; no desenvolvimento e bem-estar social, bem como na participação política, consentimento livre, prévio e informado (CEPAL, 2006).

Na América Latina, as primeiras ações formais no plano internacional para garantia e proteção dos direitos dos povos indígenas foram orientadas sob o indicativo da integração desses povos e remontam ao 1º Congresso Indigenista Interamericano de Pátzcuaro, de 1940, no México, numa tentativa de articular a legislação indigenista com os direitos consuetudinários dos indígenas (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008).

Em 1957, a OIT aprovou a Convenção 107, sobre Populações Indígenas e Tribais, que, a despeito dos avanços na proteção internacional dos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas, ainda trouxe conceitos fortemente assimilacionistas, inspirando e legitimando legislações e políticas integracionistas entre os países signatários, entre eles o Brasil e o Paraguai. No preâmbulo, a referida Convenção explicita como alvo das ações as populações “que não estão integradas ainda na coletividade nacional”. Nesse contexto, apesar de o Convênio 107 avançar em questões como a promoção de direitos consuetudinários, de línguas originárias e a designação de terras tradicionais, ainda estabelece como objetivo do Estado desenvolver programas com o objetivo de facilitar a integração progressiva das comunidades indígenas no país.

A supracitada convenção internacional adotou cláusulas para os países signatários com o objetivo de orientar as ações governamentais quanto aos direitos indígenas. Com isso, houve o reconhecimento do direito dos indígenas aos recursos naturais e às terras tradicionalmente ocupadas, considerando os valores espirituais desses povos tradicionais, entrelaçados com os direitos de propriedade e posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas (MAIA; SOUZA JÚNIOR, 2017).

Em 1989, a Conferência Internacional da OIT, com a participação de representantes de organizações indígenas e governamentais, aprovou a Convenção 169, que representou um importante avanço no reconhecimento desses povos como sujeitos coletivos, com identidade étnica específica e direitos históricos imprescritíveis (ARRUDA, 2001).

No artigo 1º, a Convenção 169 adotou o termo povos em vez de populações, que era utilizado na Convenção 107, o que formalizou o reconhecimento da identidade étnica e histórica dos indígenas.

No artigo 6º, definiu como dever do Estado a consulta prévia aos povos interessados, por meio de suas instituições representativas, sempre que previstas medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente. Aqui se constituiu um importante avanço na

demarcação dos territórios indígenas, tendo em vista que tornou obrigatória a observância pelos Estados brasileiro e paraguaio dos interesses dos povos que ocupam originariamente as terras que estão sendo objeto desse procedimento administrativo.

No artigo 7º, afirmou o direito dos povos interessados de decidir suas próprias prioridades, em todos os assuntos que afetem suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e, de forma interligada, as terras que ocupam ou utilizam para viabilização do exercício de seus direitos culturais.

Este artigo 7.º da Convenção 169 da OIT complementa o anterior, ao proteger os indígenas de projetos desenvolvimentistas, geralmente pautados na lógica capitalista da indústria agroextrativista, como ocorre no *tekoha* Ñanderu Marangatu, em Antônio João/MS, no qual os grandes fazendeiros interferem diretamente nas vidas das comunidades indígenas, sob o pretexto do necessário avanço do progresso. Essa invasão das terras indígenas dos Guarani Kaiowá pelos produtores rurais culmina, como se verá com maiores detalhes no capítulo 3, em inúmeros conflitos violentos e armados, que provocam constantemente a morte de indígenas.

Na teoria, a Convenção 169 da OIT estabelece um enfoque no qual se reconhecem as aspirações e o direito dos povos indígenas de assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, de manter e fortalecer suas próprias identidades, suas línguas e religiões, e de proteger seus territórios tradicionais, na perspectiva do direito à autodeterminação, ao tentar eliminar a orientação assimilacionista e integracionista das normas anteriores (ARRUDA, 2001).

Além disso, a Convenção n. 169 definiu os deveres e as responsabilidades dos Estados para a garantia dos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas. Desse modo, os Estados signatários, como o Brasil e o Paraguai, têm o dever de criar medidas especiais para proteger as pessoas, as instituições, os bens, o trabalho, as culturas e o meio ambiente dos indígenas. Deve se ressaltar que essas medidas protecionistas estatais sempre devem ser formuladas em consonância com os interesses livremente expressos desses povos.

A supracitada convenção internacional reconhece as aspirações dos povos indígenas em assumir o controle de suas próprias instituições sociais e organizacionais, bem como suas formas de vida e seu desenvolvimento econômico. Além disso, garante aos indígenas o direito de manter e fortalecer suas identidades, idiomas e tradições. O texto da Convenção 169 foi elaborado em colaboração com a Organização das Nações Unidas e o Instituto Indigenista Interamericano.

Os princípios que norteiam a Convenção 169 são: a consulta e a participação de povos indígenas nos assuntos que impactam direta ou indiretamente suas vidas; o direito desses povos de definirem suas próprias prioridades de desenvolvimento, na medida em que afetem suas crenças, instituições, valores espirituais e o território tradicional; a garantia do direito humano e fundamental ao território tradicional e aos recursos naturais nele existentes; e, por fim, o tratamento penal diferenciado (ELOY AMADO, 2016).

A Convenção 169, ao destacar a relevância da participação dos indígenas nas decisões que possam afetá-los, expressa a ideia central de que os povos indígenas devem ter a possibilidade, garantida pelas políticas públicas nacionais e pela estrutura jurídica de cada país, de decidir os rumos de sua vida social, cultural e econômica.

Desse modo, a supracitada Convenção reconhece o direito dos Guarani Kaiowá aos seus territórios tradicionais, e o dever do Brasil e do Paraguai de respeitarem e resguardarem a relação especial e os valores espirituais que esses indígenas dão aos seus territórios, reconhecendo os direitos de propriedade e posse das terras que esses povos tradicionalmente ocupam.

Essas normas internacionais garantem que os indígenas têm direito a exercer e a gozar plenamente de todos os direitos humanos e as liberdades fundamentais reconhecidos no direito internacional, sem nenhum tipo de obstáculos ou discriminação. Além disso, a referida legislação definiu os povos indígenas como sujeitos que necessitam de especial proteção, substituindo a fórmula tutelar que pressupunha um destino de assimilação pela cultura dominante. No que concerne aos direitos territoriais, o Estado deve proteger o direito à propriedade das terras e territórios indígenas (BRAGATO; BIGOLIN NETO, 2016).

Além dos supracitados documentos internacionais, o reconhecimento da identidade indígena foi reforçado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, pela Declaração das Nações Unidas acerca dos Direitos dos Povos Indígenas, de 2007, e pela Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016, dos quais o Brasil e o Paraguai são signatários.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, ampliou a proteção dos direitos individuais, através dos princípios de igualdade e da não-discriminação, com o objetivo de incluir grupos ou comunidades de pessoas e considerá-las em conjunto como sujeitos de direito, e assim tratar aspectos como de propriedade coletiva dos territórios indígenas.

Desse modo, a supracitada Declaração buscou atender os povos indígenas, que têm buscado fazer reconhecer um direito de autodeterminação em relação ao Estado, para questões

como organização, escolha de autoridades, administração de justiça e autonomia sobre seu território e recursos.

Em setembro de 2007, na Assembleia da ONU, os países reunidos aprovaram a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, com vistas a ampliar os direitos coletivos desses povos tradicionais. Essa Declaração avança assim para o reconhecimento dos povos indígenas como nações preexistentes aos Estados nacionais republicanos, conferindo a esses povos a legitimidade jurídica internacional para exigir de cada governo a efetivação dos seus direitos.

A referida Declaração expressa formalmente o direito à autonomia e ao autogoverno dos povos indígenas em questões relacionadas com seus assuntos internos e locais, destacando o direito a dispor dos meios para financiar suas funções autônomas. Além de adotar os critérios da Convenção 169 quanto aos direitos sociais e culturais, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas destaca o direito destas populações de decidir, junto com o Estado, sobre as questões que atinjam seus recursos naturais nos seus territórios tradicionais, e sobre o exercício da justiça comunitária, de acordo com seus valores e tradições ancestrais, legitimando assim suas autoridades locais.

Ocorre que, enquanto a Convenção 169 é o instrumento de observância obrigatória pelos países signatários, a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, apesar de se constituir um documento com uma maior abrangência na proteção dos direitos indígenas, reunindo, em seu âmbito, as demandas dessas comunidades, não possui força jurídica de norma cogente. Isso porque, por serem documentos de princípios, as Declarações representam apenas uma obrigação moral, ou no máximo política, aos Estados signatários (BOBBIO, 2004). Com isso, os Guarani Kaiowá são permanentemente forçados a se mobilizar para ter incorporados seus direitos na legislação interna dos Estados brasileiro e paraguaio.

2.4 Processo de demarcação dos territórios tradicionais indígenas e o (des) interesse político e sociojurídico do Brasil-Paraguai

Os direitos coletivos indígenas territoriais estabelecidos nas vigentes Constituições brasileira e paraguaia estabelecem que são originários, ou seja, nasceram antes do próprio surgimento do Estado, e, por conseguinte, em teoria, não necessitariam de normas constitucionais e tratados, acordos e convenções internacionais para terem vigência e reconhecimento.

A CF8/88 estabeleceu que deve ser reconhecido o TI com base na autogestão territorial de cada povo, com base em seus usos, costumes e tradições indígenas que marcam os limites das terras habitadas, das utilizadas e das imprescindíveis à preservação da natureza, enquanto terras necessárias ao bem-estar e reprodução física e cultural de cada comunidade. Desse modo, o procedimento demarcatório dos territórios indígenas não pode estabelecer outro critério que não sejam os usos, costumes e tradições do próprio povo (SOUZA FILHO, 1998).

A segunda parte do art. 231, da CF/88 reconhece aos indígenas “os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. O direito é originário quando é de nascença, congênito, anterior a qualquer outro (ELOY AMADO, 2016). Isso quer dizer, independentemente de qualquer legislação indigenista, o direito indígena estabelece a tradicionalidade como requisito fundamental para a ocupação, posse e propriedade das terras que esses povos habitam, de acordo com a ancestralidade, a afetividade e a intensa ligação entre identidade cultural e território.

Segundo dicção do dispositivo constitucional, terra tradicional ocupada são as habitadas em caráter permanente; as utilizadas para suas atividades produtivas; as imprescindíveis à preservação dos seus próprios recursos ambientais necessários a seu bem-estar; e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. Nessa esteira, a terra indígena deve contemplar o espaço necessário para as habitações (moradias) da comunidade. Deve ainda, englobar os recursos naturais, como a mata onde se possa caçar e colher as plantas medicinais, os rios e lagos onde se possa pescar e onde as crianças possam desfrutar de momentos de lazer. O espaço deve ser o suficiente para as atividades culturais e para a convivência harmoniosa dos grupos familiares presentes e as futuras gerações. Este território deve abarcar também eventual montanha, rio, mata, gruta ou outro elemento qualquer considerado sagrado pela comunidade, dentre outros, o cemitério (ELOY AMADO, 2016, p. 266).

Com isso, deve-se diferenciar a terra indígena reservada da demarcada. As terras indígenas reservadas foram delimitadas pelo SPI, entre 1915 e 1928, como estratégia do Estado brasileiro para liberação de terras mediante confinamento da população indígena em pequenas extensões de terras, com o objetivo de submeter esses povos aos projetos do capitalismo desenvolvimentista de ocupação e exploração dos recursos naturais por frentes não-indígenas. Desse modo, a autodeterminação dos povos indígenas, bem como seu relacionamento cultural e identitário com o território tradicional e seus recursos naturais e, principalmente, a sua organização social foram completamente ignorados pelo Estado brasileiro nesse processo de delimitação territorial (BRAND, 2004).

No Brasil, a partir da década de 1980, apesar de o território tradicional efetivamente de posse indígena tenha triplicado em extensão, estima-se que essas terras reservadas abriguem cerca de 26.077, ou seja, 80,2% da população indígena Guarani Kaiowá (BRAND, 2004).

As terras indígenas demarcadas, por sua vez, são aquelas que são delimitadas por procedimento administrativo promovido pela União, de acordo com as normas constitucionais, considerando-se, portanto, o direito à autodeterminação dos povos indígenas, de acordo com os critérios da tradicionalidade e da ancestralidade.

O § 2.º do art. 231 da CF/88 estabelece que os territórios tradicionais são destinados aos indígenas para “a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. Segundo a norma constitucional, o território tradicional dos povos indígenas é considerado um bem da União (art. 20, inciso XI), com uso exclusivo da comunidade, não podendo nem os indígenas disporem dele.

No Brasil, a demarcação de terras indígenas pode ser compreendida como o procedimento administrativo de iniciativa da União que tem o objetivo de identificar e delimitar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, conforme o Decreto nº 1.775 de 08 de janeiro de 1996, e em obediência ao disposto no artigo 231 da Constituição Federal e artigo 67 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Conforme preceitua o art. 19, do Estatuto do Índio, essa demarcação administrativa das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas deve ser orientada pela FUNAI, enquanto órgão indigenista oficial, através das seguintes fases: identificação e delimitação; aprovação e publicação, impugnação, decisão e demarcação propriamente dita, homologação e registro. Fundamenta-se em estudo antropológico de identificação elaborado por grupo técnico especializado, sob coordenação de um antropólogo, com a finalidade de apurar a natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental das terras. Todo esse processo administrativo pressupõe a participação do grupo indígena envolvido em todas as suas fases procedimentais (GRABNER, 2009).

Segundo o Decreto 1.775/96, as etapas do procedimento demarcatório dos territórios indígenas são: identificação e delimitação; aprovação pela FUNAI; contestação; declaração de limites pelo Ministro da Justiça; demarcação física; homologação do Presidente da República; registro e desintrusão.

De início, a FUNAI publica portaria constituindo grupo de trabalho nomeando antropólogo que deve coordenar (art. 2º do Decreto 1.775/96) e que deve elaborar um trabalho fundamentado de estudo antropológico de identificação. Este profissional deve ter qualificação reconhecida para realizar e, posteriormente, inserir no laudo, os estudos complementares de

natureza etnohistórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário, com vistas à delimitação da terra indígena.

Os índios, ao se verem com a tarefa de indicar ao antropólogo seus limites territoriais, sempre encontram grande dificuldade, já que o território, palco de todas as suas relações sociais, históricas e míticas, é um espaço vivo e concreto. Nesse processo, quando os índios adquirem a compreensão do território finito delimitado por uma linha imaginária, isto é, incorporam esse aspecto de nosso sistema cultural, o seu território, simultaneamente natural e social, já não é mais o mesmo, e a definição de seus limites então se dá no campo relacional impositivo de nossa sociedade e das possibilidades políticas de reivindicar tal ou qual extensão de terra (ARRUDA, 2001, p. 145).

Em seguida, esse grupo de trabalho deve apresentar o relatório circunstanciado à FUNAI, do qual deverão constar elementos e dados específicos listados na Portaria nº. 14, de 09/01/96, como a explicitação das razões pelas quais esses territórios tradicionais são imprescindíveis e necessários ao modo de ser e de viver dos povos indígenas, bem como a caracterização da terra a ser demarcada. No caso de haver não indígenas na região, devem ser ainda realizados levantamentos socioeconômicos, documentais e cartoriais, bem como a avaliação das benfeitorias edificadas nessas ocupações.

Logo após, de acordo com o § 7º do Art. 29, do Decreto 1.775/96, o relatório tem que ser aprovado pelo presidente da FUNAI, que, no prazo de 15 dias, fará com que seja publicado o seu resumo no Diário Oficial da União (DOU) e no Diário Oficial do Estado-membro correspondente. A publicação deve ainda ser afixada na sede da prefeitura do município. Esse documento deve apresentar o resultado da análise e julgamento da boa-fé de eventuais benfeitorias de não indígenas, realizada pela Comissão Permanente de Sindicância, instituída pelo presidente da FUNAI.

Após iniciar-se a fase das contestações (art. 29, § 8º, do Decreto 1.775/96), a contar do início do procedimento até 90 dias após a publicação do relatório no DOU, todo interessado, inclusive Estados e Municípios, poderão manifestar-se, apresentando à FUNAI suas razões, acompanhadas de todas as provas pertinentes, com o fim de pleitear indenização ou demonstrar vícios existentes no relatório. O órgão indigenista tem, então, 60 dias, após os 90 supracitados, para elaborar pareceres sobre as razões de todos os interessados e encaminhar o procedimento ao Ministro da Justiça.

Em seguida, de acordo com o art. 2º, § 10, do referido decreto, o Ministro da Justiça tem até 30 dias após o recebimento do procedimento para deliberar. Dentre as decisões legais, essa autoridade governamental pode: declarar, mediante portaria, os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação; prescrever todas as diligências que julgue necessárias, as quais

deverão ser cumpridas no prazo de 90 dias; ou desaprovar a identificação e retornar os autos à FUNAI, mediante decisão fundamentada, circunscrita ao não atendimento do disposto no § 1º do art. 231 da Constituição e demais dispositivos legais pertinentes.

Após declarar os limites do TI, a FUNAI promove a demarcação física, enquanto que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em caráter prioritário, promove ao reassentamento de eventuais ocupantes não indígenas. O procedimento de demarcação deve, por fim, ser submetido ao Presidente da República para homologação (ou não) por decreto.

Somado a isso, a terra demarcada e homologada deve ser registrada em até 30 dias após a homologação, no cartório de imóveis da comarca correspondente ao território tradicional e no Serviço de Patrimônio da União (SPU). A partir de então, o Estado brasileiro deve fazer a regularização fundiária, que consiste na desintrusão da área da presença de não indígenas, bem como o saneamento de pendências judiciais, que envolvem títulos de propriedade e manutenção de posse. O pagamento das benfeitorias derivadas das ocupações de boa-fé se dá pela União, com base em sua disponibilidade orçamentária (ELOY AMADO, 2016).

O Decreto Federal nº 1775/1996 estabelece que os levantamentos sobre a situação ecológica do TI devem ser feitos por especialista, de modo a complementar os estudos realizados para o processo de demarcação. Todo esse processo é marcado pelo contraditório e ampla defesa, tendo em vista que pode ser, fundamentadamente, contestada por partes interessadas.

O processo de demarcação física e jurídica das terras indígenas deve se constituir como um aspecto preliminar da implantação de uma sistemática de proteção às terras indígenas, com a participação prioritária destes povos em todas as fases desse procedimento administrativo, que deve priorizar a autogestão territorial indígena para fins de preservação não apenas da terra física, mas também de todos componentes ambientais, culturais, étnicas e sociais que integram o território (ARRUDA, 2001), que, na terminologia dos Guarani Kaiowá, é definido como *tekoha*.

Ocorre que a eficácia da demarcação do TI é prejudicada por problemas técnicos, organizacionais e políticos dos órgãos indigenistas, pela falta de vontade do chefe do Poder Executivo federal e estadual de se contrapor à bancada ruralista do Congresso Nacional e da Câmara dos Deputados, permeada por ações anti-indígenas e pela concepção tecnocrática impressa no marco conceitual de desenvolvimento (ARRUDA, 2001).

Nas primeiras demarcações realizadas, os indígenas eram convidados apenas para participar como picadeiros ou cozinheiros, recebendo menos que os trabalhadores não indígenas, por serem tratados como uma mão de obra barata e precarizada. Houve casos

documentados de indígenas recebendo a metade do pagamento dado aos picadeiros não indígenas ou mesmo não recebendo nada pelo trabalho, por se presumir que era uma contrapartida pelo atendimento a um interesse pessoal e de seu povo (ARRUDA, 2001).

As organizações indígenas consultadas nos processos de demarcação de seus territórios consideram muito precárias as condições acordadas para sua participação nos processos de regularização fundiária e reivindicam o estabelecimento de um modelo de autodemarcação definido pelas especificidades da vida das comunidades (ARRUDA, 2001).

No caso Raposa Serra do Sul, vale ressaltar as importantes consequências sociojurídicas diante do processo de demarcação dos territórios indígenas, em especial no voto do ministro Carlos Ayres Britto (Petição 3.388-4). Tratando-se dos efeitos jurídicos do processo estatal de demarcação do TI, o Supremo Tribunal Federal (STF) sedimentou o entendimento de que os direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam são reconhecidos constitucionalmente, e não simplesmente outorgados, visto que o ato de demarcação é de natureza declaratória, e não constitutiva. Ou seja, trata-se de ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente, ou seja, anterior ao próprio ordenamento jurídico.

O voto do referido Ministro do STF afirma que a CF/88 previu o direito ao TI como originários para definir que se trata de um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a prevalecer sobre pretensos direitos adquiridos, inclusive os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não indígenas.

Ao final do julgamento do caso Raposa Serra do Sol, o STF impôs 19 condicionantes para demarcação dos territórios indígenas. Algumas delas reforçam a proteção do direito humano e fundamental aos territórios indígenas, enquanto outras vão na contramão, influenciadas, especialmente, por interesses da agroindústria.

A primeira condicionante estabelece que o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver relevante interesse público da União, na forma de lei complementar.

A segunda determina que o usufruto dos indígenas não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que depende sempre da autorização do Congresso Nacional.

A terceira afirma que o usufruto dos indígenas não abrange a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, que depende sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando aos indígenas participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

A quarta assevera que o usufruto dos indígenas não abrange a garimpagem nem a faiscação, devendo se for o caso, ser obtida a permissão da lavra garimpeira.

A quinta delibera que o usufruto dos indígenas não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes devem ser implementados independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI.

A sexta fixa que a atuação das Forças Armadas da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e deve se dar independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à FUNAI.

A sétima institui que o usufruto dos indígenas não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação.

A oitava determina que o usufruto dos indígenas na área afetada por unidades de conservação fica sob a responsabilidade imediata do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

A nona preceitua que o referido Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade deve responder pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas da área, que devem ser ouvidas, levando em conta os usos, as tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da FUNAI.

A décima impõe que o trânsito de visitantes e pesquisadores não-indígenas deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes.

A décima primeira assevera que deve ser admitido o ingresso, o trânsito, a permanência de não-indígenas na terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela FUNAI.

A décima segunda afirma que o ingresso, trânsito e a permanência de não-indígenas não pode ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas.

A décima terceira estabelece que a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público tenham sido excluídos expressamente da homologação ou não.

A décima quarta determina que as terras indígenas não podem ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico, que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena.

A décima quinta veda, nas terras indígenas, que quaisquer pessoas estranhas às comunidades indígenas pratiquem caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa.

A décima sexta assevera que as terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos taxas ou contribuições sobre uns e outros.

A décima sétima proíbe a ampliação da terra indígena já demarcada.

A décima oitava estabelece que os direitos dos indígenas relacionados às suas terras são imprescritíveis e estas são inalienáveis e indisponíveis.

Por fim, a décima nona assegura a efetiva participação dos entes federativos em todas as etapas do processo de demarcação dos territórios indígenas.

Ocorre que a quarta condicionante a CF/88 (§ 7.º do art. 231), que estabelece que não se aplica às terras indígenas o favorecimento pelo Estado à organização da atividade garimpeira em cooperativas. Além disso, por ser o território tradicional de ocupação indígena, com usufruto exclusivo, não é possível a CF/88 estabelecer estes povos como usufrutuários exclusivos e o STF restringir esse direito humano e fundamental das comunidades indígenas. Por outro lado, a Lei n. 7.805/89, que trata do regime de permissão de lavra garimpeira, não se aplica aos indígenas. Assim, a permissão de lavra garimpeira em terras indígenas é possível, desde que exclusivamente em benefício dos indígenas que tradicionalmente a ocupam, após um licenciamento ambiental e também uma avaliação antropológica, mediante regulamentação normativa específica, como um decreto presidencial (ELOY AMADO, 2016).

A quinta e sétima condicionantes estão em desacordo com o direito humanos e fundamentais dos povos indígenas, pois a CF/88 assegura que os atos de interesse coletivo sejam praticados em terras indígenas, demonstrando a compatibilidade entre interesse coletivo e os interesses da comunidade indígena. Dessa forma, a execução de políticas que visem ao interesse da coletividade pode ser executada em terras indígenas, desde que em harmonia com o direito humano e fundamental aos territórios tradicionais dos povos indígenas. Além disso, é de fundamental importância a participação dos indígenas que exercem a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas naturais existentes no solo, nos rios e nos lagos da terra indígena que participem de todo o processo de demarcação de seus territórios tradicionais.

Com isso, deve-se destacar a previsão contida no art. 6º, 1, "a" e 2, da Convenção n. 169 da OIT:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
 - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
 - b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes
 - c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Outrossim, a décima primeira condicionante desconsidera totalmente o entendimento que os indígenas possuem a respeito do ingresso, trânsito e permanência de não-indígenas em seus territórios tradicionais, conforme suas próprias formas de organização social, que devem ter legitimidade para autorizar ou não o ingresso de quem quer que seja em suas terras.

Por fim, a décima sétima condicionante se constitui como um grande retrocesso na garantia do direito humano e fundamental aos territórios tradicionais ao vedar a ampliação das terras indígenas já demarcadas. Isso porque, ao adotar essa postura, o Estado brasileiro não considera a dinamicidade da cosmovisão dos indígenas na delimitação dos territórios tradicionais e a forte ligação afetiva que permeia esse conceito, que transpassa os direitos culturais desses povos, conforme demonstrado no capítulo 1 desta dissertação.

A comunidade indígena deve estar envolvida diretamente em todas as fases de identificação e delimitação da TI a ser administrativamente reconhecida. O grupo de técnicos faz os estudos e levantamentos em campo, centros de comunicação, órgãos fundiários municipais, estaduais e federais, e em cartórios de registro de imóveis, para a elaboração do relatório circunstanciado de identificação e delimitação da área estudada, resultado que servirá de base para a delimitação territorial (FUNAI, 2011).

A omissão da União nas questões de demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas constitui uma violação dos direitos fundamentais desses povos, o que contribui para a proliferação de conflitos de terras nas regiões onde estão as comunidades indígenas. Isso ocorre em virtude da não efetivação das políticas públicas indigenistas, bem como pela afronta aos tratados internacionais que conferem proteção à diversidade étnico-cultural, como, por exemplo, a Convenção 169 da OIT. O direito à demarcação de terras indígenas se constitui

como um instrumento de realização dos seus direitos culturais e da conservação dos recursos naturais imprescindíveis à sua sobrevivência (SILVA, 2018).

No entanto, além da inação estatal em favor do direito humano e fundamental aos territórios tradicionais, o Estado brasileiro ainda promove ações sistemáticas de violação desse direito. No Poder Legislativo federal, cita-se a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 2015/00, que é inconstitucional pela inobservância de dois princípios fundamentais: da separação dos poderes e por ser o art. 231 da CF/88 uma cláusula pétrea (ELOY AMADO, 2016).

Isso porque, atualmente, é de competência do chefe do Poder Executivo federal homologar as demarcações dos territórios tradicionais dos povos indígenas. Ao passar essa atribuição ao Congresso Nacional, como almeja a referida PEC 2015/00, o direito humano e fundamental aos territórios dos indígenas ficará completamente sujeito aos interesses da bancada ruralista do Poder Legislativo federal.

Além disso, ressalta-se que o direito originário dos povos indígenas às terras que tradicionalmente ocupam é fundamental para a sua sobrevivência, por ser o território tradicional a base para toda a vivência e modo de ser do indígena. Não existe indígena ou comunidade indígena sem terra. Para garantir a existência dos povos indígenas, o Estado brasileiro deve demarcar e proteger seus territórios tradicionais. Desse modo, embora os direitos às terras indígenas não estejam previstos no artigo 5.º da CF/88, a proteção das terras indígenas se constitui como cláusula pétreas, não podendo ser objeto de emenda constitucional.

2.5 As convergências necessárias entre o direito dos indígenas aos territórios tradicionais e a legislação indigenista no Brasil-Paraguai: reflexões sobre o pluralismo jurídico e o *Ius Constitutionale Commune* na América Latina

Para os povos indígenas, existem os direitos humanos e fundamentais que pertencem a toda a humanidade e os que são particulares de cada povo, de acordo com suas idiossincrasias étnico-culturais. O primeiro é o direito de todos à existência e manutenção da diversidade dos povos. Este direito, além de vincular os Estados brasileiro e paraguaio, obriga cada povo ao respeito pelo outro, especialmente nas regiões de fronteira, como corolário do direito à alteridade. O segundo é moldado de acordo com a organização social, jurídica e cultural de cada povo indígena, que possui formas próprias de solucionar seus conflitos internos, que compõem o seu direito consuetudinário, e que deve ser respeitado pelo Estado, como consequência do pluralismo jurídico e do direito à autodeterminação.

O direito consuetudinário é definido como um conjunto de normas de povos tradicionais, criadas espontaneamente por suas comunidades, e que são não escritas e não codificadas. Esses direitos indígenas são baseados em seus costumes, e se distinguem do direito positivo, pois este se fundamenta pela existência de uma autoridade do Estado, do qual emana todo o seu poder, sendo que o direito consuetudinário vigora e opera independentemente da existência desse ente estatal (CURI, 2012).

No entanto, “o direito positivo vigente dá aos costumes um valor secundário, colocando o direito costumeiro como algo inferior ou atrasado, como se fosse um estágio anterior à constituição do direito positivo normativo emanado pelo Estado” (CURI, 2012, p. 231).

Na perspectiva do pluralismo jurídico, o direito consuetudinário ou costumeiro dos povos indígenas deve transpor a barreira autoritária que traduz o Estado como único ente do qual emana todo o direito, conforme preconizado pelo monismo jurídico, que privilegia a norma positivada e codificada, em detrimento da tradição oral e dos usos e costumes que caracterizam a organização da sociedade indígena (CURI, 2012).

De acordo com o dualismo jurídico, o direito interno de cada Estado e o Direito Internacional se constituem como dois sistemas distintos e independentes. Desse modo, o direito doméstico e o direito internacional público são sistemas jurídicos divergentes, que se estabelecem em dois círculos que não possuem intersecções (TRIEPEL, 1966).

Nessa perspectiva dualista, cabe ao direito internacional apenas a regulação das relações entre os Estados-nação no cenário estrangeiro, enquanto que ao direito interno compete tão somente regular a conduta do Estado com os indivíduos presentes em sua circunscrição territorial (TRIEPEL, 1966).

Com isso, para os dualistas, os sistemas jurídicos nacional e internacional são mutuamente excludentes, de modo que os compromissos internacionais assumidos pelo Estado não possuem o condão de influenciar a ordem jurídica interna, exceto quanto a norma estrangeira é recepcionada pela doméstica (CALIXTO; CARVALHO, 2016). Desse modo, os órgãos e as autoridades nacionais seriam obrigados apenas a aplicar o direito interno, ainda que este fosse contrário ao direito internacional (TRIEPEL, 1966).

O monismo jurídico, por sua vez, defende que os ordenamentos jurídicos doméstico e estrangeiro pertencem a um único sistema, de modo que tanto o direito interno quanto o internacional podem reger as relações jurídicas entre os indivíduos, ainda que este não tenha sido incorporado pelo Estado-nação. Quanto à hierarquia entre as normas internas e internacionais, o monismo estatal estabelece que, em caso de conflito, aquelas devem prevalecer; o monismo internacionalista, em contrapartida, defende que estas devem se

sobrepor. Isso porque, para o monismo nacionalista, o direito internacional é apenas uma consequência do direito interno, de tal forma que aquele só se torna obrigatório a partir do momento em que este o reconhece como vinculante. Por outro lado, o monismo internacionalista defende que, se houver conflitos entre as normas interna e a internacional, esta deve sempre prevalecer, por traçar os limites da competência e da jurisdição doméstica do Estado-nação (CALIXTO; CARVALHO, 2016).

No período pós Segunda Guerra Mundial (1939-1945), como resposta às atrocidades cometidas durante esse período da história, a proteção dos direitos humanos se tornou uma das principais preocupações no cenário internacional. Com isso, houve uma constitucionalização do direito internacional e um processo de internacionalização dos direitos, como forma de garantir a máxima proteção ao ser humano (PIOVESAN, 2021). A constitucionalização do direito internacional fez surgir o pluralismo jurídico como um processo escalonado de articulação dos diversos níveis de proteção dos direitos humanos e fundamentais (local, nacional, regional e supranacional ou internacional), em um sistema de redes constitucionais, e não em um regime constitucional único (ALVARADO, 2015).

Com o reconhecimento da necessidade de proteção dos seres humanos em âmbito internacional, surgiu a responsabilidade internacional como forma de punir os Estados violadores dos direitos humanos, o que acabou por limitar a noção tradicional de soberania estatal (PIOVESAN, 2012).

Reconhece-se a existência de direitos comuns cuja proteção é mais importante que a garantia dos interesses do Estado, quais sejam, os direitos humanos, os quais passam a ser vistos como princípios básicos da comunidade internacional. Dessa forma, a partir da proteção dos direitos humanos, estabelecem-se limites aos atos que podem ser praticados, legalmente, pelos governos estatais, dentro de sua jurisdição interna (CALIXTO; CARVALHO, 2016, p. 10).

Os direitos fundamentais, em âmbito doméstico, e os direitos humanos, na legislação estrangeira, passam a se tornar interesse de toda uma comunidade de países reunidos por intermédio de um tratado, acordo ou convenção internacional, tendo em vista que a globalização terminou por criar uma comunidade multicêntrica, em um sistema multinível de proteção dos direitos, em que o direito estatal, apesar de relevante, constitui-se como apenas um desses níveis (ARAÚJO, 2015).

Por intermédio do processo de humanização do direito e do fortalecimento do constitucionalismo, os direitos doméstico e estrangeiro passaram a compartilhar do mesmo objetivo: a proteção do ser humano. Com isso, os direitos humanos passaram a fixar um padrão normativo mínimo, em todas as instâncias (ALVARADO, 2015). Outrossim, o pluralismo

jurídico auxilia nesse processo ao reconhecer a coexistência e legitimidade das diversas ordens jurídicas, desde a global (ONU), passando pela regional (SIDH), nacional (Brasil e Paraguai) até chegar na local (organização sociojurídica própria dos povos indígenas Guarani Kaiowá, que ocupam a região de fronteira, no Mato Grosso do Sul).

Dessa forma, o pluralismo jurídico rejeita as teorias monista e dualista ao estabelecer que a resolução de conflitos entre as ordens jurídicas nacional e internacional não se encontra na supremacia de uma sobre a outra, mas a partir do diálogo entre as duas fontes do direito para a aplicação da norma mais protetiva ao Guarani Kaiowá (AGUIAR, 2014).

Ocorre que a CF/88 inaugura no ordenamento jurídico brasileiro a garantia do direito à diferença aos indígenas, ou seja, de serem e de se manterem como tais. Isso porque reconhece a esses povos o direito à organização social própria, de decidir sobre seu futuro e eleger suas prioridades, ou seja, o direito à autodeterminação.

Isso porque os povos indígenas possuem a sua própria complexidade sociojurídica e suas normas não se restringem a uma simplicidade determinada pela tradição e pela obediência servil, por meio de uma inércia mental. Mas, com características particulares, que devem ser colocadas em uma perspectiva multicultural, possuem a sua própria maneira de expressar o seu direito, que é costumeiro, oral, intergeracional, que é transmitido em um movimento vivo e contínuo (CURI, 2012).

Para caracterizar o direito indígena como um direito consuetudinário ou costumeiro, podemos, de modo geral, levantar dois traços específicos: 1) ele se encontra imerso no corpo social, firmemente entrelaçado com todos os outros aspectos da cultura, com o qual forma uma unidade compacta; 2) ele extrai sua força e seu conteúdo da tradição comunitária expressa nos usos e costumes (CURI, 2012, p. 236).

O direito indígena está atrelado à cosmovisão desses povos, que está ligada à ancestralidade, que formula as regras aceitas e aplicadas pela sociedade porque a consciência coletiva diz que são salutares para a comunidade. O que as legitima não é a inclusão em textos normativos, mas sim a sua aceitação pela consciência comum do povo, que, por meio do conhecimento dos princípios gerais que regem as suas condutas, sustenta as regras determinadas para a resolução de conflitos (CUEVAS GAYOSSO, 2000).

O direito para os povos indígenas se encontra inserido no corpo social, nos usos e costumes, envolvendo tradição oral, organização social e fundamentos religiosos que compõem a cosmovisão da comunidade. Os indígenas utilizam a cosmologia como fonte de seu direito. Desse modo, o direito aplicado aos indígenas não é exclusivo do Poder Legislativo do Brasil e do Paraguai, mas também emana das práticas cotidianas, relacionadas à sua cosmovisão, que

resultam na composição do direito consuetudinário, que é legitimado pelo convívio social (CURI, 2012).

Embora o direito positivo e o direito costumeiro possuam natureza e utilização social diferentes, eles podem e devem conviver pacificamente, em uma sociedade pluralista e multiétnica, como a brasileira e a paraguaia (CUNHA, 1990). Isso porque o Estado deve garantir a observância de requisitos essenciais de validade dos instrumentos jurídicos que concretizam a autodeterminação destes povos, e assegurar que a manifestação de vontade dos detentores dos territórios tradicionais seja livre de vícios, e plenamente consciente e informada, de acordo com a Convenção 169 da OIT. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegurou aos indígenas os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, destinando-lhes a sua posse permanente e o usufruto exclusivo de suas riquezas naturais (SANTILLI, 2005).

Além disso, a Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 49/214) reconheceu a importância de valorização das culturas autóctones e determinou a promoção do gozo dos direitos dos povos indígenas e o pleno desenvolvimento de suas distintas culturas e comunidades. Dessa forma, os indígenas possuem o direito de serem independentes em sua organização interna, sem influências externas, inclusive do Estado (BERNARDO, 2013).

Essa participação dos povos indígenas deve acontecer de modo a influenciar nas decisões políticas, e não apenas em estágios avançados do processo decisório. Além disso, o Estado deve promover obrigatoriamente a efetiva participação desses povos nos processos de demarcação de seus territórios tradicionais (IMAFLORE, 2015).

Nesse processo de participação, o Estado deve considerar as sugestões e críticas dos povos indígenas, com o compromisso de justificar aquelas que não foram incorporadas na decisão final, identificando as aldeias diretamente afetadas pela realização de determinado projeto ou atividade ambiental, promovendo ações específicas que garantam sua participação informada no processo decisório.

Desse modo, tendo em vista a multiculturalidade do Brasil e do Paraguai, a cultura dos Guarani Kaiowá abrange aspectos sociais, mitológicos, religiosos, simbólicos e jurídicos próprios dessa etnia, que possui modos particulares de expressar e traduzir a realidade a sua volta. Nesse contexto, em contraposição ao Estado monista, deve-se adotar o pluralismo jurídico para garantir plenamente os direitos fundamentais e humanos desses povos tradicionais, bem como para legitimar a sua pluriétnica. Com base na autonomia cultural e no direito à autodeterminação, o Estado deve adotar políticas públicas para preservar as formas de vida dessas comunidades indígenas (DHABOUR, 1998). Desse modo, não se sega o direito

estatal, mas se legitima outras formas jurídicas existentes nas sociedades brasileira e paraguaia (WOLKMER, 2001).

O direito estatal cria regras para o indivíduo, ao passo que as sociedades indígenas possuem normas coletivas, operadas e recriadas mediante a figura do sujeito coletivo. Esse coletivo, como sujeito de direitos e deveres, é o que garante a autodeterminação dos povos indígenas, ou seja, o direito do grupo em gerir a sua sociedade e decidir o seu próprio destino. Com base nessa perspectiva, impõe-se um limite de interferência ao direito impositivo e centralizador do Estado. Diferente do papel de interventor, o Estado deve assumir um posicionamento de mediador de conflitos e interesses (CURI, 2012, p. 242).

O princípio da autodeterminação, baseado em uma ética global do direito à diferença, tem sido afetado por um novo interesse em identidade cultural e diferença cultural, que reflete, dessa forma, nas normas e nos sistemas institucionais surgidos a partir da afirmação das identidades específicas e, portanto, da multiculturalidade (RODRIGUES, 2014).

A autodeterminação pode ser desenvolvida em múltiplas esferas da vida social, sendo posta em ação por diversos sujeitos que, de acordo com suas particularidades culturais, econômicas e políticas, desenvolvem ações e discursos não hegemônicos (URIBE, 2003).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) assegura aos povos indígenas o direito à autodeterminação ao garantir a autonomia cultural, mediante a proteção dos direitos coletivos às minorias étnicas e culturalmente diferenciadas, e a garantia a todos o direito à diversidade cultural. Somados a isso, esses povos tradicionais têm o direito a continuar existindo enquanto tais, e à garantia de seus territórios tradicionais (SANTILLI, 2005).

Com isso, o Estado brasileiro deve seguir o paradigma do multiculturalismo, reconhecer direitos territoriais e culturais aos povos indígenas, rompendo com o modelo assimilacionista e homogeneizador. Dessa forma, os indígenas possuem a titularidade coletiva de direitos, e o direito à autodeterminação para uso e posse compartilhados de seus recursos naturais e territórios, com o respeito às diferenças culturais (SANTILLI, 2005). Nessa medida, a CF/88 assegurou aos indígenas o direito de permanecerem como tais e de manterem a sua identidade cultural como povos etnicamente diferenciados.

Em virtude da Convenção n. 169, da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 1989, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), aprovada em 2007, o direito à autodeterminação dos povos indígenas é previsto como norma internacional.

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, considera que a negação do direito à autodeterminação constitui uma violação dos direitos

humanos. Somado a isso, a Convenção sobre Povos Indígenas da ONU reconheceu “[...] aspirações destes povos a exercer controle sobre as suas próprias instituições, modos de vida e desenvolvimento econômico e a manter e desenvolver as suas identidades, línguas e religiões dentro do contexto dos Estados em que vivem” (GHAI, 2003, p. 571).

Além do mais, os valores culturais e religiosos desses povos tradicionais, as suas instituições e formas de se relacionar com o meio ambiente devem ser preservados. Já a proposta da Declaração Universal dos Direitos Humanos, protege o direito dos indígenas à autodeterminação, ao “[...] estabelecer livremente seu *status* político e prosseguir livremente seu desenvolvimento econômico, cultural e social” (GHAI, 2003, p. 570).

Esse princípio confere aos povos indígenas o direito à autonomia de gestão em relação aos seus assuntos internos e locais, reconhecendo seus direitos como coletivos, inclusive o direito de preservar e consolidar suas características políticas, econômicas, culturais e sociais (GHAI, 2003).

A autonomia do indígena, enquanto sujeito coletivo, deve ser respeitada em termos políticos, administrativos, econômicos, culturais e judiciais, tanto no âmbito interno quanto no externo à comunidade. Essa autonomia deve implicar a possibilidade de decidir sobre os assuntos que afetam a sua comunidade, sem interferência e/ou pressão de mecanismos legais externos; a participação plena nos órgãos democráticos; o manejo e administração dos recursos dispostos em suas terras, conforme os seus próprios sistemas normativos; o reconhecimento da sociedade envolvente do seu território tradicional, com base em sua cosmovisão; o controle sobre as suas formas de organização social; o respeito à cultura e à tradição indígena; e a garantia de condições para uma vida digna (KORSBAEK; VIVANCO, 2009):

Por conseguinte, a despeito dos recentes retrocessos, a autodeterminação dos povos indígenas deve ser garantida pelo Estado brasileiro, por se tratar de um direito fundamental e humano, decorrente do multiculturalismo, previsto nos âmbitos doméstico e internacional, e que está intimamente ligado ao direito à terra e aos recursos naturais, a manutenção das estruturas econômicas e os modos de vida tradicionais, o direito costumeiro, o direito à autonomia e à própria sobrevivência destes povos tradicionais.

Com a adesão dos países latino-americanos, nas últimas décadas, às Convenções e Declarações internacionais que protegem os direitos coletivos, especialmente o direito aos territórios tradicionais, e os direitos individuais, com enfoque nos direitos culturais, podem ser estabelecidos três grupos de Estados, com base nos níveis de envolvimento destes com os direitos indígenas (BARIÉ, 2003).

O primeiro grupo engloba os Estados que não se preocupam em incorporar nas suas leis fundamentais direitos para as minorias étnicas, nem possuem o conceito de indígena em suas constituições. Aqui estão Belize, Chile, Guiana Francesa, Suriname e Uruguai. São países que desconsideram a multiculturalidade de sua comunidade nacional, ou que não renovaram suas constituições, inspirados ainda no liberalismo individualista e universalista do século XIX.

O segundo grupo inclui os Estados que constitucionalmente outorgam algum tipo de proteção pontual a seus grupos étnicos, mas dentro de um marco legal incompleto ou pouco articulado, com enfoque integracionista e assimilacionista. São exemplos: Costa Rica, El Salvador, Guiana e Honduras.

O terceiro e último grupo é composto pelos Estados que incorporaram uma extensa legislação indigenista nas Constituições, embora com profundidade e abrangência diversas. Eles assumem responsabilidades em relação a suas comunidades e fixam certas regras para permitir a sobrevivência cultural e a proteção dos territórios tradicionais dos povos indígenas. São os países que recentemente incorporaram as demandas multiétnicas: a Guatemala (1986), a Nicarágua (1987 e 1995) e o Brasil (1988). Além destes países, compõem este grupo a Argentina e o Panamá (1994), a Colômbia (1991), o México (1992 e 2001), o Paraguai (1992), o Peru (1993) e a Venezuela (1999).

Desse modo, o novo constitucionalismo pluralista destaca o reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos políticos e não apenas como objetos de políticas ditadas por outros. Aceita a identidade do Estado-nação como multiétnica e pluricultural, o direito individual e coletivo à própria identidade, bem como adota o pluralismo jurídico (STAVENHAGEN, 2008). Entretanto, a implementação deste processo institucional, o desenvolvimento e adaptação da justiça e da lei, e o acesso e a apropriação dos indígenas aos novos instrumentos tem sido desiguais em cada um desses Estados latino-americanos. Isso porque, na maior parte dos países, incluindo aqui Brasil e Paraguai, não há qualquer política pública para incentivo à participação direta dos indígenas no poder estatal e nos órgãos nacionais de representação, o que restringe os espaços públicos em que suas vozes são efetivamente ouvidas e consideradas (URQUIDI; TEIXEIRA; LANA, 2008).

Na América Latina, o *Ius Constitutionale Commune (Iccal)* constitui a base dos direitos fundamentais e humanos. Isso porque o conteúdo transformador das constituições provém principalmente das disposições sobre direitos fundamentais. Além disso, esses direitos são a chave para mobilização da sociedade civil. Ademais, são as sentenças judiciais sobre direitos fundamentais e humanos, frequentemente produto da luta de grupos sociais, que se utilizam do *Iccal* (VON BOGDANDY, 2015).

O surgimento do *Iccal* é resultante de uma combinação de fatores decorrentes do processo de (re) democratização de países da América Latina, que se encontravam assolados por regimes ditatoriais de governos totalitários. O primeiro, deriva do crescente empoderamento do SIDH e o impacto transformador de sua jurisprudência. O segundo, resulta da adoção de Constituições com cláusulas constitucionais abertas, que possibilitam o diálogo entre o direito interno e o internacional, em uma proteção multinível dos direitos humanos e fundamentais. O terceiro, advém fortalecimento da sociedade civil na luta por direitos e justiça (PIOVESAN, 2017).

Outrossim, o *Iccal* representa uma abordagem transformadora do direito positivo, embasado na CADH, nas garantias das constituições nacionais e em suas cláusulas abertas, bem como nas jurisprudências nacional e internacional (VON BOGDANDY, 2015). Desse modo, o *Iccal* possui como objetivos: promover a proteção dos direitos humanos e fundamentais, da democracia e do Estado de direito; fortalecer o SIDH; e construir uma nova cultura jurídica aberta ao diálogo e garantidora de patamares mínimos de um *corpus iuris* comum latino-americano (PIOVESAN, 2017).

The Inter-American Commission has been playing an outstanding role in the dissemination of regional protective parameters regarding the safeguarding of human dignity (the inter-American *corpus iuris*), which symbolises a minimum protective floor and not a maximum protective ceiling. Such protective parameters have been enabling the offsetting of national deficits, fostering progresses in legislative frameworks and public policies on human rights, as well as preventing retreats and setbacks in the rights protection regime, as well as empowering social actors in the struggle for rights and for justice (FACHIN; PIOVESAN, 2021, p. 118).

Em vista disso, por intermédio do *Iccal*, busca-se respeitar, efetivar e promover os direitos fundamentais estabelecidos nas Constituições nacionais e, simultaneamente, incorporar os Estados da América Latina em uma estrutura de apoio mútuo, em um potencial transformador (FOWKES, 2015).

Esse diálogo interamericano entre a Corte IDH e os tribunais e juízes nacionais, com a adoção de patamares mínimos de proteção, torna-se eficaz para a formação de um direito comum “que trascienden las fronteras domésticas y generan una suerte de “internacionalidad” que alimenta la “comunidad” de soluciones” (RAMÍREZ, 2016, p. 78-79).

Em uma construção conjunta entre o convencional e o constitucional, fortalecida pela CADH e pelas jurisprudências da Corte IDH e as cortes nacionais, surge o *corpus iuris* do *Iccal*, que exerce um duplo papel: promover e incentivar avanços a nível doméstico e internacional, bem como evitar retrocessos no âmbito de proteção dos direitos humanos, na América Latina (BORGES; PIOVESAN, 2019).

Quanto aos povos indígenas, esse *corpus iuris* do *Iccal* estabeleceu patamares mínimos de proteção, nos seguintes países: Guatemala (Río Negro; Chitay Nech; Tiu Tojín; Plan de Sánchez; Bámaca Velázquez); Suriname (Aloeboetoe; Moiwana; Saramaka), Paraguai (Yakye Axa; Sawhoyamaxa; Xákmok Kasek), México (Rosendo Cantú; Fernández Ortega), Nicarágua (Mayagna (Sumo) Awas Tingni; Yatama), Honduras (López Álvarez), Colômbia (Escué Zapata), Perú (Cayara), Ecuador (Kichwa de Sarayaku) e Brasil (Xucuru) (BORGES; PIOVESAN, 2019).

Dessa forma, o *corpus iuris* deve se constituir como parte integrante do processo cultural que se insere nas Constituições nacionais e que se compatibiliza com os elementos estruturais do Estado, como a dignidade humana, a democracia, a divisão de poderes e o pluralismo jurídico, ao considerar as particularidades Guaraní Kaiowá, como parte importante de uma cultura diversa e dinâmica. Com isso, deve existir a força sociojurídica dos textos constitucionais transformadores da América Latina em diálogo com os processos desenvolvidos por seus intérpretes, para se desenvolver um Estado constitucional como obra de todos e de cada povo indígena (HÄBERLE, 1996).

As sentenças, medidas provisionais e opiniões consultivas emanadas da CADH compõem um *corpus iuris* voltado para a realidade latino-americana, emergente de conflitos apresentados por mecanismos de participação popular agregados ao processo judicial interamericano, como, por exemplo, as sessões públicas, as tomadas de depoimentos e as sessões itinerantes, sem desconsiderar a preservação das identidades nacionais dos sistemas jurídicos de cada Estado (OLSEN; KOZICKI, 2019).

Esse *corpus iuris* é construído por um diálogo pluralista entre normas internacionais e nacionais, bem como por uma atuação ativa dos tribunais com competência constitucional, que forma uma construção regional de patamares mínimos de proteção aos Direitos Humanos, embasados na CADH juntamente com outros instrumentos interamericanos, como, por exemplo, garantias asseguradas pelas Constituições nacionais e as interpretações e entendimentos desenvolvidos pelo SIDH (FAUNDES; MOLINA, 2021).

Somado a isso, o direito comum construído a partir da relação dialogada entre a CADH e os demais tratados regionais sobre Direitos Humanos, fornece as bases jurídicas para a construção de um constitucionalismo transformador, com vistas a concretizar os compromissos democráticos dos Estados signatários. De acordo com essa teoria, o Poder Judiciário tem um papel determinante na realização de transformações na estrutura político-social, que são capazes de colocar em prática os compromissos constitucionais firmados (OLSEN; KOZICKI, 2019).

Neste contexto, o sistema interamericano gradativamente se empodera, mediante diálogos a permitir o fortalecimento dos direitos humanos em um sistema multinível. É sob esta perspectiva multinível que emergem quatro vertentes do diálogo jurisdicional, a compreender o diálogo com o sistema global (mediante a incorporação de parâmetros protetivos de direitos humanos); o diálogo com os sistemas regionais (a envolver a “europeicização” do sistema interamericano e a “interamericanização” do sistema europeu); o diálogo com os sistemas nacionais (a abranger o controle da convencionalidade); e o diálogo com a sociedade civil (a emprestar ao sistema interamericano crescente legitimação social) (PIOVESAN, 2014, p. 89).

Nesta perspectiva de proteção multinível, surge o pluralismo dialógico, que compreende a comunicação da Corte IDH com o ordenamento jurídico nacional, que se manifesta pelo controle da convencionalidade, e o diálogo com a sociedade civil, que confere ao SIDH uma legitimação social (PIOVESAN, 2017).

Diálogo amplia a inclusão; abrange o outro, o excluído; possui um sentido educativo e civilizatório na medida que confronta posicionamentos distintos. A confrontação de ideias permite, além do exercício de alteridade -já que “todos somos obrigados a confrontar aqueles que pensam de forma diferente e a discutir com eles, em vez de simplesmente negar ou esquivar os pontos de vista dogmatically” – o robustecimento dos temas e posições a fim de propiciar que prevaleça aquela que melhor se sustenta. Quando, portanto, os diálogos são trazidos não se quer ver reproduzido projeto (neo)colonizante – ao revés, quer-se voz e vez aos constitucionalismos locais para interagirem com os sistemas internacionais a fim de articularem suas demandas de modo a privilegiar a expansão e emancipação do humano. São as narrativas construtivas a partir de baixo, da periferia do constitucionalismo global, as vozes do sul do mundo que tem dado cor, gênero, idade e tantos outros matizes a estas conversações (FACHIN, 2020, p. 58).

Mister ressaltar que esse diálogo não deve ocorrer apenas entre juízes e Cortes (nacionais ou internacionais). Esse diálogo deve ocorrer também através do aprendizado com a prática estrangeira, mediante o seu aprimoramento e complementação, em prol do fortalecimento dos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas na América Latina (FACHIN, 2020). Além disso, em uma sociedade marcada pelo pluralismo e pela alteridade, o Brasil e o Paraguai, a partir de um constitucionalismo aberto, dialógico e plural, devem considerar e legitimar a organização social, política e jurídica própria dos Guarani Kaiowá, na região de fronteira, no Mato Grosso do Sul, para garantir, de acordo com a sua autodeterminação, os seus direitos humanos e fundamentais à cultura e aos territórios tradicionais.

O constitucionalismo transformador promove uma remodelação gradual das instituições estatais, por meio de um conjunto de ideias que combinam a supraestatalidade, o pluralismo dialógico entre ordens nacionais e internacionais e a atuação judicial, que serão brevemente abordadas a seguir (MELLO, 2019).

Na América Latina, o aspecto supraestatal se desenvolveu no sistema regional de proteção aos Direitos Humanos, composto pela Carta da Organização dos Estados Americanos

(OEA), pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela CADH ou Pacto de San José da Costa Rica, por seu Protocolo adicional de San Salvador, bem como pelos demais acordos internacionais celebrados, em âmbito regional. Esse sistema abrange, no plano internacional, a atuação da CIDH e da Corte IDH (MELLO, 2019).

No *Iccal*, o pluralismo dialógico se manifesta entre o sistema regional interamericano e outros sistemas regionais ou internacionais; entre o sistema regional e os nacionais; entre os sistemas nacionais; e entre esses sistemas e a sociedade civil (OLSEN; KOZICKI, 2019).

Em sua perspectiva vertical, o pluralismo dialógico pressupõe que as cortes domésticas considerem as decisões da Corte IDH como um elemento relevante a ser considerado em suas decisões. Ademais, pressupõe, por outro lado, que a Corte IDH incorpore, interaja e considere a jurisprudência das cortes domésticas em seu processo decisório, como elemento essencial à própria legitimidade dos seus julgados. Dessa forma, o pluralismo dialógico do *Iccal* implica a reciprocidade na troca e abertura de ambas as partes a diferentes perspectivas e argumentos (MELLO, 2019).

Nesse contexto, a CADH criou um sistema de supervisão de modo a garantir a aplicabilidade das suas normas. Além disso, firmou um marco jurídico de caráter não só principiológico, como também vinculante aos Estados signatários. Desse modo, a CADH é o principal diploma internacional de proteção dos direitos humanos nas Américas, tanto em virtude da abrangência geográfica, com vinte e quatro Estados que a ratificaram, inclusive Brasil e Paraguai, como por conta do imenso catálogo de direitos civis e políticos previstos e do controle das obrigações assumidas pelos Estados signatários (CARVALHO; CALIXTO, 2019).

A Corte IDH, componente judicial do SIDH, constitui-se como importante parte desse sistema, ao contribuir para o avanço na proteção jurídica do ser humano, por intermédio da possibilidade de responsabilizar internacionalmente os países infratores das normas garantidoras dos direitos humanos e fundamentais, como pela jurisprudência que interpreta os direitos assegurados pela CADH (CARVALHO; CALIXTO, 2019).

O art. 1.1 da CADH estabelece o compromisso dos Estados signatários de respeitarem os direitos e liberdades previstos na referida Convenção, bem como determina a obrigatoriedade de garantia desses direitos por todos os agentes estatais. Esse entendimento se estende à jurisprudência construída pela Corte IDH, tendo em vista que possui responsabilidade primária na interpretação das normas convencionais (ORTIZ TORRICOS, 2014).

Ademais, o art. 2.º da CADH promove formas para que haja o respeito às garantias e liberdades fundamentais trazidas no art. 1.1 da supramencionada Convenção. Esse artigo da

referida Convenção estabelece uma obrigação específica e adicional de tomada de medidas pelos Estados signatários para adaptação do ordenamento jurídico interno ao internacional (FERRER MAC-GREGOR, 2013). Desse modo, os Estados brasileiro e paraguaio devem suprimir normas e práticas que violem, além de expedir as que garantam, os direitos humanos e fundamentais à cultura e aos territórios tradicionais dos Guarani Kaiowá, na região de fronteira, no Mato Grosso do Sul.

Pelo controle de convencionalidade, no Brasil, as partes do Estatuto do Índio que ainda adotam uma perspectiva assimilacionista e integracionista dos povos indígenas não devem ser aplicadas, em conformidade não apenas com a CF/88, como também com o art. 2.º da CADH. Além disso, o Poder Judiciário, especialmente o STF, deve adotar uma postura condizente com a jurisprudência da Corte IDH, de forma que as normas e práticas internas não reduzam ou anulem a proteção internacional conferida aos Guarani Kaiowá. A mesma lógica se aplica ao Paraguai, que deve adaptar o seu ordenamento jurídico interno e suas práticas administrativas, desde a Constituição até o mais inferior ato administrativo, às disposições da CADH e aos entendimentos jurisprudenciais da Corte IDH (BAZÁN, 2012).

Dessa maneira, para garantir a máxima proteção do direito humano e fundamental à cultura e aos territórios tradicionais dos Guarani Kaiowá, na região de fronteira, no Mato Grosso do Sul, a Corte Suprema de Justiça do Paraguai e o STF do Brasil devem dialogar entre si, com as suas cortes locais e com a Corte IDH, em consonância com o art. 29 da CADH. Com isso, será garantida a aplicação da interpretação *pro personae* quando do exercício hermenêutico entre normas nacionais e interamericanas.

A obrigação prevista no dispositivo legal em questão refere-se mais a uma obrigação imposta aos juízes nacionais e interamericanos do que aos demais Poderes do Estado. Isso porque torna explícita a necessidade de que, quando do exercício da hermenêutica de interpretação de normas e entendimentos jurisprudenciais para sua aplicação no caso concreto, tais juízes optem pela aplicação da norma, seja ela regional ou nacional, ou da interpretação conferida a tal norma que seja mais favorável à pessoa (CARVALHO; CALIXTO, 2019, p. 11).

O SIDH estabelece um padrão mínimo de proteção dos direitos humanos, que permite a existência de normas internas mais protetivas aos Guarani Kaiowá, no Brasil e no Paraguai, além de autorizar que os juízes nacionais formulem entendimentos discordantes da Corte IDH, desde que tragam um maior grau de efetividade de proteção aos direitos humanos e fundamentais.

O objetivo principal da Corte IDH é assegurar a proteção mais favorável à pessoa, colocando, em segundo plano, a ortodoxia formal das fontes do Direito Internacional,

impulsionando uma hermenêutica garantista e aberta ao diálogo entre as fontes internacionais, sejam vinculantes ou não (FAUNDES; MOLINA, 2021).

Ocorre que esse diálogo deve se estabelecer igualmente entre as cortes nacionais dos distintos países da região, de forma que partilhem informações e pontos de vista sobre temas comuns. Essas cortes devem aplicar os mesmos dispositivos da CADH e demais acordos internacionais, e partilhar de uma posição semelhante perante a Comissão e a Corte IDH (MELLO, 2019).

Esses diálogos abrem espaços em um ambiente multinível, marcado, a um só tempo pela constitucionalização, internacionalização e humanização, em torno de uma constituição radicalmente centrada nos direitos humanos e na prevenção do sofrimento humano, descentralizada do foco juricêntrico e entoada. O fortalecimento de um discurso coeso, porém plural, vem a somar na proteção (i) do sistema internacional, de um lado; (ii) dos sistemas nacionais de outro já que estes se retroalimentam em prol do princípio *pro persona*. Um discurso unívoco é muito mais robusto e fornece segurança majorada à proteção dos direitos humanos (FACHIN, 2020, p. 64).

Quanto à atuação judicial, as decisões da Corte IDH produzem um duplo efeito: subjetivo e objetivo. O primeiro determina a formação da *res judicata* (ou coisa julgada internacional) entre as partes do caso, com eficácia direta e imediata. O segundo gera a *res interpretata* (ou norma convencional interpretada), que constitui patamar interpretativo mínimo da CADH, componente do *corpus iuris* do *Iccal*, com dever de observância pelos demais Estados da América Latina (MELLO, 2019).

As sentenças prolatadas pela Corte IDH possuem eficácia *inter partes*, são inapeláveis (art. 67, CADH) e de cumprimento obrigatório (art. 68.1, CADH), não havendo possibilidade de revisão pelas autoridades nacionais. Essa obrigação de cada Estado signatário de cumprir com as sentenças da Corte IDH advém do princípio da responsabilidade internacional, a partir do qual os Estados condenados devem cumpri-las de boa-fé (CARVALHO; CALIXTO, 2019).

No caso da opinião consultiva da Corte IDH, o Estado que solicitou a sua emissão se encontra vinculado ao posicionamento da referida corte, e assume a obrigação de adotar todas as medidas ordenadas (ORTIZ TORRICOS, 2014).

Quanto aos efeitos *erga omnes* das sentenças e opiniões consultivas da Corte IDH, prevalece o entendimento de que os Estados signatários da CADH devem observar não apenas as normas regionais destinadas à proteção dos direitos humanos, como também a interpretação conferida a estas pela Corte IDH, em virtude da obrigatoriedade de diálogo, em sentido estrito, com o SIDH (CARVALHO; CALIXTO, 2019).

Deve-se ressaltar que esse efeito *erga omnes* forma o que estabelece como coisa interpretada, que impede que os Estados signatários da CADH interpretem os direitos previstos

nas normas regionais de proteção dos direitos humanos de forma distinta e/ou menos protetiva que a interpretação conferida pela Corte IDH (CARVALHO; CALIXTO, 2019). Esse entendimento se encontra consolidado na Opinião Consultiva n.º 05/85 da Corte IDH, que a traz como órgão jurisdicional responsável e autêntico para a interpretação da CADH, em casos judiciais ou administrativos, contenciosos ou consultivos. A norma interpretada gera obrigação para todos os Estados membros do SIDH, como padrão mínimo de proteção dos direitos humanos e fundamentais para a resolução das controvérsias.

Além disso, cabe observar que a competência interpretativa da Corte IDH não exclui a dos Estados de também interpretarem a CADH, desde que a interpretação seja compatível com a jurisprudência anterior da Corte IDH e que não entre em conflito com os direitos previstos nos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos (GARCÍA RAMÍREZ, 2011).

No caso *Cabrera García e Montiel Flores v. México*, o juiz interamericano Eduardo Ferrer Mac-Gregor Poisot manifestou que as autoridades judiciárias domésticas devem aplicar a interpretação da Corte IDH mesmo nos casos concretos em que o Estado signatário da CADH não seja parte, com vistas a dialogar com o princípio *pro personae*, estabelecido no artigo 29 da CADH, para se estabelecer um *Iccal* na América (MARINO; CARVALHO, 2020).

Desse modo, por ser a *res interpretata* um patamar mínimo de proteção dos direitos dos povos indígenas na América Latina, as autoridades nacionais brasileiras e paraguaias somente podem dela se afastar por meio de uma interpretação mais favorável ao direito humano e fundamental à cultura e ao território tradicional dos Guarani Kaiowá (princípio *pro personae*), mediante aplicação do artigo 29.b da CADH, que veda qualquer interpretação da CADH que limite o gozo de direitos reconhecidos por leis domésticas ou por outras convenções em que o Brasil e o Paraguai sejam partes (MARINO; CARVALHO, 2020).

No caso da *res judicata*, sua eficácia pode ser direta, completa e absoluta ou indireta e relativa. Na primeira hipótese, Brasil e Paraguai estão impossibilitados de invocar, em qualquer hipótese, uma norma ou interpretação internas para deixar de cumprir as sentenças internacionais da Corte IDH que lhes foram impostas por condenação. Na segunda hipótese, Brasil e Paraguai, por fazerem parte da CADH, ainda que não tenham sido partes em um caso judicial interamericano, os efeitos das sentenças impostas a outros Estados-nação se estendem para assegurar o mínimo de efetividade da norma convencional. Aqui, admite-se a interpretação nacional diversa, desde que seja mais favorável à proteção dos direitos humanos e fundamentais dos Guarani Kaiowá (MARINO; CARVALHO, 2020).

Para que o *corpus iuris* interamericano seja colocado em prática, mister que haja um diálogo interjudicial Brasil-Paraguai: interno entre as cortes nacionais, entre estas e as do outro país, bem como entre as cortes nacionais e a Corte IDH (BARBOSA; LORETO, 2019). Ocorre que, no caso do Brasil e do Paraguai, ainda existem dificuldades na efetiva incorporação da jurisprudência interamericana garantidora dos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas por esses Estados. Para superar essa barreira, faz-se necessário que se insiram em um contexto de pluralismo jurídico, ao legitimar e reconhecer a jurisdição dos Guarani Kaiowá e seu modo próprio de se organizar e de ser, em uma perspectiva de alteridade e de autodeterminação desses povos (LUTZ; TOMÉ DA MATA, 2017).

Outrossim, o *Iccal* promove o crescente empoderamento do SIDH e seu impacto transformador na região; a nível doméstico, decorre das cláusulas de abertura constitucional, que propiciam maior diálogo e interação entre a legislação interna e a estrangeira, em prol da defesa e promoção dos Direitos Humanos, em um sistema multinível; e, ainda, incentiva o fortalecimento dos povos indígenas na busca por direitos e justiça (PIOVESAN, 2017).

Deve-se ressaltar que o *Iccal* se afasta de uma proposta unificadora e hierarquizante para se aproximar de um processo de harmonização capaz de compatibilizar, de um lado, a fixação de patamares mínimos comuns de proteção aos Direitos Humanos, e de outro, o respeito à diversidade sociocultural dos povos indígenas. Trata-se, portanto, de um direito comum não homogêneo, estruturado a partir da CADH, em diálogos integrados com as constituições locais (OLSEN; KOZICKI, 2019).

Dessa forma, o *Iccal* promove a fertilização cruzada, que viabiliza a disseminação de argumentos e fundamentos de jurisprudências regionais ou internacionais que influenciam os julgados proferidos por cortes nacionais, e vice-versa, com a possibilidade de a jurisprudência de uma corte nacional orientar a corte de outro Estado (OLSEN; KOZICKI, 2019). Dessa forma, Brasil e Paraguai tanto devem dialogar entre si, quanto com a própria Corte IDH, de modo a proteger a demarcação dos territórios tradicionais de povos indígenas transfronteiriços, resguardando-se a preservação de suas identidades culturais específicas.

O direito humano à identidade cultural possui natureza coletiva e/ou individual, titularizado pelos povos indígenas. O Estado possui a obrigação de respeitar e proteger a identidade e a cultura desses povos tradicionais, incluindo todos os bens materiais e imateriais que o compõem, com base na sua cosmovisão ou universo existencial (FAUNDES; MOLINA, 2021).

Para atingir sua máxima eficácia, essa proteção dos direitos dos Guarani Kaiowá deve se dar por intermédio da abertura do direito interno do Brasil e do Paraguai ao internacional,

especialmente o *corpus iuris* do *Iccal*. Além disso, de acordo com o art. 2.º da CADH, esses Estados-nação são obrigados a adequar e harmonizar seus ordenamentos, por meio de medidas legislativas, administrativas e judiciais para respeitar e garantir os direitos convencionalmente assegurados, bem como cumprir as sentenças e observar as jurisprudências emanadas da Corte IDH, em suas funções contenciosa e consultiva (ALCALÁ, 2011).

Por conseguinte, os juízes e tribunais nacionais devem dialogar com o SIDH, não apenas de acordo com a CADH, mas também através da jurisprudência da Corte IDH e de outros documentos internacionais de proteção aos direitos humanos, que integram o bloco de convencionalidade, que compõe um *corpus iuris* do *Iccal* que se projeta nas Constituições nacionais (BORGES; PIOVESAN, 2019).

Desse modo, os juízes nacionais do Brasil e do Paraguai devem aplicar e interpretar a CADH, o bloco de convencionalidade e o *corpus iuris* do *Iccal*, em um diálogo permanente entre as jurisdições internas e interamericana, na busca de patamares de proteção cada vez mais elevados. Com vistas a fiscalizar e a promover o cumprimento desse *corpus iuris*, faz-se um controle de convencionalidade, que deve ser exercido de duas formas: de um lado, pela Corte IDH, como órgão máximo do SIDH, em um controle concentrado; de outro lado, pelos juízes nacionais e quaisquer autoridades públicas estatais, em um controle difuso (BORGES; PIOVESAN, 2019).

Dessa forma, esses diálogos entre jurisdições são marcados pelo policentrismo, em virtude da diversidade de intérpretes dos Direitos Humanos para a construção de padrões regionais, através da integralidade, pois todas as cortes envolvidas podem figurar como origem ou destino desses padrões; da deliberação, em que a corte regional atua como um *primo inter pares* em uma rede deliberativa transnacional, e não como um órgão hierárquico; e da multidirecionalidade, pois as comunicações entre as cortes se realizam em diversos sentidos, da Corte IDH para as nacionais ou o inverso, ou ainda entre as cortes nacionais entre si (OLSEN; KOZICKI, 2019).

A jurisprudência da Corte IDH desenvolve o direito humano à identidade cultural como autônomo, vinculado à propriedade dos povos indígenas, que integra a participação na sua vida cultural (FAUNDES; MOLINA, 2021).

As Constituições de países da América Latina estabelecem cláusulas constitucionais abertas, que permitem esse diálogo entre a ordem constitucional e a ordem internacional, especialmente na seara dos Direitos Humanos. Por exemplo, a Constituição Brasileira de 1988, no artigo 5.º, § 2.º, consagra que os direitos e garantias fundamentais não excluem os direitos

enunciados em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, permitindo, assim, a expansão do bloco de constitucionalidade (PIOVESAN, 2017).

O SIDH promove, assim, a abertura ao diálogo entre jurisdições mediante as regras interpretativas do artigo 29 da CADH, em especial as que asseguram o princípio da prevalência da norma mais benéfica, mais favorável e mais protetiva à vítima, em virtude do princípio *pro personae*. Isso porque os tratados de Direitos Humanos fixam parâmetros protetivos, constituindo um piso mínimo de proteção e não um teto máximo. Outrossim, as cláusulas de abertura constitucional e o princípio *pro personae* compõem as duas bases que fomentam o diálogo sobre Direitos Humanos entre a Corte IDH e os sistemas jurídicos internos. No SIDH, este diálogo é caracterizado pelo controle da convencionalidade, de forma difusa e concentrada (PIOVESAN, 2017).

Nessa perspectiva, o princípio da norma mais favorável à vítima, disposto no artigo 29 da CADH, estabelece que devem prevalecer interpretações domésticas quando forem mais protetivas, ou menos restritivas, para os Direitos Humanos de povos indígenas. Dessa forma, de um lado, os Estados podem expandir a proteção aos direitos humanos por meio das normas nacionais, e, de outro, não estão autorizados a utilizar a CADH para fundamentar restrições ao Direito Humano aos territórios indígenas. Em decorrência da aplicação desse princípio, os patamares mínimos de proteção aos Direitos Humanos, provenientes do controle de convencionalidade, colocam como figura central o ser humano (OLSEN; KOZICKI, 2019).

Conclui-se que, para se desconstruir o monismo jurídico e de fortalecer o Iccal pautado nos direitos indígenas, o pluralismo jurídico não apenas deve reconhecer que toda sociedade indígena possui a sua forma própria e legítima de expressar e organizar as suas normas, mas também exigir uma nova postura dos Estados brasileiro e paraguaio frente às diversas sociedades que pretensamente busca controlar, quase sempre, ainda em uma perspectiva assimilacionista e integracionista, em uma visão eurocêntrica, urbanocêntrica e etnocêntrica. Ao invés de um Estado punitivo e repressor dos indígenas, ou simplesmente inerte para favorecer os interesses do agronegócio, como fazendeiros e produtores rurais, este deve agir como mediador de conflitos, reconhecendo a diversidade e oferecendo políticas públicas para o fortalecer a pluralidade étnica e, por consequência, garantir o direito humano e fundamental dos indígenas aos seus territórios tradicionais.

3. VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NA DEMARCAÇÃO DE TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI

Neste terceiro capítulo, tem-se como objetivo indicar as violações de direitos humanos de povos indígenas na demarcação de seus territórios tradicionais pelo Estado, em especial dos direitos culturais e territoriais, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no Brasil, sobretudo após a CF/88. Isso porque esse processo, na maioria das vezes, gera inúmeros conflitos sociais, especialmente entre indígenas e os não indígenas que vivem nos arredores das comunidades desses povos tradicionais, o que termina ameaçando e, em alguns casos, exterminando, a organização social, o modo de ser e de viver, e até mesmo a própria existência dos Guarani Kaiowá, em Antônio João/MS.

3.1 Reservas indígenas

Entre as décadas de 1915 e 1928, no sul do atual estado de Mato Grosso do Sul, os Guarani Kaiowá sofreram esbulho e foram obrigados a se reterritorializarem no interior de oito pequenas reservas indígenas, demarcadas pelo Estado brasileiro, por intermédio do SPI, nos municípios de Dourados, Caarapó, Amambai, Limão Verde, Sessoró, Taquaperi, Porto Lindo e Pirajuí (PEREIRA, 2010), em uma área de apenas 18.124 hectares (BRAND, 1997), com o objetivo de liberarem terras para o projeto desenvolvimentista do capitalismo, para atender a política indigenista brasileira, direcionada aos interesses da atividade agropecuária, do extrativismo vegetal predatório e da garimpagem, e não dos próprios indígenas.

Com a ocupação agropastoril dos territórios tradicionais por fazendeiros, houve a dispersão de parentelas indígenas, que foram incorporadas como mão-de-obra temporária, barata e precária ou na condição de agregados de fazendas. Concluída a instalação dessas fazendas, a mão-de-obra indígena se tornou dispensável, e a maior parte das famílias que estavam nas fazendas tinham apenas dois destinos possíveis: se recolher nas reservas demarcadas pelo Estado ou morar na periferia dos núcleos urbanos. Com isso, a partir do final da década de 1970, as reservas indígenas aumentaram substancialmente sua população (BRAND, 1997). Os Guarani Kaiowá utilizam o termo *sarambi* para determinar esse processo de *esparramo*, que culminou com a fragmentação das comunidades indígenas (PEREIRA, 2010).

A partir disso, a expulsão dos Guarani Kaiowá pelos fazendeiros, mediante aval do Estado, além de ter trazido como consequência lógica a perda dos territórios tradicionais, provocou a dispersão espacial e a fragmentação política das comunidades indígenas. Essa situação viola, até os dias atuais, os direitos humanos culturais desses povos, por impossibilitar

a sua reprodução física e cultural, o que, por sua vez, provoca o agravamento de problemas sociais como a violência entre as comunidades rivais e os conflitos internos (PEREIRA, 2010).

A ausência de base territorial, expressa socioculturalmente pelo *tekoha*, afeta diretamente os Guarani Kaiowá na produção das condições materiais de existência, do parentesco, da residência, de organização política, de eventos festivos e de rituais religiosos que contemplam o modo de ser e de viver dos indígenas em suas comunidades (PEREIRA, 2010).

Nessas reservas indígenas, no Mato Grosso do Sul, existe uma população estimada de 32.000 pessoas, das quais 26.077 são indígenas, ou seja, 80,2% da população indígena Guarani Kaiowá sul-mato-grossense (BRAND, 2004).

Com o espaço reduzido para o cultivo das roças e de áreas de caça e de pesca para a população indígena, nas reservas, houve uma necessidade de ausência dos homens adultos e jovens de suas comunidades para trabalhar durante meses nas fazendas da região. Posteriormente, esse trabalho, denominado de *changa*, deslocou-se para as usinas de álcool, o que também obrigou grandes contingentes de homens indígenas a se afastarem por longos períodos da convivência com seus familiares. A *changa* dificulta a participação dos homens indígenas jovens e adultos em eventos comunitários, como os rituais e as festas. Por consequência, esse afastamento, segundo as lideranças indígenas, promove uma desagregação das famílias e parentelas, o que compromete a organização sociopolítica dos Guarani Kaiowá (PEREIRA, 2012).

Ações como essa de tentar impedir que esses povos permaneçam em seus territórios, mantendo suas formas de organização social e de produção, ou de cooptá-los para o circuito da atividade canavieira, absorvendo-os no processo de produção como força de trabalho superexplorada e, em muitos casos sob condições análogas ao trabalho escravo... Além de provocar o desmantelamento da organização social e da cultura indígena, contribui para aumentar a violência, as mortes por assassinatos, suicídios, desnutrição; bem como a fome e o genocídio desse povo (OLIVEIRA, 2009, p. 220-221).

Desse modo, a ausência dos homens indígenas por longos períodos e a pouca disponibilidade de terras nas reservas dificultam o plantio de roças suficientes para arcar com os encargos que envolvem a realização das atividades políticas e rituais. Isto dificulta ou mesmo impede o desempenho dos papéis sociais, tanto masculinos como femininos, que são necessários ao fortalecimento e à consolidação das parentelas, o que, por sua vez, compromete o estabelecimento de redes ampliadas de alianças entre as parentelas que constituem o *tekoha* (PEREIRA, 2012).

O deslocamento espacial tem sido uma importante estratégia dos Guarani Kaiowá para a superação de conflitos territoriais. Quando se dá para as reservas indígenas, ocorre um aumento nas violências internas. Por sua vez, quando esse deslocamento ocorre dentro do mesmo território tradicional, a motivação, historicamente, é a constante busca de espaços que possam melhor atender a organização social, cultural, política e econômica desses povos indígenas, quando o espaço anteriormente ocupado não garante mais o exercício do direito humano à cultura e ao território tradicional (BRAND, 2004).

Os espaços das reservas indígenas são desprovidos de significados, por serem formas organizacionais impostas pelo Estado, de acordo com a cosmovisão dos Guarani Kaiowá, especialmente pela pouca diversidade florística e faunística. Isto promove o desencantamento do mundo e impõe o afastamento de diversos seres míticos ou sobrenaturais com os quais os xamãs (rezadores) se relacionam. A questão central não é apenas a diminuição dos recursos de fauna e de flora, mas também de seres míticos e das possibilidades de relação entre eles e os humanos, que integram a cosmologia desses povos indígenas. Esse contexto provoca um distanciamento do *teko katu* (modo correto de se viver para os Guarani Kaiowá), inspirado no comportamento dos *teko marangatu* (deuses) (PEREIRA, 2010).

3.2 Poder Executivo

As primeiras frentes não-indígenas que invadiram os territórios tradicionais dos Guarani Kaiowá se deram a partir da década de 1880, após a guerra do Paraguai, quando se instalou na região a Companhia Matte Larangeira. Esta Companhia, embora não questionasse a posse da terra ocupada pelos índios, nem fixasse colonos e expulsasse as comunidades, definitivamente, das suas terras, foi, contudo, responsável pelo deslocamento de inúmeras famílias e parentelas, em virtude do plantio de ervas (BRAND, 2004). Além disso, passou a utilizar a mão de obra indígena para a colheita e preparo da erva-mate, no chamado regime de “barracão”, o que poderíamos chamar atualmente de semelhante ao trabalho escravo.

No final do século XIX e início do século XX, as primeiras fazendas de gado que se instalaram nas regiões entre os municípios de Amambai, Ponta Porã e Bela Vista, em territórios tradicionais dos Guarani Kaiowá (BRAND, 2004).

Dando sequência ao processo de invasão dos territórios tradicionais por não-índios, em 1943, Getúlio Vargas criou a Colônia Agrícola Nacional de Dourados (CAND), que tinha como objetivo possibilitar o acesso à terra pelas famílias de colonos, migrantes de outras regiões do país. A instalação dos colonos em territórios indígenas provocou, de imediato, o

questionamento da presença indígena e a imposição da sua transferência para outros espaços (BRAND, 2004).

A CAND foi implementada pelo Poder Executivo federal para ampliação das fronteiras, com o objetivo de promover uma “marcha para o Oeste”, o que ocasionou uma intensificação da desterritorialização dos Guarani Kaiowá no Mato Grosso do Sul, bem como daqueles que ainda estavam nos fundos das fazendas (BUSCIOLI, 2018).

A partir da criação da CAND, em 1943, a especulação pela terra se acirrará no sul de Mato Grosso do Sul, surgindo um novo modelo econômico e, por conseguinte, colonizador na região, o da formação das fazendas e dos empreendimentos agropecuários que se somam paralelamente ao processo de retirada das populações Kaiowá e Guarani que ainda viviam em “fundos de fazenda” – em matas que ainda não tinham sido alcançadas pela ocupação agropecuária (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2015, p. 64).

A partir da década de 1950, acentuou-se a instalação de empreendimentos agropecuários nos territórios tradicionais dos Guarani Kaiowá, o que ampliou o processo de desmatamento dessas terras, com o consequente comprometimento da biodiversidade, das matas e capoeiras (BRAND, 2004).

A exploração agropecuária estimulada pelo Estado sobre o *tekoha* desestabilizou a forma e os sentidos de uso, consumo e reprodução sociocultural dos Guarani Kaiowá em seus territórios tradicionais. Além disso, durante o funcionamento da Companhia Matte Larangeira, muitos indígenas estabeleceram relações de trabalho marcadas pela escravidão e o endividamento (AGUILERA URQUIZA; PRADO, 2015).

A referida companhia impactou as regiões de Amambai, Campanário, Juti e Caarapó, no Mato Grosso do Sul, com a perda da posse da terra pelos Guarani Kaiowá para a exploração da erva. Nas décadas de 1940 e 1950, as empresas arrendaram aproximadamente 5 milhões de hectares dos territórios tradicionais dos povos indígenas, o que foi fortalecido pela criação pelo Estado da CAND. No entanto, posteriormente, com a criação do Território Federal de Ponta Porã, Getúlio Vargas anulou os direitos da Companhia Matte Laranjeira para liberar as terras indígenas para a colonização (PRADO, 2013).

Além disso, as terras pertencentes aos Guarani Kaiowá foram consideradas devolutas, modificando a natureza jurídica deste território, o que foi agravado pela política indigenista do Poder Executivo federal, representado, a partir de 1910, pelo SPI, e, a partir de 1967, pela FUNAI, que se utilizava de métodos opressivos, para assimilar, integrar, civilizar e aculturar os povos indígenas (PRADO, 2013).

Com início na década de 1970, houve a introdução dos plantios de monocultura de soja pela agroindústria, junto com a ampla mecanização da atividade agrícola na região, o que dispensou a mão de obra indígena e provocou o fim do refúgio nos fundos das fazendas, onde os Guarani Kaiowá resistiam (BRAND, 2004).

Na TI *Ñande Ru Marangatu*, os Guarani Kaiowá ocupam tradicionalmente esse território e outras áreas no entorno desde antes da guerra entre o Paraguai e a Tríplice Aliança, que ocorreu entre 1864 e 1870. Por conseguinte, esses povos tradicionais ocupam essa região antes da chegada dos atuais proprietários de fazendas e de seus predecessores. Estes vieram de Minas Gerais, nas décadas de 1940 e 1950, obtiveram títulos de propriedade em Cuiabá e expropriaram as terras dos Guarani Kaiowá que já estavam lá estabelecidos (EREMITES DE OLIVEIRA, 2015).

Desse modo, a cadeia dominial das fazendas situadas na TI *Ñande Ru Marangatu* possuem um vício de origem, tendo em vista que o governo do antigo estado de Mato Grosso titulou territórios tradicionais indígenas não regularizados a terceiros. Nesse período, o Poder Executivo federal não fez qualquer levantamento sobre a situação das parentelas Guarani Kaiowá em seu *tekoha*. Com isso, o SPI, órgão indigenista oficial da época, omitiu-se na defesa dos direitos humanos culturais e territoriais desses povos tradicionais, ao desconsiderar, por exemplo, o direito à autodeterminação de uma organização social que lhes é própria (EREMITES DE OLIVEIRA, 2015).

Os Guarani Kaiowá se organizam “em pequenos núcleos populacionais, integrados por uma, duas ou mais famílias, [...] tendo à frente os chefes de família mais velhos, denominados de *tekoaruvicha* (liderança indígena) ou *ñanderu* (nosso pai)”, em seus territórios tradicionais (BRAND, 2004, p. 138-139). Com a imposição, pelo SPI, da figura dos capitães, em sobreposição aos *tekoaruvicha*, são reduzidas suas funções de aconselhamento e de articulação das relações interpessoais e com o sobrenatural (BRAND, 2004).

O *tekoha* “é o lugar que vivemos segundo nossos costumes”, é a comunidade semi-autônoma de nosso Pai. Seu tamanho pode variar em superfície (...) e a quantidade de famílias (de 8 a 120, nos casos extremos), porém a estrutura e a função se mantêm iguais: tem um líder religioso próprio (*tekoaruvicha*) e político (*mburuvicha*, *yvyra'ija*) e forte coesão social. Ao *tekoha* correspondem as grandes festas religiosas (*avatikyry* e *mitã pepy*) e as decisões a nível político e formal nas reuniões gerais (*Aty Guasu*). O *tekoha* tem uma área bem definida, delimitada geralmente por morros, arroios e rios, e é propriedade comunal e exclusiva (*tekoha Kuaaha*); é decidido que não se permite a incorporação ou presença de estranhos. O *tekoha* é uma instituição divina (*tekoha ñe'e pyru jeguangypy*) criada por *Ñande Ru* (MELIÀ; GRÜNBERG; GRÜNBERG; 2008, p. 131).

Destarte, o território tradicional não se configura apenas pelos limites reconhecidos pelo Estado. Se assim o fosse, o *tekoha* seria um espaço estático, com fronteiras bem definidas, coincidentes com as demarcações administrativas instituídas pelas categorias jurídicas formais de Terras Indígenas no Brasil e de Colônias Indígenas no Paraguai. Na verdade, o *tekoha* é um espaço em constante processo de atualização e de reconfiguração, de acordo com as inter-relações dos Guarani Kaiowá com as suas terras (ANTUNHA BARBOSA; MURA, 2011).

O enfraquecimento de líderes, que são reconhecidos pelos seus parentes como conselheiros e orientadores, pela FUNAI intensifica os focos de tensão e violência nas reservas indígenas. A solução pelo Estado para os conflitos no interior das reservas deve passar pelo fortalecimento das lideranças por representantes dos órgãos indigenistas, vinculados ao Poder Executivo federal. Para que isso ocorra, cada parentela deve dispor de espaço físico suficiente para sua reprodução sociocultural e a FUNAI deve levar em consideração o direito à autodeterminação desses povos, especialmente pelo empoderamento da figura do líder indígena (PEREIRA, 2012).

A perda territorial referendada pelo Estado e o consequente confinamento em espaços extremamente exíguos de um contingente populacional muito superior ao padrão historicamente conhecido pelos Guarani Kaiowá impuseram profundas limitações à sua organização socioeconômica, em virtude da inviabilização da itinerância em terras de pequena extensão e do rápido esgotamento dos recursos naturais, essenciais para o exercício do direito humano à cultura desses povos indígenas. Além de dificultar o seu modelo agrícola de subsistência, o confinamento em reservas trouxe desafios à organização religiosa, que exige um grupo familiar coeso (BRAND, 2004).

Em 2020, registraram-se 263 casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio de povos indígenas, no Brasil, um aumento em relação a 2019, quando foram contabilizados 256 casos, e um acréscimo de 141% em relação a 2018, quando se identificaram 109 casos. Apenas no Mato Grosso do Sul, foram registradas 16 ocorrências dessa natureza. Este foi o quinto aumento consecutivo registrado nos casos do tipo, que, em 2020, atingiram, pelo menos, 201 TIs, de 145 povos, em 19 estados, dentre os quais se destacam os Guarani Kaiowá, no Mato Grosso do Sul (CIMI, 2020).

Somado a isso, a imposição compulsória pelo Estado da convivência em reservas indígenas superpovoadas gera muitos problemas sociais, como as disputas por terras para plantio, ausência de alternativa de geração de renda, convivência forçada com parentelas lideradas por desafetos políticos, bem como ambiente de vida desfavorável à prática de rituais que compõem o direito humano à cultura desses povos e que são necessários à promoção da

sua convivência harmônica orientada por valores ético-religiosos (*teko porã*) (PEREIRA, 2012).

As políticas públicas indigenistas (ou ausência destas), por serem mal concebidas e geridas de modo ineficiente pelos órgãos do Poder Executivo federal e estadual do Mato Grosso do Sul, potencializam os conflitos internos nas reservas indígenas e intensificam as dificuldades de convivência, devido à sobreposição de muitas comunidades indígenas em um mesmo espaço, que se constitui como insuficiente para assegurar a reprodução física e cultural das parentelas que compõem o *tekoha* (PEREIRA, 2012).

Ocorre que, atualmente, no Brasil, a omissão e a morosidade do Poder Executivo federal na regularização das 832 TIs geram 96 casos de conflitos territoriais, bem como 263 registros de invasões de terras indígenas e exploração ilegal de recursos naturais e danos diversos ao patrimônio destes povos tradicionais, que provocam violações dos direitos humanos à cultura e aos territórios tradicionais dos povos (CIMI, 2020).

A (in) ação do Estado nos processos de regularização fundiária dos territórios tradicionais, o confinamento de numerosas comunidades de diferentes parentelas, inclusive rivais, em pequenas reservas, bem como os conflitos territoriais em TIs são as principais violações dos direitos humanos e fundamentais desses povos tradicionais. Essa política de insegurança somada ao racismo institucional provocam um constante Estado de exceção, nas regiões de fronteira Brasil-Paraguai (MONDARDO, 2013).

Esse racismo institucional é traduzido nas condições impostas pelo Estado para condicionar o direito a viver de acordo com o “nível de civilização”. Desse modo, o modo de ser e de viver dos indígenas dito como “incivilizado” é considerado como uma forma indigna de ser vivida (AGAMBEN, 2004, p. 146).

Somado a isso, o Poder Executivo estadual do Mato Grosso do Sul, ao adotar uma política neodesenvolvimentista, insere os indígenas em categorias rotuladas como barreiras ao progresso, e este está intimamente ligado ao agronegócio. Por conseguinte, o agressor termina sendo aquele que, por normas constitucionais e convencionais, deveria proteger e resguardar os direitos humanos e fundamentais dos Guarani Kaiowá: o próprio Estado. Com isso, esses povos tradicionais estão constantemente submetidos a um Estado de exceção, no qual o próprio ente estatal é difusor do terrorismo (MONDARDO, 2013).

A paralisação das demarcações de TIs, anunciada pelo atual chefe do Poder Executivo federal, durante as eleições de 2018, segue como sendo uma “política pública” que provoca pendências na demarcação de 64% das 1.299 TIs, no Brasil. Destas, 536 são terras reivindicadas pelos povos indígenas, em ações de retomadas de seus territórios tradicionais, mas que o Estado

segue inerte diante da necessidade premente do processo administrativo de identificação e delimitação (CIMI, 2020).

Das 1299 terras indígenas, apenas 422 encontram-se registradas ou homologadas; 282 em alguma fase do processo demarcatório; mas 536 terras encontram-se sem providência nenhuma. Desde 2016 não há demarcação alguma e os processos iniciados estão totalmente paralisados (CIMI, 2020, p. 27).

No Mato Grosso do Sul, existem 15 TIs para serem identificadas, 9 declaradas, 6 identificadas, 81 sem providências, 4 homologadas e 8 reservadas. Não há nenhuma TI com a demarcação concluída e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e/ou no Serviço de Patrimônio da União (SPU). As TIs a identificar são as incluídas na programação da FUNAI para posterior identificação, com Grupos de Trabalho (GT) já formados. As declaradas são as que possuem Portaria Declaratória do Ministério da Justiça (MJ), mas que ainda aguardam a homologação. As identificadas foram reconhecidas como território tradicional por GT da FUNAI, mas ainda esperam a Portaria Declaratória do MJ. As sem providências são reivindicadas pelas comunidades indígenas, porém sem nenhum ato administrativo para sua regularização. As homologadas possuem decreto da Presidência da República, mas ainda dependem do registro. Por fim, as reservadas foram demarcadas como reservas indígenas, durante o período de regulamentação do SPI (CIMI, 2020; INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2022).

Em virtude da política anti-indigenista, o Poder Executivo federal e estadual tem aumentado a vulnerabilidade social, econômica, cultural e organizacional dos povos indígenas, em especial dos Guarani Kaiowá, no Mato Grosso do Sul. Isso porque houve um esvaziamento das políticas públicas direcionadas a essas comunidades, o que impactou negativamente os direitos humanos à cultura e ao território desses povos tradicionais.

Além disso, o Estado brasileiro é omissivo ao não se responsabilizar nem estabelecer resoluções para os problemas nas reservas indígenas por ele criadas. A regularização fundiária, que resolveria o problema das comunidades indígenas confinadas em reservas, mantém-se retida na burocracia estatal (PEREIRA, 2012).

O Poder Executivo federal tem promovido um desmonte da FUNAI, enquanto principal órgão público que defende (ou, pelo menos, deveria) os direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas, inclusive os culturais e territoriais.

Isso se dá, por exemplo, no caso do orçamento da FUNAI, que, em 2020, representou 0,02% da receita da União. Desse modo, apenas R\$ 640 milhões foram autorizados, no mesmo

ano, para suprir todas as despesas desse órgão do Poder Executivo federal, desde o pagamento de pessoal até o investimento em políticas públicas para demarcação das terras indígenas e proteção dos direitos humanos e fundamentais desses povos (CIMI, 2020).

Somado a isso, na FUNAI, os servidores públicos que atuam nas TIs não regularizadas estão sendo retirados dessas áreas, tem ocorrido a desistência de ações judiciais pela Procuradoria Federal Especializada (PFE), não existe qualquer diálogo com os povos indígenas no processo de demarcação de seus territórios tradicionais e esse órgão do Poder Executivo federal tem, inclusive, ajuizado ações judiciais contra lideranças indígenas, como no caso da Sônia Guajajara, em 2021. Desse modo, a FUNAI se encontra, atualmente, totalmente aparelhada pelo e para o agronegócio, que atua diretamente contra os direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas (CIMI, 2020).

O Relatório da Organização das Nações Unidas sobre a situação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais dos povos indígenas (ANAYA, 2009) ressaltou os seguintes problemas relacionados a terras indígenas no Brasil. Primeiro, poucas áreas de ocupação tradicional indígena demarcadas. Segundo, ocupação não-indígena de seus territórios, problema prevalente fora da região Amazônica e que inclui o agronegócio, e que tem gerado tensões, especialmente no estado do Mato Grosso do Sul, onde os povos indígenas sofrem com a falta de acesso às suas terras tradicionais, pobreza extrema e outras mazelas sociais, o que aumenta o padrão de violência que é marcado por assassinatos de indígenas e perseguição por atos de protesto. Terceiro, ainda que demarcadas e registradas, os direitos sobre os territórios indígenas e seus recursos são ameaçados pela invasão e ocupação ilegais de não-indígenas, que promovem extração e outras atividades ilegais, causando confrontos violentos.

Os invasores dos territórios tradicionais dos povos indígenas são madeireiros, garimpeiros, caçadores, pescadores ilegais, fazendeiros e grileiros, que expulsam esses povos de suas terras para se apropriar ilegalmente da madeira, bem como degradar rios em busca de ouro e outros minérios, além de desmatar e queimar largas áreas para a abertura de pastagens. Em muitos casos, os invasores dividem a terra em lotes que são comercializados ilegalmente (CIMI, 2020).

Em Antônio João/MS, essas invasões se dão por produtores rurais, tanto para a liberação de terras para o plantio de monoculturas latifundiárias como para a criação de gado. Os fazendeiros promovem queimadas para aumentar os pastos bem como as áreas a plantação de soja, cana-de-açúcar e milho, além de outros monocultivos.

Nessa região, os fazendeiros e políticos locais, mediante a (in) ação do Estado, invadem o *tekoha*, sem consentimento da comunidade, e os empurram cada vez mais para os interiores

das matas, por intermédio de ações truculentas, com o objetivo de liberar terras para empreender loteamentos.

Somado a isso, em Antônio João/MS, os traficantes de drogas invadem o *tekoha Ñande Ru Marangatu* em busca de esconderijo e de rotas alternativas para o transporte de entorpecentes entre Brasil e Paraguai, o que compromete a segurança dos Guarani Kaiowá.

Os indígenas são proibidos, inclusive, de circular dentro do seu próprio *tekoha*, para visitar suas parentelas do outro lado da fronteira, no Paraguai, em virtude dos conflitos territoriais, de acordo com depoimentos das lideranças indígenas do *tekoha Ñande Ru Marangatu*.

A TI Nhanderu Marangatu, localizada no município de Antônio João, apesar de já homologada, permanece amplamente invadida, sem providências por parte das autoridades responsáveis. Dos 9.317 hectares da terra indígena, a comunidade Guarani-Kaiowá ocupa em torno de 5.400 hectares, apenas 57,96% do total. Esta situação de insegurança e injustiça tem gerado diversos conflitos com os invasores e severas violações de direitos humanos como fome, assassinatos, hipervulnerabilidade social e impossibilita o povo de viver a partir dos seus usos, costumes e tradições, conforme prevê a Constituição Federal (CIMI, 2020, p. 121).

Além de serem vítimas de espoliação de territórios e de crimes, os agentes violadores dos direitos indígenas não são punidos e as consequências de suas transgressões não são reparadas pelo Estado. A forma como os territórios indígenas foram sendo expropriadas em favor da exploração econômica e da ocupação por não-indígenas, combinada com violações de direitos como a vida e integridade física e cultural, convergem para a caracterização de violação sistemática dos direitos fundamentais dos indígenas pelo Estado (BRAGATO; BIGOLIN NETO, 2016).

As violências praticadas contra os Guarani Kaiowá, em Antônio João/MS, e seus territórios tradicionais e suas práticas culturais são condizentes com o discurso e as (in) ações do Poder Executivo federal e estadual, que mantém as TIs desprotegidas para que sejam passíveis de exploração predatória. Além disso, o Estado ainda disponibiliza as TIs para a apropriação privada, o que favorecendo os interesses do agronegócio (CIMI, 2020).

Em 2014, por exemplo, houve 31 casos de tentativas de assassinato de lideranças indígenas. Destas, 12 ocorreram em Mato Grosso do Sul, sendo o estado com o maior número de ocorrências. Como exemplo, cita-se o caso de atentados a tiros contra os moradores da TI *Pyelito Kue*, enquanto a comunidade realizava seu *kotyhu* (reza tradicional). Enquanto corriam para buscar abrigo, os tiros atingiam e rasgavam as lonas de suas casas. Uma das moradias foi

incendiada e, após alguns dias, os pistoleiros voltaram a atacar a comunidade indígena (BRAGATO; BIGOLIN NETO, 2016).

Recentemente, em 24 de junho de 2022, após os Guarani Kaiowá promoverem uma ação de retomada de parte do *tekoha* Guapo'y, localizado na TI de Amambai, em município de mesmo nome, no Mato Grosso do Sul, na região de fronteira Brasil-Paraguai, houve conflitos territoriais entre policiais militares e fazendeiros, de um lado, e os povos indígenas, de outro. A força policial, no intuito de expulsar estes, mesmo não havendo ordem judicial, utilizou-se de projéteis de borracha contra os Guarani Kaiowá. Na ocasião, houve, ao menos, seis feridos, dentre indígenas e policiais. No mesmo dia, o hospital de Amambai confirmou a morte de um indígena (CIMI, 2022).

Embora os povos indígenas tenham garantido, na CF/88, o direito às terras tradicionalmente ocupadas, bem como o respeito à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, rompendo com um paradigma assimilacionista, o cenário atual aponta que o Estado não logrou êxito ao estabelecer uma nova relação com esses povos originários (OSOWSKI, 2017).

Em decorrência das violações dos direitos indígenas, tanto no que diz respeito à cultura quanto à posse sobre as terras tradicionalmente ocupadas, grande parte das terras indígenas possui a presença de não índios, que acabam se apropriando dessas terras ou as invadindo para a retirada de recursos naturais ou simplesmente para fixação de moradia. Isso porque os procedimentos de demarcação administrativa se iniciam de forma unilateral, sem o embasamento de relatórios antropológicos para a identificação e a demarcação das terras indígenas (MAIA; SOUZA JÚNIOR, 2017).

No município de Antônio João/MS, por exemplo, existem três TIs que sequer foram demarcadas pelo Poder Executivo federal: Aldeia Campestre, Cabeceira Comprida e Suvirando Gua'akua Yvyrapyraka (CIMI, 2011). Com isso, diante da inércia do Estado, os Guarani Kaiowá dessa região ficam ainda mais vulneráveis a invasões de seus territórios tradicionais por produtores rurais e outros não indígenas, com o intuito de expropriá-los de suas terras.

Os órgãos públicos brasileiros responsáveis pela garantia e defesa dos direitos humanos culturais e territoriais dos povos indígenas, como o Ministério Público Federal (MPF) e a FUNAI, necessitam apoiar as lideranças indígenas e as suas comunidades na demarcação dos territórios tradicionais, enquanto processo político e jurídico de reterritorialização. Para tanto, os representantes do MPF e da FUNAI devem explicitar para as lideranças e suas comunidades indígenas, os parâmetros legais que podem orientar a vida política nos territórios indígenas, tanto nas reservas, como nas terras de ocupação tradicional (PEREIRA, 2010).

Desse modo, em virtude do direito à autodeterminação dos povos indígenas, é necessária sua participação ativa, juntamente com o Estado, na construção de um modelo de organização e administração dos territórios tradicionais Guarani Kaiowá, com vistas a garantir os seus direitos humanos culturais e territoriais, garantidos pela CF/88 e por acordos, tratados e convenções internacionais, dos quais Brasil e Paraguai são signatários.

No Paraguai, diferentemente do Brasil, no século XX, as políticas públicas indigenistas eram controladas, principalmente, por ações missionárias, católicas ou evangélicas. Além disso, com o encerramento das atividades agroextrativistas de erva-mate da Industrial Paraguaya S.A., houve um crescimento na exploração de madeira através de latifúndios, que eram, comumente, controlados por produtores rurais brasileiros, que tinham o objetivo de expandir sua produção e influência econômica para o outro lado da fronteira, mediante a invasão de terras indígenas. Dessa forma, a consolidação das atividades agropecuárias na fronteira Brasil-Paraguai, na década de 1970, gerou um clima de forte tensão entre os produtores rurais e os povos indígenas Kaiowá e Ñandeva dos dois países (ANTUNHA BARBOSA; MURA, 2011).

Em 1976, o Projeto Kaiowa-Ñandeva (PKÑ), inspirado pelo PPT do Paraguai, foi fundado, no Brasil, e passou a ser aplicado no atual estado de Mato Grosso do Sul. Em 1978, o PKÑ se associou ao Conselho Indigenista Missionário (CIMI), com o intuito de para mediar as relações com o Estado brasileiro, especialmente a FUNAI. Esse processo foi importante para a consolidação da *Aty Guasu*, que passou a ser organizada com mais regularidade, ao reunir parentelas que antes discutiam sobre seus direitos humanos e fundamentais em esferas mais locais (ANTUNHA BARBOSA; MURA, 2011).

As indústrias da Matte Larangeira e da Industrial Paraguaya S/A, a despeito de terem utilizado amplamente mão de obra Guarani Kaiowá, nunca tiveram o objetivo de se estabelecerem definitivamente na fronteira Brasil-Paraguai. Desse modo, a atividade de exploração de erva-mate não afetou, de forma considerável, a autodeterminação e a constituição dos Guarani Kaiowá e de seus territórios tradicionais. A transformação da organização territorial dos Guarani Kaiowá ocorreu, de forma significativa, com o declínio dessas empresas e com a posterior invasão das terras indígenas por fazendeiros (ANTUNHA BARBOSA; MURA, 2011).

A negativa ou inércia dos Estados brasileiro e paraguaio diante do direito indígena ao território tradicionalmente ocupado afeta a própria possibilidade de existir com o povo, que, enquanto aguarda as demarcações de seus territórios, vivem precariamente em locais reduzidos ou improvisados, potencializando-se a sua vulnerabilidade e as violações sistemáticas de seus direitos humanos e fundamentais.

Portanto, no Mato Grosso do Sul, na região de fronteira Brasil-Paraguai, a regularização fundiária das terras de ocupação tradicional dos Guarani Kaiowá requer a aplicação de procedimentos de identificação e de demarcação de seus territórios tradicionais com o objetivo de assegurar a reprodução física e cultural destas comunidades, de acordo com os preceitos constitucionais e a legislação internacional.

3.3 Poder Legislativo

No Mato Grosso do Sul, a partir da Lei Estadual 725, de 1915, houve a demarcação das oito reservas do referido estado, bem como a legalização da posse de terras, inclusive as de ocupação tradicional pelos Guarani Kaiowá, pela Companhia Matte Laranjeira. Entre 1882 e 1915, essa Companhia havia conseguido a concessão exclusiva do arrendamento de terras sul-mato-grossenses para a atividade extrativista dos ervais nativos, que existiam em grande quantidade. A área de arrendamento chegou a ser superior a meio milhão de hectares, retardando o estabelecimento de proprietários rurais, com fazendas de plantios de monoculturas e de criação de gado, direcionadas à agroindústria, o que, indiretamente, favoreceu a permanência de muitas comunidades Guarani Kaiowá em seus territórios tradicionais (PEREIRA, 2012).

Ocorre que a promulgação da referida lei estadual, possibilitou que o SPI demarcasse as reservas para os Guarani Kaiowá, com o objetivo de deixar terras livres para serem requeridas por particulares. Com isso, deu-se início à disputa territorial entre os fazendeiros interessados em adquirir extensões de terras na região. Entre 1919 e 1924, foram registrados 356 títulos de terra, no então município de Ponta Porã, referentes a 620.700 hectares. A partir dessa lei, até a metade do século XX, Mato Grosso do Sul se transformou em campo de disputas violentas entre requerentes de terras, que não raro dispunham de homens armados para assegurar a sua posse contra os indígenas, que já as ocupavam anteriormente (PEREIRA, 2012).

Entre 1928 e 1977, nenhuma nova área de terra foi demarcada para a ocupação dos Guarani Kaiowá, no Mato Grosso do Sul. Durante esse período, o SPI e a FUNAI promoveram o deslocamento das comunidades indígenas para o interior de reservas, com a intenção de liberar os espaços para a implantação de fazendas. Dessa forma, as oito reservas foram forjadas pelo Poder Executivo federal, amparado pelo Poder Legislativo, para forçar o recolhimento dos Guarani Kaiowá em pequenas áreas, para liberar o restante das terras para as atividades agropastoris (PEREIRA, 2012).

Atualmente, no Brasil, essa postura de (in) ação do Poder Legislativo está em consonância com a opção política do Poder Executivo federal, na qual o atual presidente da República apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) 191, em fevereiro de 2020. Além disso, o presidente da FUNAI promulgou a Instrução Normativa (IN) 09, de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados localizados em territórios tradicionais, reservas indígenas e terras dominiais de comunidades indígenas, com base no Estatuto do Índio e no Decreto n.º 1.775/1996, que dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas (CIMI, 2020).

A IN 09/2020 liberou a certificação de propriedades privadas sobre TIs não homologadas. Com isso, essas TIs são totalmente desconsideradas para a emissão de declarações de reconhecimento de limites de fazendas, por exemplo. Dessa forma, as TIs não homologadas foram excluídas do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), do Incra, que é responsável por analisar a existência ou não de sobreposição das propriedades privadas com TIs. Na prática, essa medida administrativa facilita a grilagem e a apropriação de territórios tradicionais, o que, por consequência, estimula os conflitos territoriais e a insegurança jurídica (CIMI, 2020).

Desse modo, em consonância com as medidas legislativas adotadas pelo Estado brasileiro, a FUNAI institucionalizou uma política de contato e de esbulho possessório para liberar os territórios tradicionais dos povos tradicionais, para entregá-los aos interesses do capitalismo predatório. Com isso, a FUNAI se ausentou das TIs na promoção de políticas públicas para assistir as comunidades indígenas, mas se mostrou presente na imposição de medidas autoritárias e contrárias aos direitos humanos culturais e territoriais dos povos indígenas.

Além disso, o PL 191/2020 prevê a abertura das terras indígenas para a mineração, a exploração de gás e petróleo e a construção de hidrelétricas, dentre outras atividades. Caso aprovado, esse PL deve se somar à IN 09/2020 na violação dos direitos humanos à cultura e aos territórios tradicionais dos povos indígenas.

Estas medidas legislativas do Estado brasileiro promoveram o aumento dos conflitos em territórios tradicionais de povos indígenas. Em 2020, foram registrados 96 casos de conflitos territoriais, o que representou um aumento de 174% em relação aos 35 relatados em 2019. Como consequência, houve um acréscimo nas estatísticas de assassinatos de indígenas no Brasil. Em 2020, 182 indígenas foram vítimas de homicídios, o que representa um percentual

61% maior do que o registrado em 2019, quando foram registradas 113 ocorrências desse crime contra a vida especialmente de lideranças desses povos (CIMI, 2020).

A “violência, lei e burocracia se complementam para mediar a luta pela terra na fronteira” (FOWERAKER, 1982, p. 56). A própria Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul foi alterada para favorecer interesses específicos de grupos políticos e econômicos do Rio Grande do Sul, São Paulo e da Companhia Matte Larangeira, para facilitar a aquisição de terras na região de fronteira Brasil-Paraguai, ao permitir que pessoas físicas comprassem até 10 mil hectares, quando o limite anterior era de apenas 500 hectares. A especulação e a corrupção do Estado, em torno da questão das terras indígenas, gerou o fechamento do Departamento de Terras do Estado de Mato Grosso por três vezes: em 1950, 1961 e 1966 (FOWERAKER, 1982).

Antes da atual CF/88, os funcionários do SPI e da FUNAI dispunham de grande poder de intervenção e determinação na resolução de conflitos territoriais, ao utilizar comumente ferramentas como o arbítrio estatal e o uso desmedido da força policial. No interior das reservas indígenas, quando uma parentela não se conformava com o arranjo imposto pelos funcionários dos órgãos indigenistas, estes promoviam a expulsão da parentela mais fragilizada para outra reserva, o que ocasionava mais tensões e conflitos. Diante da omissão do Poder Legislativo em promover uma legislação indigenista garantidora dos direitos humanos e fundamentais à cultura e aos territórios tradicionais dos povos indígenas, algumas parentelas eram deslocadas compulsoriamente por várias reservas, até se fixarem em margens de rodovias ou periferias de cidades; outras iniciavam os processos de retomadas de seus territórios de ocupação tradicional (PEREIRA, 2012).

O Projeto de Emenda Constitucional nº. 215/2000 se constitui como uma ameaça à proteção dos direitos humanos dos indígenas à cultura e aos territórios, ao pretender restringir as futuras demarcações de territórios mediante aprovação pelo Congresso Nacional, com a observância da efetiva ocupação pelos indígenas na data da promulgação da CF/1988, vedando a ampliação das demarcações já realizadas, retirando o usufruto exclusivo dos indígenas sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes e permitindo parcerias para fins de exploração econômica com não-indígenas, bem como a permuta destas terras (BRAGATO; BIGOLIN NETO, 2016).

Com a transferência de competência da demarcação dos territórios indígenas ao Poder Legislativo, pretendida pela PEC 215/2000, os processos de demarcação de 228 terras ainda sem homologação estão paralisados. Essas terras representam uma área de 7.807.539 hectares com uma população de 107.203 indígenas. Devem ser afetadas ainda 144 terras cujos processos de demarcação estão judicializados, que totalizam uma área de 25.645.453 hectares, com uma

população de 149.381 pessoas. Além disso, a abertura das Terras Indígenas a empreendimentos econômicos, obras de infraestrutura e atividades de impacto configura grave ameaça a todas as 698 terras indígenas, inclusive as já demarcadas. Ademais, com a proposta de vedação à ampliação de terras, serão afetadas 35 Terras Indígenas, com uma área total de 1.556.153 hectares e uma população de 33.603 indígenas (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 2015).

Portanto, a inclusão da tese do marco temporal no texto constitucional, em consonância com o entendimento do STF, impactaria diversas terras indígenas já demarcadas, homologadas e registradas, além de outras que se encontram em processo de demarcação, violando frontalmente os direitos culturais dos povos indígenas, por estarem estes diretamente ligados aos seus territórios.

O processo de demarcação dos territórios indígenas deve considerar, além do procedimento técnico, o sentimento do povo que os habita. O espaço a ser demarcado varia conforme os aspectos culturais e os hábitos da comunidade em questão, o que requer um criterioso estudo antropológico e um acompanhamento do processo pelos próprios indígenas.

Caso contrário, a política de esquecimento dos Guarani Kaiowá na demarcação de suas terras deve resultar em um etnocídio, tendo em vista que a existência dessas comunidades está ligada diretamente à terra em que estabelecem suas inter-relações culturais, econômicas, políticas e organizacionais, ou seja, no *tekoha*.

Com isso, essa conjuntura sociopolítica permanece no Brasil em virtude do controle que a bancada ruralista exerce sobre o Poder Legislativo brasileiro, que, através da presidência da FUNAI, atende apenas aos interesses econômicos do agronegócio, que vão de encontro aos direitos humanos culturais e territoriais dos povos indígenas.

3.4 Poder Judiciário

A priori, por se tratar de um procedimento administrativo, a demarcação das terras indígenas deveria ser traçada exclusivamente no âmbito do Poder Executivo federal, em constante diálogo com as comunidades indígenas interessadas. No entanto, em virtude do posicionamento favorável do STF à tese do marco temporal, conforme tratada em tópico anterior, proprietários rurais, do Mato Grosso do Sul, têm questionado judicialmente as demarcações dessas terras, inclusive as já homologadas e reservadas. Isso tem gerado, para além de uma insegurança jurídica, uma violação sistemática dos direitos humanos e fundamentais dos Guarani Kaiowá à cultura e aos territórios tradicionais.

Dessa forma, a Corte IDH, que integra o SIDH, julga os casos de violações de direitos humanos nos Estados que aderiram a esse sistema de proteção, inclusive os que envolvem o direito humano ao território tradicional e à cultura dos povos indígenas, tendo por base a CADH, ao qual o Brasil e o Paraguai são países signatários.

Em sua jurisprudência, a Corte IDH desenvolveu um amplo conceito de propriedade que constitui um parâmetro geral e relevante no contexto latino-americano, não só por se aplicar nos litígios contra os Estados signatários, como também pela crescente relevância no âmbito doméstico desses Estados, na interpretação e no reconhecimento dos direitos humanos previstos na CADH (TORO HUERTA, 2010).

O caso da comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua* foi o primeiro da Corte IDH sobre o direito de propriedade comunitária em terra ancestral de membros de comunidades indígenas. O caso tratava da falta de reconhecimento por parte de Nicarágua do direito de propriedade da comunidade *Awas Tingni* e, mais especificamente, a ineficácia dos procedimentos estabelecidos na legislação doméstica para garantir os direitos de propriedade comunitária, além da falta de demarcação de suas terras pelo Estado. Os direitos humanos ao território tradicional e à cultura não foram protegidos pelo Estado, que os violou por meio da concessão de suas terras, sem consulta prévia, à empresa privada *Sol del Caribe* (TORO HUERTA, 2010).

Ao julgar esse caso, a Corte IDH, a partir de uma interpretação evolutiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, nos termos do artigo 29.b da CADH, considerou que o artigo 21 da referida Convenção protege o direito à propriedade privada em um sentido que inclui o direito dos povos indígenas à propriedade comunal (TORO HUERTA, 2010).

Em consequência, a Corte IDH considerou que os membros da comunidade *Awas Tingni* têm o direito de ter o seu território tradicional delimitado, demarcado e titulado pelo Estado nicaraguense. Além disso, deve se abster de praticar atos que afetem a existência, valor, uso ou gozo dos bens situados nas terras onde vivem e exercem suas atividades culturais (TORO HUERTA, 2010).

[...] a Corte reconheceu os direitos dos povos indígenas à propriedade coletiva da terra, como uma tradição comunitária, e como um direito fundamental e básico à sua cultura, à sua vida espiritual, à sua integridade e à sua sobrevivência econômica. Acrescentou que para os povos indígenas a relação com a terra não é somente uma questão de posse e produção, mas um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras (PIOVESAN, 2014, p. 82).

No caso da comunidade *Moiwana Vs. Suriname*, julgado pela Corte IDH, houve um deslocamento interno forçado de populações indígenas em decorrência de um conflito armado, que provocou a violação dos seus direitos humanos e fundamentais em virtude da negativa do direito de retorno dos deslocados aos seus territórios tradicionais.

Em 29 de novembro de 1986, em uma operação militar realizada na comunidade *Moiwana*, agentes do Estado surinamês mataram, pelo menos, 39 (trinta e nove) indígenas, incluindo crianças, mulheres e idosos. Somado a isso, os bens da comunidade foram queimados e destruídos, o que obrigou os sobreviventes a fugir. Com isso, o território tradicional dos *Moiwana* permaneceu abandonado desde o ataque armado (TORO HUERTA, 2010).

Em virtude do deslocamento forçado dos indígenas, a Corte IDH decidiu pela violação de direitos humanos reconhecidos na CADH, tais como: o direito à integridade pessoal (artigo 5.º); à propriedade privada (artigo 21); o direito de circulação e residência (artigo 22); às garantias judiciais e ao recurso efetivo (artigos 8.º e 25). Desse modo, a Corte IDH determinou que a falta de uma investigação pelo Estado surinamês acerca do atentado de 1986, bem como a ausência de qualquer reparação aos membros da comunidade provocaram a violação dos direitos humanos desses povos, em especial o direito ao território tradicional (TORO HUERTA, 2010).

[...] el Estado no ha establecido las condiciones ni provisto los medios que permitirían a los miembros de la comunidad regresar voluntariamente, en forma segura y con dignidad, a sus tierras tradicionales, con respecto a las cuales tienen una dependencia y apego especiales – dado que objetivamente no hay ninguna garantía de que serán respetados sus derechos humanos, particularmente los derechos a la vida e integridad personal. [...] Asimismo, el Estado ha privado efectivamente a los miembros de la comunidad que todavía se encuentran exiliados en la Guyana Francesa de sus derechos a ingresar a su país y permanecer en él (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2005a, p. 54).

Nos casos contra o Paraguai, julgados pela Corte IDH, as comunidades indígenas que tiveram seus direitos humanos violados foram *Yakye Axa*, *Sawhoyamaxa* e *Xákmok Kásek*. Nos dois primeiros casos, esses povos tradicionais foram submetidos ao deslocamento interno forçado, em virtude da marginalização social e da extrema pobreza a que foram submetidos pelo Estado paraguaio. Nesses casos, a Corte IDH debateu a questão do direito de retorno dos povos indígenas como condição para uma vida digna e para a preservação da identidade cultural. Ao mesmo tempo, relata-se a violação do direito humano aos territórios em virtude da demora na devolução pelo Estado dessas terras ancestrais.

Somado a isso, a Corte IDH, a partir de uma interpretação conjunta da Convenção n. 169 da OIT (artigo 14.3), incorporada ao direito doméstico do Paraguai, e os artigos 8.º e 25 da CADH, determinou que existe a obrigação do Estado de oferecer meios processuais de

reivindicações das terras ancestrais dos povos indígenas *Yakye Axa* e *Sawhoyamaya*, como garantia do seu direito à propriedade coletiva.

No caso da comunidade indígena *Xákmok Kásek* Vs. Paraguai, a Corte IDH condenou este Estado pela afronta aos direitos à vida, à propriedade comunitária e à proteção judicial (artigos 4º, 21 e 25 da CADH, respectivamente), em virtude da violação ao direito de propriedade ancestral, que se encontra intimamente ligado ao direito à identidade cultural. Na sentença, a Corte IDH destacou que os conceitos tradicionais de propriedade privada e de posse não se aplicam às comunidades indígenas, que possuem um significado coletivo do território que ocupam. Ademais, asseverou que o direito à propriedade coletiva é protegido, assim como a propriedade privada, pelo art. 21 da CADH. Outrossim, a Corte IDH destacou o dever do Estado paraguaio em assegurar especial proteção à comunidade indígena *Xákmok Kásek*, de acordo com suas particularidades próprias, características socioeconômicas e vulnerabilidades. Além disso, o Paraguai deve considerar o direito consuetudinário, os valores, os usos e os costumes desses povos indígenas, de forma a assegurar-lhes o direito à vida digna, com pleno acesso de seus territórios tradicionais (PIOVESAN, 2014).

Ao analisar o conteúdo e alcance do artigo 21 da CADH, que garante o direito à propriedade privada, a Corte IDH considerou a propriedade comunal das terras ancestrais para os indígenas. Outrossim, reiterou sua jurisprudência no sentido de que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e das condições de vida atuais, inseridos no contexto geral do *corpus iuris* do direito internacional dos direitos humanos. Para se chegar a essa interpretação, considerou a Convenção n. 169 da OIT, bem como as disposições da Constituição e da legislação interna do Paraguai (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2005b, 2006). Com base nisso, “la Corte IDH analizó si el derecho de recuperación de tierras tradicionales permanece indefinidamente en el tiempo” (TORO HUERTA, 2010, p. 73).

Al desconocerse el derecho ancestral de los miembros de las comunidades indígenas sobre sus territorios, podría estar afectando otros derechos básicos, como el derecho a la identidad cultural y la supervivencia misma de las comunidades indígenas y sus miembros (TORO HUERTA, 2010, p. 72).

No caso *Saramaka* vs. Suriname, em sua sentença, a Corte IDH declarou que o Estado surinamês violou o direito à propriedade (artigo 21 da CADH) desses povos indígenas sobre seus territórios tradicionais. Para tanto, em conformidade com sua jurisprudência, reiterou que os conceitos de propriedade e de posse nas comunidades indígenas possuem uma carga valorativa e simbólica, de tal modo que tanto a propriedade privada dos indivíduos quanto a

propriedade comunitária dos indígenas fazem jus à proteção convencional que lhes é conferida pela CADH. Por conseguinte, o Estado deve respeitar a relação especial que os povos indígenas mantêm com seu território tradicional, em consonância com sua sobrevivência social, cultural e econômica. Além disso, o Estado deve adotar medidas especiais para garantir a esses povos tradicionais o pleno e igual exercício do direito aos territórios que usam e tradicionalmente ocupam (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007).

Ocorre que a perspectiva assimilacionista e integracionista do Poder Judiciário brasileiro quanto à cultura e aos territórios tradicionais dos povos indígenas, em 2009, restringiu o exercício desses direitos humanos e fundamentais. Como exemplo, cita-se o julgamento da Petição nº 3.388 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, formulou entendimento para estabelecer que a data para se aferir a tradicionalidade da ocupação indígena sobre as TIs seria o dia da promulgação da Constituição Federal de 1988, adotando a Teoria do Fato Indígena, como uma das 18 condicionantes impostas à demarcação e regularização fundiária dos territórios tradicionais. Esse posicionamento judicial ficou conhecido como o marco temporal (OSOWSKI, 2017).

No caso *Xokleng*, povos indígenas da TI Ibirama, situada no estado de Santa Catarina, o STF, em 2021, suspendeu a aplicação do Parecer 001/2017 da Advocacia-Geral da União (AGU). O referido parecer vinha sendo utilizado pelo próprio Estado como o principal instrumento para a aplicação do marco temporal, com o intuito de restringir e, até mesmo, inviabilizar as demarcações dos territórios tradicionais. Mesmo com a suspensão, as demarcações continuam paralisadas (CIMI, 2020).

Quanto a esse caso concreto, a ministro do STF Edson Fachin deferiu liminar na Reclamação (RCL) 49773 com o objetivo de suspender a ação de reintegração de posse de um imóvel situado na terra em conflito. O referido ministro considerou que a ordem de reintegração de posse desrespeitou a decisão proferida por ele no Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral, que suspendeu, em todo território brasileiro, as ações e os recursos judiciais que tratem de demarcações e reintegração de posse de territórios tradicionais de povos indígenas, até o final da pandemia da Covid-19 (STF, 2021).

A TI *Ñande Ru Marangatu*, com a extensão de 9.317,22 hectares, localizada no município de Antônio João/MS, onde se realizou pesquisa de campo intermitente, foi homologada em 2005 e, no mesmo ano, foi expedida uma liminar do Poder Judiciário federal para suspender essa homologação.

Na data de 28 de março de 2005, através do Decreto s/n, foi homologada a demarcação da Terra Indígena Ñande Ru Marangatu pela Presidência da República. Contudo, no

segundo semestre do mesmo ano, durante férias forenses, a decisão foi suspensa por uma liminar concedida pelo então ministro Nelson Jobim, do STF (Supremo Tribunal Federal), a favor dos fazendeiros. Desde então, a regularização da área depende de decisão da Suprema Corte e a demora ocasiona prejuízos às partes envolvidas no litígio, sobremaneira aos Kaiowá que vivem em situação de vulnerabilidade social naquela região fronteira (EREMITES DE OLIVEIRA, 2015, p. 335).

Na Figura 6, tem-se a definição dos limites territoriais do *tekoha Nãnde Ru Marangatu*, em documento assinado pela liderança indígena Loretito Fernandes Vilhalva e por representante da FUNAI, em 12 de outubro de 2004.

Figura 6 - Descrição da cravação do marco geodésico do *tekoha Nãnde Ru Marangatu*.

TERRA INDÍGENA NANDE RU MARANGATU

DESCRIÇÃO DA CRAVAÇÃO DO MARCO GEODÉSICO nº AA4 - M0302

Aos 12 dias do mês de outubro de 2.004, presentes por parte da Comunidade Indígena o Sr. Loretito Fernandes Villalva, por parte da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, o Sr. Gilmar Campos Soeiro, e por parte da Empresa Sr. Sérgio Luis Libutti, Responsável Técnico, procedeu-se a cravação do marco definitivo número AA4 - M0302, localizado no limite leste da Terra Indígena NANDE RU MARANGATU, delimitada pela Portaria MJ/Nº 1456 do Sr. Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de Outubro 2.002.

No verso desta descrição, descreveu-se os dados cartográficos e gerais do Marco e afixou-se sua foto.

Para constar, lavrou-se este termo em 3 (três) vias, destinadas: 1- a Comunidade Indígena, 2- a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, e 3- a Prefeitura Municipal de Antonio João (MS), sendo assinado pelos representantes da comunidade indígena, da FUNAI, da empresa demarcadora e das pessoas que testemunharam o ato.

Loretito Fernandes Vilhalva
Representante da Com. Indígena

Gilmar Campos Soeiro
Representante da FUNAI
Técnico em Agrimensura
FUNAI/AER/CUIABÁ
CREA 7734/1D - Portaria PP 2154/87

Sérgio Luis Libutti
Resp. Técnico pela Empresa
POLIGONAL-Serviços Técnicos Ltda
Sérgio Luis Libutti
Cris 64.747-01/SP
Resp. Técnico

Testemunhas:

Wilson Cardoso Silva
RS. 934946/RO

Al...
RS. 20506187/SP

Fonte: autoria própria.

Em virtude da violação dos direitos humanos à cultura e aos territórios tradicionais dos Guarani Kaiowá, o Poder Judiciário federal deve estipular um prazo máximo para julgar as ações judiciais que envolvam a defesa e a garantia desses direitos, como as de reintegração de posse e de demarcação de terras. Como exemplo, cita-se a situação da TI *Nãnde Ru Marangatu*, em Antônio João/MS, que teve a sua homologação de demarcação suspensa há 17 anos por liminar, e que até agora não foi julgada definitivamente.

3.5 Estratégias de resistência dos Guarani Kaiowá nos conflitos territoriais

Os Guarani Kaiowá se utilizam de ações de enfrentamento à desterritorialização, com o objetivo de reverter a situação precária que se encontram nas reservas indígenas, bem como a usurpação de suas terras indígenas pelos proprietários rurais. Esses movimentos se dão através de intensos conflitos e disputas pelas terras indígenas, marcados por tensões e contradições reforçadas pela (in) ação dos Estados brasileiro e paraguaio, com o intuito de garantir os interesses do agronegócio e do latifundiário que constantemente tentam impedir a demarcação e questionam as áreas já demarcadas dos territórios tradicionais indígenas.

Diante da desterritorialização dos Guarani Kaiowá e das violações dos seus direitos humanos à cultura e ao território, a partir da década de 1970, esses povos, por intermédio da formação de acampamentos-*tekohá*, iniciam o processo de retomada de seus territórios tradicionais, que possuem extensões bem maiores que as reservas indígenas impostas pelo Estado (BUSCIOLI, 2018).

No Mato Grosso do Sul, nas regiões de fronteira Brasil-Paraguai, as primeiras ações de retomadas dos territórios tradicionais dos quais os Guarani Kaiowá haviam sido expulsos, iniciaram-se, de forma exitosa, em 1978, na TI Takuaraty-Yvyvkuarusu, localizada no município de Paranhos. No mesmo período, os Guarani Kaiowá das TIs Rancho Jacaré e Guaimbé, localizadas no município de Laguna Caarapã, foram transferidos, arbitrariamente, para o município de Porto Murtinho. Dois anos depois, lograram êxito em retornar aos seus territórios tradicionais. Esses dois territórios tradicionais tiveram a sua demarcação homologada em 1984, pelo Poder Executivo federal (BRAND, 2004).

Em 1980, iniciou-se a luta dos Guarani Kaiowá da TI Pirakuá, em Bela Vista, que enfrentaram conflitos territoriais em busca da demarcação de seus territórios tradicionais, o que se deu apenas em 1984. Além disso, citam-se as TIs Jaguapiré, em Tacuru, Guasuty, em Amambai, Jaguari, em Aral Moreira (identificada em 1987), Cerrito, em Eldorado (identificada em 1988), Sete Cerros (identificada em 1987) e Potrero Guasu (demarcada em 2000), em Paranhos, Jarará, em Juti (identificada em 1986), como locais de ocorrência desses conflitos territoriais. Existem, ainda, diversas iniciativas de reocupação dos territórios tradicionais, inclusive dos já homologados, tendo em vista que os Guarani Kaiowá possuem apenas parcialmente a posse de suas terras. Como exemplo, cita-se a TI Ñande Ru Marangatu (Cerro Marangatu), localizada em Antônio João (BRAND, 2004; CIMI, 2020).

Esses conflitos territoriais provocam diversas violações de direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas, que são provocadas por ações violentas desencadeadas por gestores públicos, policiais militares e federais, pistoleiros de fazendeiros e grupos ou

indivíduos que, na maioria das vezes, possuem, direta ou indiretamente, interesses convergentes com o agronegócio (CIMI, 2020).

Por exemplo, no Mato Grosso do Sul, as lideranças Guarani Kaiowá formalizam, constantemente, boletins de ocorrências em delegacias locais, em virtude de ataques armados provocados por pistoleiros, que são contratados por ruralistas e também por policiais militares, para expulsar esses povos tradicionais. Além de agressões físicas, ameaças verbais e até homicídios, os agressores destroem o patrimônio cultural dos indígenas, representado, sobretudo, pela *Oga Pysy* (Casa de Reza) (CIMI, 2020).

A liderança indígena Loretito Vilhalva relata as dificuldades para efetuar o plantio de subsistência, diante dos conflitos territoriais e das constantes ameaças recebidas. Além disso, ressalta que não há qualquer política pública do Poder Executivo do município de Antônio João ou da União para incentivar o plantio, bem como para auxiliar na alimentação da comunidade do *tekoha Ñande Ru Marangatu* (informação verbal)².

Se não plantar, o fazendeiro diz que o índio é ladrão. Se plantar, ele é expulso. Por isso, ano passado, não plantei nada. Mas a FUNAI tem que nos ajudar. Enviaram algumas cestas básicas, mas em quantidade insuficiente. Aqui temos 62 famílias. [...] Para plantar, precisamos do maquinário, mas o prefeito não quer nos ajudar. [...] O prefeito não quer nem nos ver. [...] Os pistoleiros vigiam as estradas e atiram em todos que consideram uma ameaça (informação verbal).

Na Figura 7, tem-se a liderança indígena Loretito, que, desde muito jovem, presencia os conflitos territoriais, em Antônio João/MS.

² Informação fornecida pela liderança indígena Loretito Vilhalva, em entrevista semiestruturada, realizada por mim, em 21 de abril de 2022, em frente à sua casa, no *tekoha Ñande Ru Marangatu*, em Antônio João/MS.

Figura 7 - Liderança Guarani Kaiowá Loretito.



Fonte: autoria própria.

Após a fragmentação dos *tekoha* pelo processo de esparramo ou *sarambi*, as lideranças indígenas se utilizam de estratégias de resistência às violações de seus direitos humanos culturais e territoriais, por meio da reorganização de suas comunidades, ao reunir as parentelas em um setor definido das reservas indígenas ou acampar em áreas de retomadas ou em margens de rodovias (PEREIRA, 2010).

A territorialização dos Guarani Kaiowá nas periferias dos centros urbanos, nos fundos das fazendas, nos acampamentos de retomadas, sem caráter reivindicatório, nos assentamentos da reforma agrária, são estratégias recentes de resistência desses povos contra as condições sociais, culturais, econômicas e políticas que lhes são impostas nas reservas (MOTA, 2015).

Os indígenas lutam para retomar seus principais instrumentos de luta, seus valores tradicionais, como a autoridade religiosa e familiar, por movimentos de mobilização nas *Aty Guasu* (assembleias) (MANGOLIM, 1993). Desse modo, os processos de retomada, como forma de discussão e debate sobre a legalidade e tradicionalidade de suas terras com o Estado, constituem-se como um símbolo de luta e de resistência (BUSCIOLI, 2018).

De acordo com a liderança indígena e vereadora de Antônio João/MS, Inaye Gomes Lopes, com a resistência os Guarani Kaiowá conseguiram montar seu espaço e com a organização política está sendo possível lutar nos conflitos territoriais. Afirmou, ainda, que os colonos desestruturaram a organização política dos Guarani Kaiowá (informação verbal)³.

Não é fácil para nós porque muitos indígenas demarcaram a terra com o seu próprio sangue. Aqui mesmo o Simeão morreu. Em 1982 ou 1983, o Machado de Sousa foi assassinado aqui no Campestre, inclusive o túmulo dele está ali. Os indígenas têm que parar com essa de demarcar a terra com o seu próprio sangue. [...] Em 2015, o Simeão levou um tiro no rosto. Nizio Gomes e o professor Rolindo Vera nunca encontraram o corpo deles. [...] Eu vejo um trágico muito ruim, muito forte que acontece com os Guarani Kaiowá e isso o governo não vê. Ontem mesmo eu vi o [governador do estado do Mato Grosso do Sul] Azambuja dizendo que os indígenas iam receber isso e aquilo, mas primeiro ele precisa resolver a questão da demarcação das nossas terras. [...] Eu ainda tenho esperança. A gente precisa ter mais indígena lá para cima nos representando. É só dessa forma que a gente vai mudar a nossa história de vez. [...] A gente é muito esquecida, a gente só é lembrada quando faz algum manifesto (informação verbal).

Sobre a relação dos Guarani Kaiowá com a terra, Inaye asseverou que o território é o bem viver deles e que eles têm que se sentir bem e estarem acolhidos dentro dele. Porém, isso é difícil por conta da poluição em excesso, inclusive nos rios, e da quantidade de grandes lavouras ao redor da aldeia. Declarou ainda que não é mais possível viver exclusivamente da caça e da coleta, pois não há matas (informação verbal).

Eles [colonos] falavam [terras] devolutas porque não consideravam o indígena como pessoa. A meu ver, se tem uma família indígena morando ali, isso tem que ser levado em consideração. Os Guarani Kaiowá já viviam aqui. [...] Esse território já é demarcado, mas a homologação foi suspensa, está sendo questionada na justiça. [...] Nós temos que estar mendigando, correndo atrás, passando vergonha, e ele [presidente da República] não pensou essa parte, ele deveria resolver, porque é uma responsabilidade do Executivo federal e estadual. Ele sabe que a gente sempre viveu por aqui, nunca viemos de outros lugares. A gente quando briga por nossos territórios tradicionais é porque a gente conhece a nossa história. [...] Nenhum de nós gostaria de ter a nossa casa invadida. Porém, eles [colonos] não pensaram nisso antes (informação verbal).

Sobre as retomadas de terras, Inaye disse que não foram pacíficas e que as últimas ocorreram em 2015. Na época, os Guarani Kaiowá montaram uma estratégia de ocupar todo o espaço da demarcação, mas os indígenas começaram a se espalhar e os fazendeiros ingressaram com uma ação de reintegração de posse no Poder Judiciário. Asseverou, ainda, que, no último momento, derrubaram a liminar para que pudessem ficar onde estão. Com muito pesar, relata que, a despeito da intervenção da Força Nacional, o Guarani Kaiowá Simeão foi vítima de

³ Informação fornecida pela liderança indígena Inaye Gomes Lopes, em entrevista semiestruturada, realizada por mim, em 20 de abril de 2022, nas imediações da Escola Municipal de Antônio João/MS.

homicídio com um tiro no rosto e que os agressores se mantiveram impunes (informação verbal).

Na Figura 8, tem-se a liderança indígena e vereadora de Antônio João/MS, Inaye Gomes Lopes, na Escola Municipal.

Figura 8 - Liderança Guarani Kaiowá Inaye, no canto direito.



Fonte: autoria própria.

Com os processos de retomadas de seus territórios tradicionais, os Guarani Kaiowá lutam contra a sua desterritorialização enquanto sujeitos (MARTINS, 1991). A desterritorialização é um processo sociocultural provocado pela perda do território tradicional apropriado e vivido (PEDON, 2009), pois reflete a precariedade do Estado no tratamento do direito humano à cultura e ao território dos povos indígenas, simplesmente por viverem fora da lógica dominante e não hegemônica do capital.

A desterritorialização diz respeito a tudo aquilo que limita o usufruto exclusivo das terras pelos indígenas e que se alicerça no anseio de liberá-las ao capital privado, estejam elas demarcadas ou não. Por um lado, o governo inviabiliza os procedimentos de regularização fundiária e, por outro, não coíbe as invasões, a exploração ilegal dos recursos, o desmatamento, a grilagem, as queimadas, os loteamentos, os arrendamentos de terras (CIMI, 2020, p. 16).

Como estratégia de resistência, os Guarani Kaiowá têm lutado pela retomada de seus territórios tradicionais, ou seja, pela sua reterritorialização. Os conflitos advindos desta luta se

dão por ações de enfrentamento contra o capital e o Estado, através de manifestações e dos acampamentos de retomada (*acampamento-tekoha*) (BUSCIOLI, 2018).

Salvador Reinoso, liderança indígena que nasceu no *tekoha Ñande Ru Marangatu* e que hoje tem 77 anos, trouxe relatos sobre os conflitos de terras na comunidade. Além disso, atesta a inércia das autoridades policiais e da prefeitura municipal de Antônio João/MS diante desse cenário (informação verbal)⁴.

Os fazendeiros chegaram, expulsaram meus pais e disseram que as terras eram devolutas. [...] Estamos aqui [nessa casa] desde 2005, mas ainda hoje tentam nos tirar daqui. Eles [fazendeiros] desmatam e plantam em nossas terras. A polícia ambiental não faz nada. [...] A terra é importante para plantar minha lavoura. [...] O prefeito dificilmente nos ajuda. [...] Os fazendeiros sempre nos ameaçam. [...] Estamos sem água e os fazendeiros nos proibem de furar um poço. [...] Mataram Simeão nos conflitos de terra. Os fazendeiros mandaram os pistoleiros matar (informação verbal).

Na Figura 9, tem-se uma das lideranças indígenas mais antigas do *tekoha Ñande Ru Marangatu*, Salvador Reinoso, que contribuiu sobremaneira com esta pesquisa, tanto através de suas falas, quanto possibilitando o acesso a outras lideranças.

No Mato Grosso do Sul, nesses processos de retomada, ocorrem diversos conflitos entre os Guarani Kaiowá, de um lado, e os proprietários rurais, que se utilizam dos pistoleiros para promover a “segurança” de suas fazendas, e a polícia federal, no cumprimento dos mandados judiciais de reintegração de posse.

Nesse contexto, os Guarani Kaiowá buscam dar visibilidade às suas demandas culturais e territoriais. Com a reunião dos parentes, as lideranças se empenham em resgatar as atividades comunitárias, que são impraticáveis no interior das reservas indígenas, e que são imprescindíveis para o andamento do processo administrativo de demarcação de suas terras ou para a participação em processos judiciais de reintegração de posse, por exemplo. Nesse contexto, as lideranças ficam expostas aos conflitos e violências com os fazendeiros, nos processos de disputas pela posse da terra no Brasil (PEREIRA, 2010).

⁴ Informação fornecida pela liderança indígena Salvador Reinoso, em entrevista semiestruturada, realizada por mim, em 19 de abril de 2022, em frente à sua casa, no *tekoha Ñande Ru Marangatu*, em Antônio João/MS.

Figura 9 - Liderança Guarani Kaiowá Salvador Reinoso.



Fonte: autoria própria.

A liderança indígena Mariano relatou que os Guarani Kaiowá querem plantar e produzir na terra deles, mas os fazendeiros não permitem⁵ (informação verbal).

Eles [fazendeiros] dizem que o índio tem muita terra e não quer trabalhar, que só querem matar a vaca deles. Eles [fazendeiros] estão plantando do outro lado [da fronteira] e também aqui na nossa terra, mas não querem nos deixar plantar. Então, se não querem que a gente plante, é melhor que eles também parem de plantar. [...] Nós somos 80 famílias que querem plantar. Tem a cesta [básica] da FUNAI, mas já vai fazer 6 meses que não vem, e para quem tem família com 8 pessoas, dois pacotes de arroz não duram nem uma semana. [...] Nós sempre estamos sofrendo ameaças dos fazendeiros, especialmente os que estão nas retomadas (informação verbal).

Mariano ressaltou que as estradas que passam pelos rios Estrelinha e Estrelão e que ligam o Brasil ao Paraguai estão sendo utilizadas para o transporte de mercadorias que são frutos de práticas criminosas, inclusive tráfico de drogas, e que isso ameaça a segurança dos Guarani Kaiowá (informação verbal).

⁵ Informações fornecidas pelas lideranças indígenas Mariano, Mário Almeida e Dário, em entrevista semiestruturada, realizada por mim, em 21 de abril de 2022, em frente à casa de Mariano, exatamente na fronteira Brasil-Paraguai, no *tekoha Ñande Ru Marangatu*, em Antônio João/MS.

Afirmou, ainda, que os Guarani Kaiowá recorreram às autoridades municipais e que não fizeram nada, quanto às ameaças decorrentes de conflitos territoriais. Asseverou que já repassou todos os detalhes para o Exército Brasileiro, que disse que retornaria em 20 a 30 dias, mas não o fez (informação verbal).

Ao relatar sobre aqueles que os ameaçam, Mariano diz: “Nós ligamos para a polícia e eles não vêm. Querem que a gente amarre [o agressor] em um pedaço de pau e leve para eles. Disseram que só assim que virão para buscar” (informação verbal).

Relatou, por fim, um caso de violência dos fazendeiros contra um indígena: “torturam ele, mandaram ele tirar a roupa e deitar na areia quente por 1 hora. Quando ele levantou, já estava com a pele toda queimada” (informação verbal).

A liderança indígena Mário Almeida ressaltou que ocupam a atual terra desde 2015, mas que os Guarani Kaiowá vivem no *tekoha Ñande Ru Marangatu* muito antes disso. Somado a isso, a liderança indígena Dário asseverou que a extensão do *Ñande Ru Marangatu* equivale a 9.360 hectares, e que tudo está dentro da área demarcada, mas que isso não impede a intervenção dos fazendeiros nas comunidades Guarani Kaiowá (informação verbal). Dário relatou que “se os fazendeiros verificarem uma pessoa estranha se deslocando do Brasil para o Paraguai ou o contrário, eles já mandam parar para perguntar quem é e para onde vão, e isso nos atrapalha” (informação verbal).

Na Figura 10, têm-se as lideranças indígenas Mariano, Dário e Mário Almeida, que relataram fatos sobre os conflitos territoriais, que ocorrem no *tekoha Ñande Ru Marangatu*.

Figura 10 - Lideranças indígenas Guarani Kaiowá, no lado esquerdo, no *tekoha Ñande Ru Marangatu*.



Fonte: autoria própria.

Os conflitos territoriais entre fazendeiros e indígenas no Mato Grosso do Sul envolve mecanismos de poder, associados ao biopoder e à biopolítica. Assim sendo, os Guarani Kaiowá são encarados pelo Estado como um “problema de população”, que deve ter os seus territórios tradicionais controlados, em detrimento do seu direito à autodeterminação, bem como aos seus direitos humanos culturais e territoriais (MONDARDO, 2013).

O Estado sul-mato-grossense, ao se deparar com a questão fundiária das TIs, ampara-se no discurso de um “direito de propriedade” para adotar uma postura racista, ao colocar o Guarani Kaiowá como perigoso, preguiçoso e invasor de terras, em consonância com as falas e posicionamentos dos produtores rurais. Dessa forma, em uma perspectiva assimilacionista e integracionista, o Estado enquadra os povos indígenas como inferiores, que devem ser confinados em reservas, contra suas próprias vontades, para proceder com um movimento de inclusão por exclusão na sociedade (MONDARDO, 2013).

Destarte, ao Guarani Kaiowá é imposta uma condição de territorialização de exceção, no qual este permanece entre o confinamento da reserva indígena e as ações de retomada em acampamentos-*tekoha*. Em ambas as situações, esses povos tradicionais são marcados pela desterritorialização, precariedade e vulnerabilidade social, econômica e organizacional, por não possuírem condições mínimas de reprodução físico-cultural, tendo em vista que o Estado nega,

por (in) ação, os seus direitos humanos à cultura e aos territórios tradicionais (MONDARDO, 2013).

Como se tivessem acampado tropas de luta em “plena” guerra, os Guaranis-Kaiowás se “territorializam” em “acampamentos contingentes” em “espaços de exceção” como forma de se articularem nas batalhas cotidianas chamadas de retomadas de território. Essa estratégia de luta serve como um instrumento/mecanismo de pressão contra a morosidade das demarcações, bem como uma maneira de fugirem, ainda que nunca condição de possibilidade futura, das condições de precariedade, violência e pobreza impostas nas reservas. A tensão em torno das demarcações dos territórios tradicionais colocou em evidência o discurso e a prática de “in-segurança” no que diz respeito àquelas situações ligadas a própria vida – ou a relação entre a vida e a morte. Esta situação expressa os riscos de violência, assassinatos, genocídios e suicídios que colocam em jogo e a que estão submetidos à própria sobrevivência dos povos indígenas (MONDARDO, 2014, p. 22).

Como exemplo, em 2005, a liderança indígena Guarani Kaiowá Dorival Benites foi vítima de homicídio durante os conflitos entre indígenas e os pistoleiros da Fazenda Floresta Negra, no município de Sete Quedas, durante o processo de retomada da TI Sombreiro (CIMI, 2007).

Em 2009, o Guarani Kaiowá Osvaldo Pereira Lopes, que vivia em um acampamento de retomada na beira da estrada, foi encontrado morto, em Coronel Sapucaia. No mesmo ano, em Paranhos, o professor Guarani Kaiowá Genivaldo Verá, que fazia parte do grupo de 25 indígenas que retomaram o *tekoha* Ypo’i, foi encontrado morto em um córrego. O mesmo ocorreu com seu primo, Rolindo Verá, também professor Guarani Kaiowá. Em 2011, mais dois casos de homicídios ocorreram por ataques de pistoleiros de fazendeiros aos acampamentos de retomada, um em Paranhos e outro em Amambai (BUSCIOLI, 2018).

Em 08 de julho de 2007, a liderança Guarani Kaiowá Ortiz Lopes do *tekoha* Kurusu Ambá foi vítima do crime de homicídio ao abrir a porta de sua casa. O agressor, ao perguntar seu nome, disparou diversos projéteis de sua arma de fogo e informou que “os fazendeiros mandaram acertar as contas com você” (CIMI, 2007, p. 71).

Em 2013, a liderança Guarani Kaiowá de Ambrósio Vilhalba, da TI Guyraroká, em Caarapó, foi vítima do crime de homicídio, ao serem desferidos vários golpes de faca contra sua pessoa, em um momento de confraternização na comunidade. Na ocasião, não houve qualquer indício de brigas ou de desentendimentos que pudessem ter sido a causa do crime. A liderança já havia mobilizado ações de retomada dos seus territórios, por intermédio de ocupações, bloqueios de rodovia e reocupações de uma pequena parte de suas terras (BUSCIOLI, 2018).

Em 2014, a liderança indígena Guarani Kaiowá Marinalva Manoel, foi também vítima do crime de homicídio. Seu corpo foi encontrado próximo à BR-163, com sinais de abuso sexual e marcas de, pelo menos, 35 facadas (CIMI, 2014). A referida liderança foi peça central na demarcação da TI Nu Porã, ao representar sua comunidade, em Brasília, em busca dos seus direitos humanos à cultura e ao território.

Em 2015, a liderança indígena Simeão Fernandes Vilhalba foi vítima de homicídio durante a ação de fazendeiros contra o processo de retomada de parte do território tradicional do Guarani Kaiowá, na TI Ñande Ru Marangatu, no distrito de Campestre, município de Antônio João/MS, na fronteira do Brasil-Paraguai (EREMITES DE OLIVEIRA, 2015).

Na Figura 11, tem-se liderança indígena Salvador mostrando, com muita dor e ressentimento, o local em que foi enterrado Simeão, nesse conflito territorial promovido contra os Guarani Kaiowá.

Figura 11 – Salvador Reinoso diante do túmulo do Guarani Kaiowá Simeão.



Fonte: autoria própria.

Em 2020, foram registrados, no Brasil, 182 homicídios pela Secretaria Especial de Saúde Indígena contra indígenas, dos quais 34 foram no Mato Grosso do Sul, que ocupa o terceiro lugar no *ranking* nacional (CIMI, 2020).

Além dos crimes de homicídio cometidos contra lideranças indígenas Guarani Kaiowá, existe um histórico de práticas criminosas de racismo e de discriminação étnico-racial, mormente atos de intolerância religiosa.

No Mato Grosso do Sul, os Guarani Kaiowá relataram às autoridades policiais e governamentais sobre o incêndio criminoso da *Oga Pysy* na TI Jaguapiré, localizada no município de Tacuru, bem como a destruição de objetos sagrados e geracionais de mais de 200 anos. A xamã Roberta Ximenes relatou que os agressores invadiram a comunidade durante a madrugada e atearam fogo na *Oga Pysy*, que rapidamente pegou fogo, em virtude de sua estrutura de madeira e capim sapé (CIMI, 2020).

O objetivo desses ataques aos direitos humanos culturais e territoriais dos Guarani Kaiowá é atender ao modelo do agronegócio exportador e neodesenvolvimentista dos produtores rurais do Mato Grosso do Sul. Com isso, o *tekoha*, enquanto solo sagrado para esses povos, não é contemplado nem respeitado pelo processo de modernização da agricultura, que necessita de extensões cada vez maiores de terras para atender aos interesses do capitalismo predatório (MONDARDO, 2013).

Tekoharã é o espaço denominado pelos Guarani Kaiowá como o de reabrigo da comunidade que ali já vivia, de acordo com seus usos, costumes e tradições, mas que foi expulsa pelas (in) ações do Estado. Nesse processo de reterritorialização, esses povos indígenas podem realizar o *teko porã*, o modo correto de ser. Caso contrário, expropriadas de seus territórios tradicionais, as comunidades indígenas passam a vagar por outros espaços, já intensamente ocupados e nos quais é impossível exercer seus direitos humanos à cultura e aos territórios. Com isso, reaver os territórios representa para os Guarani Kaiowá um elemento fundamental para se recomporem plenamente como comunidade. Nesse sentido, o *tekoharã* aponta para uma intencionalidade de recomposição das solidariedades danificadas pelo violento processo de expropriação do território (PEREIRA, 2012).

A mobilização em torno da reconquista do território é, assim, uma ação no sentido de colocar novamente em operação os mecanismos de reprodução social, uma tentativa de reposição de formas de sociabilidade. Os Kaiowá buscam, com o retorno ao seu território tradicional, reconstituir formas de “solidariedades danificadas”, no sentido que Giddens (1996) atribui a essa expressão (PEREIRA, 2002, p. 89)

No Mato Grosso do Sul, a reterritorialização, por intermédio dos processos de retomada dos territórios tradicionais, dá-se através de multi/transterritorialidades na fronteira Brasil-Paraguai. Isso ocorre com a reconfiguração das territorialidades impostas compulsoriamente pelo Estado de exceção. Esse rearranjo é exercido por mobilizações político-identitárias de resistência nos mais diversos espaços sociais (MONDARDO, 2013).

Os processos de retomadas dos territórios tradicionais pelos Guarani Kaiowá se dão através de estratégias de reprodução multiterritorial, no Mato Grosso do Sul, sobretudo nas regiões de fronteiras. Isso ocorre através de acampamentos contingentes nas margens das rodovias estaduais e federais ou em fundos de fazendas; no espaço de trancamento temporário de rodovias, em atos de mobilização social, com vistas a conseguir visibilidade perante o Estado para seus direitos humanos culturais e territoriais; e do trânsito multi/transterritorial entre Brasil e Paraguai, por se tratar de uma mobilidade estratégica transfronteiriça para promover articulações entre os indígenas de ambos os países, sobretudo os integrantes do mesmo *tekoha* (MONDARDO, 2013).

Para tanto, os Guarani Kaiowá têm adotado estratégias de resistência contra a violação de seus direitos humanos e fundamentais, em especial os culturais e territoriais, ao se posicionarem contrários às medidas que fragilizam os órgãos de fiscalização e proteção dos seus territórios tradicionais; que implementam medidas administrativas que criam obstáculos à ocupação dos territórios pelos indígenas; que facilitam a exploração de recursos ambientais e minerais em TIs, por meio de leis, instruções normativas e outros instrumentos legislativos; e, ainda, que validam as teses jurídicas que restringem o alcance dos preceitos constitucionais e convencionais de proteção da cultura e dos territórios tradicionais, como o marco temporal.

Em contrapartida, no Mato Grosso do Sul, os fazendeiros, diante desses conflitos territoriais, promovem mobilizações em espaços públicos dos centros urbanos, com passeatas e panfletagens; reuniões com políticos e representantes de setores do comércio, da agroindústria e de segmentos profissionais apoiadores. Ademais, esses produtores rurais se utilizam de “seguranças” para suas fazendas, com o intuito de controlar as territorialidades “transgressoras” dos Guarani Kaiowá, que não podem circular livremente dentro do seu próprio território tradicional (MONDARDO, 2014).

Ao recorrer ao Poder Judiciário, esses fazendeiros contratam advogados para conseguir ordens de despejo em ações de reintegração de posse, na Justiça Federal. Nessa lide processual, utilizam-se de normas (resoluções, leis e informativos, por exemplo) para questionar as demarcações de TIs em andamento e, até mesmo, as já concluídas, com o objetivo de impedir ou suspender os estudos de identificação pelos GTs da FUNAI nos *tekoha* (MONDARDO, 2014).

Com base no exposto, pode-se concluir que esses conflitos territoriais são gerados por um processo de organização, reivindicação e recuperação dos territórios tradicionais, nos dois lados da fronteira Brasil-Paraguai, pelos Guarani Kaiowá, no Mato Grosso do Sul. Isso se dá em oposição ao *karai reko* (modo de ser e de viver dos não-indígenas), por ser, diante dos

interesses do agronegócio, incompatível com os direitos humanos à cultura e aos territórios dos Guarani Kaiowá, para que possam vivenciar, em oposição ao *karai reko*, o *ava reko*.

CONCLUSÕES

O reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direito, pelo Estado, apresenta um avanço fundamental na proteção de seus direitos humanos e fundamentais, enquanto coletividades, de acordo com as suas particularidades culturais. Esses direitos específicos são identificados como direitos diferenciados do indígena, que são os relacionados ao sistema de autogoverno e de autonomia política e de jurisdição territorial próprios desses povos, o que configuram a sua autonomia interna.

Ao analisar o conteúdo e o alcance do direito à propriedade privada, previsto no artigo 21 da CADH, em relação com o direito aos territórios tradicionais e à cultura dos povos indígenas, a Corte IDH considerou um estreito vínculo desses povos tradicionais com suas terras e os recursos naturais nela presentes e que estão ligados à sua cultura. Para que haja a proteção dessa relação indissolúvel, deve haver a responsabilização internacional dos Estados que violem esses direitos humanos.

O *Iccal* possui relevância na proteção dos territórios transfronteiriços dos povos indígenas, ao promover o diálogo entre jurisdições e a prevalência do princípio *pro personae* em um sistema multinível. Dessa forma, os direitos Humanos e fundamentais dos povos indígenas aos seus territórios tradicionais são protegidos regiões transfronteiriças. Assim, os indígenas que integram a região limítrofe entre Brasil e Paraguai podem dialogar com a Corte IDH e com os próprios Estados, e estes devem, em esforço conjunto, proteger os direitos aos territórios tradicionais desses indígenas, em harmonia com o direito comum da Corte interamericana.

Somado a isso, os diálogos entre cortes internacionais e nacionais deve contribuir para a proteção do direito humano aos territórios tradicionais de povos indígenas, ao assegurar o seu direito à identidade cultural, que se constitui como um direito humano e fundamental de natureza coletiva, que deve ser respeitado em uma sociedade multicultural, pluralista e democrática.

Os atos simbólicos de reconhecimento de violações, e mudanças constitucionais e legislativas do países latino-americanos têm de fato concretizado a função transformadora desencadeada pela Corte IDH. Ocorre que a referida Corte supranacional não pode ter um protagonismo isolado, mas deve impulsionar um diálogo constante com as cortes constitucionais dos Estados, e, principalmente, com os povos indígenas, especialmente na demarcação de seus territórios tradicionais, para que ocorra a efetiva proteção de seus direitos humanos e fundamentais.

No caso dos Guarani Kaiowá, em Antônio João/MS, o direito de propriedade deve ser garantido tanto pelo Brasil quanto pelo Paraguai, tendo em vista que o *tekoha Ñande Ru Marangatu* ocupa uma região transfronteiriça. Desse modo, ambos os Estados devem proteger tanto os territórios tradicionais dessas comunidades quanto a sua cultura, que é intrínseca à relação com aqueles, por serem essenciais à sobrevivência, desenvolvimento e continuidade do modo de ser e de viver desses povos.

Com isso, a posse tradicional dos Guarani Kaiowá – que não se confunde com a imemorial, como já visto –, garantida pela legislação doméstica paraguaia e brasileira, além de receber a proteção multinível do SIDH, equivalente, em termos sociojurídicos, ao título de propriedade plena outorgado pelo Estado.

Desse modo, a posse tradicional confere aos Guarani Kaiowá o direito de exigir do Estado o reconhecimento e registro oficial do *tekoha Ñande Ru Marangatu*.

Outrossim, os Guarani Kaiowá que, por motivos alheios à sua vontade, como, por exemplo, os conflitos territoriais provocados por fazendeiros, tenham deixado ou perdido a posse de seus territórios tradicionais, mantêm o direito de propriedade sobre eles, mesmo na ausência de título legal.

Por conseguinte, as ações de retomada, ao representarem a concretização do exercício do direito de recuperar os territórios tradicionais, são legítimas, por se tratarem de um instrumento de reivindicação de um direito humano e fundamental que permanece indefinidamente enquanto existir o vínculo especial – seja por ocupação física ou não – da comunidade com suas terras. Com isso, o direito de retomar os territórios permanece enquanto os Guarani Kaiowá mantiverem uma relação com as terras, de acordo com a sua cultura, e, sempre que possível, seja através de laços espirituais, assentamentos-*tekoha* ou cultivos esporádicos, caça, pesca ou coleta sazonal, através do uso de recursos naturais vinculados aos seus costumes e às suas práticas culturais.

Além disso, o Estado tem o dever de estabelecer procedimentos eficazes para o reconhecimento, demarcação, reivindicação e restituição dos territórios indígenas.

No processo de demarcação dessas terras, o Estado tem a obrigação de consultar os povos indígenas, por meio de procedimentos culturalmente apropriados e desde as primeiras etapas do GTs empreendidos pela FUNAI.

Por fim, se houver atividades agropecuárias em larga escala, que atinjam o território tradicional, o Estado deve não só consultar os povos envolvidos, mas também obter seu consentimento livre, informado e prévio, de acordo com seus costumes e tradições, em virtude do direito à autodeterminação.

Com base nisso, no contexto da América Latina, em conformidade com o *corpus iuris* do *Iccal* e com o *teko porã* dos Guarani Kaiowá, sob o viés do pluralismo jurídico, deve haver um diálogo constante entre os Estados brasileiro e paraguaio e esses povos indígenas, nos processos, tanto administrativos quanto judiciais, de demarcação de seus territórios tradicionais. Esse diálogo se faz premente no município de Antônio João, na região de fronteira do Mato Grosso do Sul, em virtude dos constantes conflitos territoriais, que impõem o *karai reko* e ameaçam o *tekoha*.

“Sem *tekoha* não há *teko*” e sem “*teko* não há *tekoha*” (PEREIRA, 2016, p. 105; MELIÀ, 1990). Desse modo, para garantir os direitos humanos e fundamentais à cultura e ao território tradicional, e assegurar a existência digna dos Guarani Kaiowá, em Antônio João/MS, com uma postura de alteridade, o Estado deve enxergar sob as lentes desses povos indígenas, para possibilitar, pelo menos, a execução prática do patamar mínimo de proteção de seus direitos, de acordo com o princípio *pro personae*.

Para tanto, em consonância com o que preceituam a Corte IDH e as Constituições do Brasil e do Paraguai, com a CADH e as demais legislações nacionais e internacionais aplicáveis, faz-se necessário que haja constantes diálogos, bem como ferramentas que os garantam, nos âmbitos judicial, administrativo e legislativo, entre as autoridades estatais desses Estados-nação, entre estas e a Corte IDH e, especialmente, entre os anteriores e os Guarani Kaiowá.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Luiz Eduardo Robinson. **Fotoetnografia**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**: homo sacer, II, I. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGUIAR, Marcus Pinto. Relações dialógicas como instrumentos de expansão e realização dos direitos humanos no mundo contemporâneo. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, v. 14, n. 14, p. 281–295, 2014. Disponível em: <http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/276>. Acesso em: 26 ago. 2022.

AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário. **Antropologia e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Editora UFMS, 2015.

AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário; PRADO, José Henrique. **Diversidade sociocultural, relações interétnicas e povos indígenas**. In: AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário. *Antropologia e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul*. Campo Grande: Editora UFMS, 2015.

AGUILERA URQUIZA, Antonio Hilario; PRADO, José Henrique. O impacto do processo de territorialização dos Kaiowá e Guarani no sul de Mato Grosso do Sul. **Tellus**, p. 49–71, 2015. Disponível em: <https://tellusucdb.emnuvens.com.br/tellus/article/view/358>. Acesso em: 18 jun. 2022.

ALCALÁ, Humberto Nogueira. El uso de las comunicaciones transjudiciales por parte de las jurisdicciones constitucionales en el derecho comparado y chileno. **Estudios constitucionales**, v. 9, n. 2, p. 17–76, 2011. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0718-52002011000200002&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 29 ago. 2022.

ALVARADO, Paola Andrea Acosta. **Del diálogo interjudicial a la constitucionalización del derecho internacional**: la red judicial latinoamericana como prueba y moto del constitucionalismo multinivel. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Relações Internacionais), Universidade Complutense de Madrid, Instituto Universitário de Investigação Ortega e Gasset, Madrid, 2015.

ANTUNHA BARBOSA, Pablo; MURA, Fabio. Construindo e reconstruindo territórios Guarani: dinâmica territorial na fronteira entre Brasil e Paraguai (séc. XIX-XX). **Journal de la Société des américanistes**, v. 97, n. 97–2, p. 287–318, 2011. Disponível em: <https://journals.openedition.org/jsa/11963>. Acesso em: 21 abr. 2022.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos indígenas e a lei dos brancos**: o direito à diferença. Brasília: MEC/LACED/Museu Nacional, 2006.

ARAÚJO, Victor Costa de. **O transconstitucionalismo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**: uma análise sob a ótica da teoria dos direitos fundamentais. Dissertação (Mestrado em Direito Público), Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

ARRUDA, Rinaldo. Territórios indígenas no Brasil: aspectos jurídicos e socioculturais. **Estudios Latinoamericanos**, v. 21, p. 39–55, 2001. Disponível em:

<http://estudioslatinoamericanos.pl/index.php/estudios/article/view/181>. Acesso em: 28 maio 2022.

BACKES, José Licínio; NASCIMENTO, Adir Casaro. Aprender a ouvir as vozes dos que vivem nas fronteiras étnico-culturais e da exclusão: um exercício cotidiano e decolonial. **Série-Estudos - Periódico do Programa de Pós-Graduação em Educação da UCDB**, 2011. Disponível em: <https://www.serie-estudos.ucdb.br/serie-estudos/article/view/110>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BARBOSA, Pedro Henrique de Faria; LORETO, Sylvio. O controle de convencionalidade na relação intersistêmica entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os sistemas nacionais de direitos humanos – desafios em cenários de interseções variadas. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 7, n. 13, p. 106–128, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8253>. Acesso em: 28 ago. 2022.

BARIÉ, Cletus Gregor. **Pueblos indígenas y derechos constitucionales en América Latina: un panorama**. Bolívia: Comision Nacional para el Desarrollo de los Pueblos Indígenas, 2003. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/journal-of-latin-american-studies/article/abs/cletus-gregor-barie-pueblos-indigenas-y-derechos-constitucionales-en-america-latina-un-panorama-mexico-comision-nacional-para-el-desarrollo-de-los-pueblos-indigenas-y-mexico-gobierno-de-la-republica-banco-mundial-fideicomiso-noruego-quito-abya-yala-2003-pp-574-pb/619BA8A34E64D1256E7554875BA68FAE#access-block>. Acesso em: 28 maio 2022.

BAZÁN, Víctor. Control de Convencionalidad, Aperturas Dialógicas e Influencias Jurisdiccionales Recíprocas. **Revista Direito Público**, v. 9, n. 45, 2012. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2085>. Acesso em: 26 ago. 2022.

BELTRÃO, Jane Felipe. Território, terra e tradição segundo os Tembé Tenetehara em Santa Maria no Pará. **Anais do VIII Congresso Nacional de Pesquisadores (as) Negros (as)**, 2014.

BENITES, Eliel. **A Busca do Teko Araguayje (jeito sagrado de ser) nas retomadas territoriais Guarani e Kaiowá**. Tese (Doutorado em Geografia), Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2021.

BERNARDO, Leandro Ferreira. A declaração das nações unidas sobre os direitos dos povos indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. *In*: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar (Orgs.). **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

BOBBIO, Norberto Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOGDANDY, Armin von. Ius Constitutionale Commune na América Latina. Uma reflexão sobre um constitucionalismo transformador. **Revista de Direito Administrativo**, v. 269, p. 13–66, 2015. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/57594>. Acesso em: 27 out. 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BORGES, Antonino Moura. **Terras Indígenas e seus conflitos atuais**. Campo Grande: Contemplar, 2014.

BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. O diálogo inevitável interamericano e a construção do *Ius Constitutionale Commune*. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 3, p. 5–26, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1328>. Acesso em: 29 ago. 2022.

BORGES, Fragmon Carlos. Origens históricas da propriedade da terra. **Revista de estudos sociais**, 1958.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; NETO, Pedro Bigolin. Conflitos territoriais indígenas no Brasil: entre risco e prevenção. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 1, p. 156–195, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/21350>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BRAND, Antônio Jacó. A criança kaiowá e guarani em contextos de rápidas mudanças: uma abordagem histórica. In: NASCIMENTO, Adir Casaro; URQUIZA, Antônio H. Aguilera; VIEIRA, Carlos Magno Naglis (Orgs.). **Criança indígena: diversidade cultural, educação e representações sociais**. Campo Grande: Liber Livro, 2011.

BRAND, Antônio Jacó. **O impacto da perda da terra sobre a tradição Kaiowá/Guarani: os difíceis caminhos da palavra**. Tese (Doutorado em História), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS, Porto Alegre, 1997. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/tesesdissertacoes/o-impacto-da-perda-da-terra-sobre-tradicao-kaiowaguarani-os-dificeis>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRAND, Antonio. Os complexos caminhos da luta pela terra entre os Kaiowá e Guarani no MS. **Tellus**, p. 137–150, 2004. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/82>. Acesso em: 8 maio 2022.

BUSCIOLI, Lara Dalperio. Os números dos assassinatos indígenas Guarani-Kaiowá em Mato Grosso do Sul. **Geografia em Atos (Online)**, v. 2, n. 7, p. 114–131, 2018. Disponível em: <http://revista.fct.unesp.br/index.php/geografiaematos/article/view/6105>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CALIXTO, Angela Jank; CARVALHO, Luciani Coimbra de. Pluralismo jurídico: uma nova perspectiva a respeito da relação entre os sistemas jurídicos internacional e interno. **Anais do XIII Congresso Internacional de Direitos Humanos**, 2016. Disponível em: <https://cidhsite.files.wordpress.com/2017/05/ar_gt7_4.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

CAMPOS MELLO, Patrícia Perrone. Constitucionalismo, transformação e resiliência democrática no Brasil : o *ius constitutionale commune* na América Latina tem uma contribuição a oferecer ? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6144>. Acesso em: 27 out. 2021.

CARVALHO, Luciani Coimbra de; CALIXTO, Angela Jank. Diálogos interjudiciais: a obrigatoriedade de seu desenvolvimento no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 14, n. 1, p. e30919–e30919, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/30919>. Acesso em: 26 ago. 2022.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. **Colonialismo, território e territorialidade: a luta pela terra dos Guarani e Kaiowá em Mato Grosso do Sul**. Assis: UNESP, 2013.

CIMI. Após retomada de Guapoy, em Amambai (MS), indígenas são atacados por policiais e fazendeiros. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/06/apos-retomada-de-guapoy-em-amambai-ms-indigenas-sao-atacados-por-policiais-e-fazendeiros/>. Acesso em: 5 jul. 2022.

CIMI. **AS VIOLÊNCIAS CONTRA OS POVOS INDÍGENAS EM MATO GROSSO DO SUL: e as resistências do Bem Viver por uma Terra Sem Males**. Disponível em: https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2017/11/Relatorio-Violencia-contra-indigenas-MS_2003-2010.pdf. Acesso em: 19 jun. 2022.

CIMI. **RELATÓRIO - Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2020**. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-violencia-povos-indigenas-2020-cimi.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2022.

CIMI. **Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil - Dados de 2014**. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2014-Cimi.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

CIMI. **Violência contra os povos indígenas no Brasil - Relatório 2006-2007**. Disponível em: https://cimi.org.br/pub/relatorio/Relatorio-violencia-contra-povos-indigenas_2006-2007-Cimi.pdf. Acesso em: 18 jun. 2022.

COLMAN, Rosa Sebastiana. **Guarani retã e mobilidade espacial guarani: belas caminhadas e processo de expulsão no território guarani**. 2015. 240 p. Tese (Doutorado em Demografia) – Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, SP.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA (CEPAL). **Pueblos indígenas e afrodescendientes de América Latina y el Caribe: información sociodemográfica para políticas y programas**. Santiago: ONU, 2006.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL. **Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul**. São Paulo: Palas Athena, 2001. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay. v. 29, 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 3 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Comunidad indígena Yakey Axa Vs. Paraguay**. v. 17, 2005b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 3 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname**. Série C, v. 124, 2005a. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 3 jul. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso del Pueblo Saramaka vs. Surinam**. v. 28, 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_esp.pdf. Acesso em: 3 jul. 2022.

COSTA, Sebastião Patrício Mendes da. Conhecimentos tradicionais, cultura e proteção jurídica: considerações sobre a nova lei brasileira da biodiversidade. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 3, n. 02, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/7097>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CUEVAS GAYOSSO, José Luis. **La costumbre jurídica de los pueblos indígenas en la Constitución del estado de Veracruz. De la norma a la praxis**. Ciudad del México: Universidad Veracruzana, 2000. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx:80/xmlui/handle/123456789/21534>. Acesso em: 28 maio 2022.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988**: representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura. Letra Legal. Rio de Janeiro: 2004.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1992.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Cultura com aspas e outros ensaios**. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CUNHA, Manuela Carneiro da. El concepto de derecho consuetudinario y los derechos indígenas en la nueva Constitución de Brasil. *In*: STAVENHAGEN, Rodolfo; ITURRALDE, Diego A. (Orgs.). **Entre La Ley y la Costumbre: el derecho consuetudinário indígena en América Latina**. Ciudad del México: Instituto Indigenista Interamericano e Instituto Interamericano de Derechos Humanos, 1990. Disponível em: <https://search.library.wisc.edu/catalog/999776407902121>. Acesso em: 28 maio 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da; BARBOSA, Samuel. **Direitos dos povos indígenas em disputa**. São Paulo: Editora Unesp, 2018.

CUPSINSKI, Adelar; PEREIRA, Alessandra Farias; GUEDES, Íris Pereira; *et al.* Terra tradicionalmente ocupada, direito originário e a inconstitucionalidade do marco temporal ante a proeminência do art. 231 e 232 da Constituição de 1988. **Revista Eletrônica OAB/RJ**, Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=terra-tradicionalmente-ocupada-direito-originario-e-a-inconstitucionalidade-do-marco-temporal-ante-a-proeminencia-do-art-231-e-232-da-constituicao-de-1988>. Acesso em: 21 abr. 2022.

CURI, Melissa Volpato. O DIREITO CONSUETUDINÁRIO DOS POVOS INDÍGENAS E O PLURALISMO JURÍDICO. **Espaço Ameríndio**, v. 6, n. 2, p. 230, 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/EspaçoAmeríndio/article/view/32216>. Acesso em: 28 maio 2022.

DAHBOUR, Omar. **The Ethics of Self-Determination: Democratic, National and Regional**. Londres: Routledge, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Terras indígenas: a luta judicial pelo direito**. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL. **Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul**. São Paulo: Palas Athena, 2001.

DIEGUES, Antônio Carlos. **Biodiversidade e comunidades tradicionais no Brasil**. São Paulo: NUPAUB/USP, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil. Direito das Coisas - Volume 4**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DUPRAT, Débora. Terras Indígenas e o Judiciário. In: **Ensaio crítico sobre direitos humanos e constitucionalismo**. Caxias do Sul: Educs, 2012.

DUPRAT, Deborah. **O papel do Judiciário - Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/pt/O_papel_do_Judici%C3%A1rio#:~:text=O%20direito%20anterior%20%C3%A0%20Constitui%C3%A7%C3%A3o,de%20liberdade%E2%80%9D%20de%20cada%20indiv%C3%ADduo.. Acesso em: 5 jul. 2022.

ELOY AMADO, Luiz Henrique. **Direito dos povos indígenas e legislação indigenista**. In: AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário. **Antropologia e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Editora UFMS, 2015.

FACHIN, Melina Girardi. Constitucionalismo multinível: diálogos e(m) direitos humanos. **Revista Ibérica do Direito**, v. 1, n. 1, p. 53–68, 2021. Disponível em: <https://www.revistaibericadodireito.pt/index.php/capa/article/view/26>. Acesso em: 31 ago. 2022.

FACHIN, Melina Girardi; PIOVESAN, Flávia. Implementation of the recommendations of the Inter- American Commission on Human Rights in the Brazilian constitutionalism: proposals and perspectives. **UNIO – EU Law Journal**, v. 7, n. 1, p. 96–119, 2021. Disponível em: <<https://revistas.uminho.pt/index.php/unio/article/view/3577>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

FAUNDES, Juan Jorge; MOLINA, Paloma Buendía. Hermenéuticas del derecho humano a la identidad cultural en la jurisprudencia interamericana, un análisis comparado a la luz del ICCAL. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.cienciasaude.uniceub.br/RBPP/article/view/7842>. Acesso em: 14 nov. 2021.

FERRER MAC-GREGOR, Eduardo. Eficacia de la sentencia interamericana y la cosa juzgada internacional: vinculacion directa hacia las partes (res judicata) e indirecta hacia los estados parte de la Convencion Americana (res interpretata) – Sobre el cumplimiento del Caso Gelman Vs. Uruguay. In: **Diálogo jurisprudencial en derechos humanos entre tribunales constitucionales y cortes internacionales**. México: Tirant lo Blanch, 2013, p. 617–672.

FLICK, Uwe. **Desenho da pesquisa qualitativa**. Coleção Pesquisa Qualitativa. Porto Alegre: Bookman, Artmed, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Ed. Graal, 2009.

FOWERAKER, Joe. **A luta pela terra: a economia política da fronteira pioneira no Brasil**. Trad. Maria J. Goldwasser. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FOWKES, James. **Transformative Constitutionalism and the Global South: The View from South Africa**. 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=2847579>. Acesso em: 29 ago. 2022.

FREITAS JÚNIOR, Luís de. **A posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios como um instituto diverso da posse civil e sua qualificação como um direito constitucional fundamental**. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, UNIFOR, Fortaleza, 2010.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio García. El control judicial interno de convencionalidad. *REVISTA IUS*, v. 5, n. 28, 2011. Disponível em: <https://www.revistaius.com/index.php/ius/article/view/68>. Acesso em: 26 ago. 2022.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 2014.

GHAI, Anna. Neutrality and Recognition. In: BELLAMY, Richard (Ed.). **Pluralism and Liberal Neutrality**. Londres: Portland, 2003.

HÄBERLE, Peter. Elementos teóricos de un modelo general de recepción jurídica. In: LUÑO, Antonio-Enrique Pérez (Org.). **Derechos Humanos y Constitucionalismo ante el tercer milenio**. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas y Sociales, S.A, 1996.

HAESBAERT, Rogério. **Dos Múltiplos Territórios a Multiterritorialidade**. Porto Alegre: [s.n.], 2004.

HALL, Stuart. **Da diáspora: identidades e mediações culturais**. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2003.

IMAFLOA. **Democracia Ambiental e Princípio 10 no Brasil: panorama, estudos de caso e o potencial do acordo regional, realizado pelo Imaflora e Artigo 19**. São Paulo: [s.n.], 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/?lang=&co%252520duf=50&search=mato-grosso-do-sul>. Acesso em: 21 abr. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Liderança indígena é morta a tiros na TI Nãnde Ru Marangatu**. ISA - Instituto Socioambiental. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/lideranca-indigena-e-morta-a-tiros-na-ti-nande-ru-marangatu>. Acesso em: 25 abr. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Povos Indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/pt-br/o-isa/programas/povos-indigenas-no-brasil>. Acesso em: 21 abr. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Terras Indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/node>. Acesso em: 20 jun. 2022.

JOHNSON, Allan G. **Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

KORSBAEK, Leif; VIVANCO, Florencia Mercado. **La sociedad plural y el pluralismo jurídico, un acercamiento desde la antropología del derecho**. [s.l.: s.n.], 2009. Disponível em: <http://ru.juridicas.unam.mx:80/xmlui/handle/123456789/23657>. Acesso em: 28 maio 2022.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

LE BOURLEGAT, Cleonice Alexandre. Do território produzido e vivido ao dinamismo territorial. 2008. Disponível em: <http://www.siid.ucdb.br/docentes/arquivos/109135.pdf>.

LEBRUN, Gerard. **O que é poder**. São Paulo: Brasiliense, 1984.

LÉFÈBVRE, Henry. **Espado y política**. Barcelona: Ediciones Península, 1976.

LEFF, E.; ARGUETA, A.; BOEGE, E.; PORTO GONÇALVES, C. W. Más allá del desarrollo sostenible: la construcción de una racionalidad ambiental para sustentabilidad – una visión desde América Latina. *In*: LEFF, E.; EZCURRA, E.; PISANTY, I.; LANKAO, P. R. (Coord.) **La transición hacia el desarrollo sustentable: perspectivas de América Latina y el Caribe**. México: [s.n.], 2002. p.479-578.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Um grande cerco de paz: poder tutelar, indianidade e formação do Estado no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1995.

LIPPEL, Alexandre Gonçalves. **O conceito de terras indígenas na Constituição Federal de 1988: crítica à decisão do Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol**. [s.l.]: EDITORA CRV, 2014. Disponível em: <https://editoracriv.com.br/produtos/detalhes/30985-detalhes>. Acesso em: 21 abr. 2022.

LITTLE, Paul E. **Amazonia: Territorial Struggles on Perennial Frontiers**. Baltimore, Md: The Johns Hopkins University Press, 2001.

LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade. **Anuário Antropológico**, v. 28, n. 1, p. 251–290, 2003. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/6871>. Acesso em: 24 abr. 2022.

LUTZ, Maria Luiza Scherer; MATA, Edileny Tomé da. El pluralismo jurídico: entrelazado de la teoría crítica de los derechos humanos con el constitucionalismo latinoamericano. **Revista Paradigma**, v. 26, n. 1, p. 57–74, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/846>. Acesso em: 28 ago. 2022.

MAIA, Fernando Joaquim Ferreira; SOUZA JÚNIOR, Gilberto Romeiro de. O Judiciário e a demarcação de terras indígenas: o caso de Pernambuco. **Espaço Jurídico Journal of Law**

[EJLL], v. 18, n. 3, p. 747–762, 2017. Disponível em: <http://149.28.39.191:8000/index.php/espacojuridico/article/view/12014>. Acesso em: 10 jun. 2022.

MANGO, Andrei Rossi; FERREIRA, Gustavo Assed. Cultura como direito fundamental: regras e princípios culturais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 3, n. 1, p. 80–98, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/2108>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MANGOLIM, Olívio. **Povos indígenas no Mato Grosso do Sul: viveremos por mais 500 anos**. Campo Grande: Conselho Indigenista Missionário Regional de Mato Grosso do Sul, 1993.

MARINO, Tiago Fuchs; CARVALHO, Luciani Coimbra de. A doutrina da res interpretata no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: diferenciais, potencialidades e desafios. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 16, p. 75–94, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/9737>. Acesso em: 28 ago. 2022.

MARTINS, José de Souza. **Os camponeses e a política no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 1981.

MELIÀ, Bartolomeu. A terra sem mal dos Guarani. **Revista de Antropologia**, v. 33, p. 33–46, 1990. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/111213>. Acesso em: 29 ago. 2022.

MELIÀ, Bartolomeu; GRÜNBERG, Georg; GRÜNBERG, Friedl. **Los Paï Tavyterã: etnografía guarani del Paraguay contemporáneo**. Asunción: CEADUC – CEPAG, 2008.

MONDARDO, Marcos Leandro. O direito ao território tradicional Guarani-Kaiowá em mato grosso do sul: in-segurança, biopolítica e estado de exceção. **Revista Nera - UNESP**, 2013.

MOTA, Juliana Grasiéli Bueno. **Territórios, multiterritorialidades e memórias dos povos Guarani e Kaiowá: diferenças geográficas e as lutas pela descolonização na Reserva Indígena e acampamentos-tekoha**. Dourados/MS. Doutorado em Geografia, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2015.

NASCIMENTO, Adir Casaro; URQUIZA, Antônio H. Aguilera; VIEIRA, Carlos Magno Naglis (Orgs.). **Criança indígena: diversidade cultural, educação e representações sociais**. Campo Grande, MS : Brasília, DF: Fundect ; Liber Livro, 2011.

OLIVEIRA, Ana Maria Soares de. **Reordenamento territorial e produtivo do agronegócio canavieiro no Brasil e os desdobramentos para o trabalho**. Doutorado em Geografia, Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Presidente Prudente, 2009.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Terras Indígenas. *In: Antropologia e Direito: temas antropológicos para estudos jurídicos*. Rio de Janeiro: Contracapa, 2012.

OLIVEIRA, Jorge Eremites de. **Ñande Ru Marangatu**: laudo pericial sobre uma terra kaiowá na fronteira do Brasil com o Paraguai, em Mato Grosso do Sul. Dourados: UFGD, 2009.

OLIVEIRA, Marina. **Mais uma casa de reza Guarani e Kaiowá é alvo de ataques em Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <https://cimi.org.br/2021/10/mais-uma-casa-de-reza-guarani-e-kaiowa-e-alvo-de-ataques-em-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 25 abr. 2022.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O papel da corte interamericana de direitos humanos na construção dialogada do *ius constitutionale commune* na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 2, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6005>. Acesso em: 27 out. 2021.

ORTIZ TORRICOS, Maria Rita. **El diálogo entre la Corte Interamericana de Derechos Humanos, los Tribunales Constitucionales de la región andina y el Tribunal Europeo de Derechos Humanos hacia un derecho americano y global de los derechos humanos**. Tese (Doutorado de Direito), Universidade de Valência, Valência, 2014.

OSOWSKI, Raquel. O marco temporal para demarcação de terras indígenas, memória e esquecimento. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**, v. 22, n. 2, p. 320–346, 2017. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/32261>. Acesso em: 21 abr. 2022.

PACHECO, Rosely A. Stefanos. **Mobilidades guarani Kaiowá e Ñandeva e a (re) construção de territórios (1978-2003)**: novas perspectivas para o direito indígena. 2004. Dissertação (Mestrado em História) - UFMS, Dourados.

PAULETTI, Maucir; FEENEY, Micheal; SCHNEIDER, Nereu; MANGOLIM, Olívio. Povo Guarani e Kaiowá: uma história de luta pela terra no Estado do Mato Grosso do Sul. In: CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO REGIONAL. **Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul**. São Paulo: Palas Athena, 2001.

PEDON, Nelson Rodrigo. **Movimentos Socioterritoriais**: Uma Contribuição Conceitual à Pesquisa Geográfica. Doutorado em Geografia, Faculdade de Ciências e Tecnologia da UNESP - Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 2009.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil - Volume 1**: Introdução ao Direito Civil, Teoria Geral do Direito Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1978.

PEREIRA, Levi Marques. Antropologia e Parentesco. In: AGUILERA URQUIZA, Antônio Hilário. **Antropologia e história dos povos indígenas em Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Editora UFMS, 2015.

PEREIRA, Levi Marques. Demarcação de terras kaiowa e guarani em MS: ocupação tradicional, reordenamentos organizacionais e gestão territorial. **Tellus**, p. 115–137, 2010. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/202>. Acesso em: 17 jun. 2022.

PEREIRA, Levi Marques. Expropriação dos territórios kaiowá e guarani. **Revista de Antropologia da UFSCar**, v. 4, n. 2, 2012. Disponível em: <https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/article/view/80>. Acesso em: 17 jun. 2022.

PEREIRA, Levi Marques. **Os Kaiowá em Mato Grosso do Sul**: módulos organizacionais e humanização do espaço habitado. Dourados: UFGD, 2016.

PEREIRA, Levi Marques. **Relatório de identificação da Terra Indígena Guyra Roká. Município de Caarapó, Mato Grosso do Sul**. Brasília: Documentação Funai, 2002.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e diálogo entre jurisdições. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan./jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva Educação S.A., 2021.

PIOVESAN, Flávia. Ius constitutionale commune latino-americano em Direitos Humanos e o Sistema Interamericano: perspectivas e desafios. **Revista Direito e Práxis**, v. 8, n. 2, p. 1356–1388, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/28029>. Acesso em: 27 out. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos: impacto transformador, diálogos jurisdicionais e os desafios da reforma. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 3, n. 1, p. 76–101, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/16282>. Acesso em: 31 ago. 2022.

PRADO, José Henrique. **Através do Prestígio**: Atuação da Chefia Ameríndia entre Os Kaiowa da Terra Indígena Pirakua. Dissertação (Mestrado em Geografia), Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2013.

RAFFESTIN, Claude. **Por Uma Geografia do poder**. São Paulo: Atica, 1993.

RODRIGUES, Saulo Tarso. Interculturalidade, autodeterminação e cidadania dos povos indígenas. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 16, n. 1, p. 41–64, 2014. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/2089>.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos** - Proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Editora Peirópolis, 2005.

SANTOS, Milton. O Dinheiro e o Território. **GEOgraphia**, v. 1, n. 1, p. 7–13, 1999. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/13360>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **A temática indígena na escola**: novos subsídios para professores de 1º e 2º graus. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995.

SILVA, Liana Amin Lima da; SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Marco temporal como ameaça aos direitos territoriais indígenas e quilombolas no Brasil. **Homa Publica - Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, v. 5, n. 2, p. 094–094, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/36504>. Acesso em: 19 jun. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **As novas questões jurídicas nas relações dos estados nacionais com os índios**. Rio de Janeiro: [s.n.], 1998. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/documentos/novas-questoes-juridicas-nas-relacoes-dos-estados-nacionais-com-os-indios>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. **O Renascer dos Povos Indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1999.

SOUZA, Marcelo Lopes de. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. *In*: CASTRO, Inaiá Elias de; GOMES, Paulo César da Costa; CORRÊA, Roberto Lobato (Orgs.). **Geografia: conceitos e temas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1995.

STAVENHAGEN, Rodolfo. **Los pueblos indígenas y sus derechos**: informes temáticos del relator especial sobre la situación de los Derechos Humanos y las libertades fundamentales de los pueblos indígenas del Consejo de Derechos Humanos de la Organización de las Naciones Unidas. México: Organización de las Naciones Unidas para la Educación la Ciencia y la Cultura (UNESCO), 2008.

STÉDILE, João Pedro. **A questão agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Expressão Popular, 2011.

STF. **Ministro Fachin suspende reintegração de posse em área reivindicada pelo povo indígena Xokleng**. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=474384&ori=1>. Acesso em: 20 jun. 2022.

STOER, Stephen R.; CORTESÃO, Luiza. **Levantando a Pedra Da pedagogia inter/multicultural às políticas educativas numa época de transnacionalização**. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

TASSINARI, Antonella Maria Imperatriz. Sociedades Indígenas: introdução ao tema da diversidade cultural. *In*: SILVA, Aracy Lopes da; GRUPIONI, Luís Donisete Benzi. **A temática indígena na escola: novos subsídios para professores de 1o e 2o graus**. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995.

TORO HUERTA, Mauricio Iván del. El derecho de propiedad colectiva de los miembros de comunidades y pueblos indígenas en la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Anuario mexicano de derecho internacional**, v. 10, p. 49–95, 2010. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1870-46542010000100002&lng=es&nrm=iso&tlng=es. Acesso em: 3 jul. 2022.

TRIEPEL, Karl Heinrich. As relações entre o direito interno e o direito internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 6, p. 07–64, 1966. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/993>. Acesso em: 26 ago. 2022.

URIBE, Maria Teresa. Emancipação social em um contexto de guerra prolongada: o caso da comunidade de Paz de San José de Apartadó, Colômbia. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

URQUIDI, Vivian; TEIXEIRA, Vanessa; LANA, Eliana. Questão indígena na América Latina: direito internacional, novo constitucionalismo e organização dos movimentos indígenas. **Cadernos PROLAM/USP**, v. 7, n. 12, p. 199, 2008. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/82316>. Acesso em: 28 maio 2022.

VIETTA, Katia. Tekoha e te'y guasu: algumas considerações sobre articulações políticas Kaiowá e Guarani a partir das noções de parentesco e ocupação espacial. **Tellus**, p. 89–101, 2001. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/6>. Acesso em: 24 abr. 2022.

VIETTA, Katya. “Não tem quem orienta, a pessoa sozinha é que nem uma folha que vai com o vento”: análise sobre alguns impasses presentes entre os Kaiowá/Guarani. **Multitemas**, 1998. Disponível em: <https://www.multitemas.ucdb.br/multitemas/article/view/1236>. Acesso em: 24 abr. 2022.

VIETTA, Katya. **Como o coletivo se transforma em privado**: o histórico papel do Estado na privatização das terras indígenas sul-mato-grossenses. Campo Grande: UFMS, 2012.

VILLAGRA, Sarah Patricia Cerna. Yvy marae'y: el conflicto del estado con los pueblos indígenas en Paraguay. **América Latina Hoy**, v. 60, p. 83–115, 2012. Disponível em: <https://revistas.usal.es/index.php/1130-2887/article/view/8975>. Acesso em: 21 abr. 2022.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico: Fundamentos de uma nova cultura do direito**. São Paulo: Editora Alfa Ômega, 2001.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. Aos 20 anos da Convenção 169 da OIT: balanço e desafios da implementação dos direitos dos Povos Indígenas na América Latina. *In: Povos Indígenas: Constituições e reformas políticas na América Latina*. Brasília: Instituto de Estudos socioeconômicos, 2009.

Apêndice A – Instrumento de coleta de dados

Roteiro de entrevista com lideranças indígenas do *tekoha Ñande Ru Marangatu* (Antônio João/MS)

Nome completo: _____

1. Qual o significado de terra para você?
2. Qual a importância da terra para a sobrevivência das pessoas da comunidade?
3. Onde está garantido seu direito à terra? Você acredita que ele é colocado em prática pelo governo?
4. Existe ou existiu algum conflito por terras aqui na comunidade? Se sim, qual episódio foi mais marcante para você?
5. Vocês já foram ou estão sendo ameaçados por não indígenas (garimpeiros, extrativistas, madeireiros e fazendeiros, por exemplo) para que saiam de suas terras? Se sim, como se dão essas ameaças?
6. Você se sente seguro em sua aldeia?
7. Você já participou de algum processo de demarcação de terras?
8. Como você acredita que o governo deveria agir para diminuir esses conflitos de terras?

Apêndice B - Termo de Consentimento Livre e Esclarecido

Prezado participante, você está sendo convidado(a) a participar da pesquisa intitulada “ESTADO BRASILEIRO E POVOS INDÍGENAS: DIREITO AOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI”, desenvolvida pelo pesquisador Elvis Gomes Marques Filho, sob orientação do Prof. Dr. Antônio Hilário Aguilera Urquiza.

O objetivo central do estudo é analisar a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas nos processos de demarcação dos seus territórios, na região de fronteira entre Brasil e Paraguai.

O convite para a sua participação se deve a você fazer parte do *tekoha Ñande Ru Marangatu*, localizado no município de Antônio João, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Sua participação é voluntária, isto é, ela não é obrigatória, e você tem plena autonomia para decidir se quer ou não participar, bem como retirar sua participação a qualquer momento. Você não terá prejuízo algum caso decida não consentir sua participação, ou desistir da mesma. Contudo, ela é muito importante para a execução da pesquisa. Serão garantidas a confidencialidade e a privacidade das informações por você prestadas.

Qualquer dado que possa identificá-lo será omitido na divulgação dos resultados da pesquisa, e o material será armazenado em local seguro. A qualquer momento, durante a pesquisa, ou posteriormente, você poderá solicitar do pesquisador informações sobre sua participação e/ou sobre a pesquisa, o que poderá ser feito através dos meios de contato explicitados neste Termo.

A sua participação consistirá em responder perguntas de um roteiro de entrevista ao pesquisador do projeto. A entrevista somente será gravada e apenas serão tiradas fotografias se houver a sua autorização.

O tempo de duração da entrevista é de aproximadamente 30 minutos. As entrevistas serão transcritas e armazenadas, em arquivos digitais, mas somente terão acesso às mesmas os pesquisadores.

Ao final da pesquisa, todo material será mantido em arquivo, sob guarda e responsabilidade do pesquisador responsável, por pelo menos 5 anos, conforme Resolução CNS nº 466/2012.

O benefício indireto relacionado com a sua colaboração nesta pesquisa é o de agregar conhecimento sobre o tema abordado, podendo possibilitar a criação de medidas que fomentem o diálogo político e acadêmico em torno dos direitos territoriais de povos indígenas transfronteiriços. Além disso, esta pesquisa oferece benefícios indiretos a profissionais das

distintas áreas de conhecimento, bem como aos indígenas, através do acesso a informações e dados da pesquisa, quando o trabalho for publicado em periódico indexado.

Os riscos são mínimos, podendo este resultar do vazamento de informações sigilosas, ocasionando o constrangimento dos participantes da pesquisa. Para que tal possibilidade seja minimizada e até mesmo neutralizada, as entrevistas semiestruturadas ocorrerão de forma individual e sem interferência de terceiros, a fim de zelar pela proteção de dados. A participação na entrevista não representará qualquer risco de ordem física, e a participação é livre e o participante terá espaço para se retirar da pesquisa, a qualquer momento, caso não esteja confortável, sem sofrer nenhum dano. O participante da pesquisa terá também assistência emergencial e sem ônus de qualquer espécie quando necessitar e assistência, quando precisar para atender complicações e danos decorrentes, direta ou indiretamente, da pesquisa.

Ressalta-se ainda que os participantes da pesquisa que vierem a sofrer qualquer tipo de dano previsto ou não no termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) e resultante de sua participação no estudo, além do direito à assistência integral, têm direito à indenização, conforme itens III.2.0, IV.4.c, V.3, V.5 e V.6 da Resolução CNS 466/12.

Em caso de gastos decorrentes de sua participação na pesquisa, você (e seu acompanhante, se houver) será ressarcido. Em caso de eventuais danos decorrentes de sua participação na pesquisa, você será indenizado.

Os resultados desta pesquisa serão divulgados em palestras dirigidas ao público participante, relatórios individuais para os entrevistados, artigos científicos e no formato de dissertação.

Este termo é redigido em duas vias, sendo uma do participante da pesquisa e outra do pesquisador. Em caso de dúvidas quanto à sua participação, você pode entrar em contato com o pesquisador responsável através do email “elvis.filho@ufms.br”, do telefone “(86) 99985-2153”, ou por meio do endereço (profissional) na BR-230, 25, no município de Picos, no Estado do Piauí.

Em caso de dúvida quanto à condução ética do estudo, entre em contato com o Comitê de Ética em Pesquisa da UFMS (CEP/UFMS), localizado no Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, prédio das Pró-Reitorias ‘Hércules Maymone’ – 1º andar, CEP: 79070900. Campo Grande – MS; e-mail: cepconep.propp@ufms.br; telefone: 67-3345-7187; atendimento ao público: 07:30-11:30 no período matutino e das 13:30 às 17:30 no período vespertino. O Comitê de Ética é a instância que tem por objetivo defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos. Dessa forma, o comitê tem o papel de avaliar e monitorar

o andamento do projeto de modo que a pesquisa respeite os princípios éticos de proteção aos direitos humanos, da dignidade, da autonomia, da não maleficência, da confidencialidade e da privacidade.

marque esta opção se você concorda que durante sua participação na pesquisa seja realizada a gravação em áudio da entrevista.

marque esta opção se você não concorda que durante sua participação na pesquisa seja realizada a gravação em áudio da entrevista.

marque esta opção se você concorda que durante sua participação na pesquisa sejam tiradas fotografias.

marque esta opção se você não concorda que durante sua participação na pesquisa sejam tiradas fotografias.

Nome e assinatura do pesquisador

_____ de _____ de _____

Local e data

Nome e assinatura do participante da pesquisa

_____, _____ de _____ de _____

Local e data

Apêndice C - Termo de Anuência da Liderança Indígena

Eu, liderança indígena do povo *Ñande Ru Marangatu*, concordo que o pesquisador Elvis Gomes Marques Filho, sob orientação do pesquisador Antônio Hilário Aguilera Urquiza, entre e permaneça em nossa aldeia durante o período necessário para o desenvolvimento da pesquisa intitulada “ESTADO BRASILEIRO E POVOS INDÍGENAS: DIREITO AOS TERRITÓRIOS TRADICIONAIS NA FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI”.

Este Termo de Anuência da liderança indígena deve ser apresentado como emenda ao protocolo de pesquisa antes da realização das coletas de dados e das entrevistas.

Assinatura: _____

Nome legível: _____

Cidade: _____ Estado: _____

Data: ___/___/___